

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS – FADIR

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA

**O feminicídio nas cidades-gêmeas fronteiriças do estado de Mato Grosso do Sul (2015-
2021): do patriarcado ao trânsito em julgado**

Dourados – MS

2023

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA

O feminicídio nas cidades-gêmeas fronteiriças do estado de Mato Grosso do Sul (2015-2021): do patriarcado ao trânsito em julgado

Versão Original

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais – Fadir da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para obtenção do título de Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler

Dourados – MS

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P372f Pedreira, Lenize Martins Lunardi

O feminicídio nas cidades-gêmeas fronteiriças do estado de Mato Grosso do Sul (2015-2021): do patriarcado ao trânsito em julgado [recurso eletrônico] / Lenize Martins Lunardi Pedreira. -- 2023.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2023.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. patriarcado. 2. feminicídio. 3. violência. 4. mulher. 5. fronteira. I. Preussler, Prof. Dr. Gustavo De Souza. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

Lenize Martins Lunardi Pedreira

O feminicídio nas cidades-gêmeas fronteiriças do estado de Mato Grosso do Sul (2015-2021):
do patriarcado ao trânsito em julgado

Esta dissertação foi julgada e aprovada pela presente banca examinadora para a obtenção do título de Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Dourados-MS, 09/08/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler – Orientador
Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini – Membro titular interno
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fernando Machado de Souza – Membro titular externo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

A Milton, Heitor e Helena, os amores da minha vida

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo dom da vida, pela saúde, pela minha família e pela oportunidade de estudar e aprender todos os dias.

Direciono meus cumprimentos, também, à minha família: meus filhos, meu esposo, meus pais, meus sogros, meus irmãos e cunhados. Cada um, ao seu modo, faz parte da contínua construção do que sou e do que serei. Todos são fonte de inspiração para mim.

Ainda, de forma extremamente carinhosa e com uma gratidão impossível de descrever em palavras, agradeço à minha rede de apoio: meu marido, minha mãe, minha sogra, a Bruna e a Rosângela. Se não fosse o cuidado diário de cada um de vocês para com a minha casa e para com os meus filhos, certamente, eu não teria conseguido ingressar no mestrado e, menos ainda, concluí-lo. Eu só consegui trabalhar e estudar tranquila porque meus filhos estavam bem cuidados. E isso só foi possível porque vocês estavam ao meu lado. O que eu disser ou escrever nunca será o bastante para agradecê-los.

Falando em rede de apoio, não poderia deixar de mencionar a minha equipe da 1.^a Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS. Fazer um mestrado, integralmente, sem prejuízos de minhas funções no Ministério Público foi um grande desafio. Pensei em desistir diversas vezes. Achava que não daria conta. Hoje, olhando para trás, vendo o caminho percorrido, agradeço por não ter desistido. E a conclusão desta etapa se deu, em muito, porque a equipe que trabalha ao meu lado sempre esteve ali me apoiando. Obrigada a todos (João Paulo, Alexandra, estagiários e estagiárias da 1.^a Promotoria).

Agradeço ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, minha segunda casa, instituição que tanto amo e tenho orgulho de integrar. O despertar para o aprofundamento do estudo da violência contra as mulheres veio do trabalho diário na Promotoria de Justiça e da vontade de transformação social, com justiça, que é inerente ao cargo. Obrigada, em especial, Alexandre Magno Lacerda de Benites, Procurador-Geral de Justiça, que deu apoio à realização deste Mestrado, e Lívia Carla Guadanhim Bariani, Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo do Júri e do Projeto Dossiê do Femicídio, idealizado pelo MPMS, que deu suporte à elaboração desta dissertação, sobretudo no que toca ao Capítulo II.

Meus agradecimentos à Universidade Federal da Grande Dourados. Aqui fiz graduação em Direito, cursei especialização em Cidadania e Direitos Humanos e, por fim, tive a oportunidade de ingressar no Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos. Nesse passo, agradeço a todos os professores do Programa de Mestrado, em especial ao meu orientador, Professor Doutor

Gustavo de Souza Preussler, pela compreensão e pelo apoio desmedidos. Obrigada, caro orientador, por compartilhar o seu profundo conhecimento comigo.

Agradeço carinhosamente aos membros da banca, por aceitarem este encargo, pela contribuição ao trabalho e por dedicarem o seu precioso tempo a esta dissertação.

À derradeira, dirijo-me novamente aos meus filhos, Heitor e Helena, e ao meu esposo, Milton. Ter cursado este mestrado, gestante (e, depois, com uma filha bebê e um filho de 2/3 anos), não foi fácil. Mas, a cada novo desafio era em vocês que eu buscava força. E, ao final, conseguimos, juntos! A construção do conhecimento engrandece aquele que o busca e os que o ladeiam. Espero que o meu aperfeiçoamento seja útil na construção de uma sociedade mais justa e solidária a todos e, em especial, a vocês. Eu os amo imensamente.

Maria

Era 21 de dezembro de 2016,
O Natal se aproximava
Ela, que não podia pisar o pé sozinha fora de casa,
Ainda o amava

Seu “erro”: decidiu lavar roupas para ajudar
Mal sabia que, por isso, fogo nela ele iria atear
Quanta dor, desespero, tristeza

A última imagem que lhe deixou foi o olhar
Ele, assistindo ao fogo dominar
Sequer pensou em ajudar

Ela, forte que é, resistiu
Não se calou, falou

As feridas são visíveis
Mas maior é a deixada em seu coração

Esta, incurável,
Hoje será, talvez, acalentada
Com a Justiça tão esperada.

(ANGÉLICA-MS, 04 ABR. 2018)

RESUMO

A presente pesquisa, bibliográfica e documental, de cunho qualitativo, teve como escopo analisar a relação existente entre o patriarcado e a violência contra as mulheres, com foco, sobretudo, nos crimes de feminicídio ocorridos nas cidades-gêmeas do Estado de Mato Grosso do Sul. Para tanto, inicialmente, fez-se um estudo acerca do patriarcado, vislumbrando-se que a violência contra as mulheres se encontra enraizada na estruturação da sociedade. Foi socialmente construída ao longo dos anos, com base na perpetuação da relação de dominação masculina (Bourdieu, 2012). Essa dominação se aperfeiçoa por intermédio da transmissão/imposição de princípios dominadores de um sexo (masculino) sobre o outro (feminino). Utiliza-se das diferenças biológicas (anatômica dos órgãos sexuais), como escolhas orientadas (ressaltando as diferenças e obscurecendo as semelhanças), para justificar o tratamento diferenciado dado a homens e mulheres, valendo-se de uma construção social do corpo, que subsidia a visão androcêntrica. As relações de poder (Foucault, 1987, 1988, 1997, 1999, 2002, 2010) também evidenciam a violência contra as mulheres, pois, na sociedade disciplinar, são implementados dispositivos destinados ao controle dos corpos e da sexualidade das mulheres. De mais a mais, o estudo desenvolvido por teóricas feministas (Butler, 2003; Beauvoir, 2016; Davis, 2016) corrobora que, embora o sexo seja fator biológico do ser humano, o gênero foi construído pela sociedade, sendo marcado pela hierarquia dos homens em relação às mulheres, bem como pela opressão destas. A violência contra as mulheres apresenta como característica, mormente nas facetas doméstica e familiar, a rotinização, o continuum da violência, em ciclos, e pode acarretar a morte da mulher, caso não haja interferências externas, diante, inclusive, da codependência do agressor. Assim, focou-se no estudo do crime de feminicídio, abordando seus aportes teóricos e realizando pesquisa documental, no locus elegido (cidades-gêmeas do Estado de Mato Grosso do Sul). A pesquisa documental residiu na análise dos processos judiciais, em curso e findos, referentes aos crimes de feminicídio (tentados e consumados) nas cidades de Mundo Novo-MS, Paranhos-MS, Coronel Sapucaia-MS, Bela Vista-MS, Corumbá-MS e Porto Murtinho-MS, ocorridos de 2015 a 2021. Na análise, foram extraídas particularidades dos crimes ocorridos, buscando efetivar uma análise interseccional, evidenciando-se, ao cabo, a ligação indissociável entre o patriarcado e os feminicídios, mormente levando-se em conta que a imensa maioria dos crimes se deu em razão do inconformismo do homem com o término da relação amorosa. Ademais, destacaram-se algumas peculiaridades dos feminicídios fronteiriços. Em seguida, foram perscrutadas medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres, de acordo com a perspectiva da criminologia

feminista; conclui-se que medidas repressivas, no âmbito penal, embora mereçam aplicação excepcional, de acordo com princípios garantistas, e não sejam aptas a resolver, de per si, a violência de gênero, ainda permanecem como instrumento necessário ao seu enfrentamento. Todavia, aliadas às medidas repressivas, também se encontram as medidas preventivas, que são elencadas na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, sobressaem-se práticas educativas como ferramentas importantes no enfrentamento à violência de gênero, de modo que, neste trabalho, efetivou-se uma análise, principalmente, da Lei Estadual n. 5.539/2020, do Estado de Mato Grosso do Sul, que incluiu o ensino de noções básicas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), como conteúdo transversal nas escolas públicas estaduais.

Palavras-chave: patriarcado; feminicídio; violência; mulher; fronteira.

ABSTRACT

This qualitative bibliographical and documentary research aimed to analyze the relationship between patriarchy and violence against women, focusing mainly on femicides that occurred in twin cities in the State of Mato Grosso do Sul. To this end, the research started by carrying out an investigation on patriarchy, considering that violence against women is rooted in the structuring of society. This structure was socially constructed over time, based on the perpetuation of relationships of male domination (Bourdieu, 2012), and is strengthened through the transmission/imposition of principles that establish the domination of one sex (female) by another (male). Within this structure, biological differences (anatomical differences in the sex organs) are deliberately chosen (highlighting differences and obscuring similarities) and used to justify a differential treatment of men and women, based on a social construction of the body which endorses an androcentric view. Power relations (Foucault, 1987, 1988, 1997, 1999, 2002, 2010) also reveal sources of violence against women, since, in a disciplinary society, devices are implemented to control women's bodies and sexuality. Moreover, the studies developed by feminist theorists (Butler, 2003; Beauvoir, 2016; Davis, 2016) corroborate that, while sex is a biological factor, gender was constructed by society and is marked by a hierarchy that places men above women and by women being oppressed. Violence against women, especially in its domestic and family facets, is characterized by routinization, a continuum of violence in cycles, and it can lead to the affected woman's death if no external interference occurs, especially in situations in which the woman is co-dependent on the aggressor. This research thus focused on the study of femicides, addressing theoretical contributions on this topic and carrying out documentary research in the elected locus (twin cities of the State of Mato Grosso do Sul). The documentary research involved the analysis of ongoing and concluded judicial processes related to femicides or attempted femicides which took place between 2015 and 2021 in the cities of Mundo Novo-MS, Paranhos-MS, Coronel Sapucaia-MS, Bela Vista-MS, Corumbá-MS and Porto Murtinho-MS. Particularities of the crimes were extracted during the analysis, seeking to carry out an intersectional analysis. The results highlight the inseparable link between patriarchy and femicides, especially considering that the vast majority of the crimes occurred due to a man not accepting the end of a romantic relationship. Some peculiarities of border femicides were also identified. The research then examined measures to deter violence against women, based the perspective of feminist criminology. The analysis concludes that, although repressive measures should be applied only in exceptional cases in the criminal sphere, based on principles of the theory of penal guarantees, and although they are not able to solve gender

violence by themselves, these measures remain as a necessary instrument to address this type of violence. However, repressive measures should be supplemented by preventive measures, listed in the Maria da Penha Law. In this context, educational practices stand out as important tools in the fight against gender violence. This research therefore also carried out an analysis on this topic, focused mainly on Mato Grosso do Sul State Law No. 5.539/2020, which included basic notions related to Law No. 11.340, of August 7, 2006 (Maria da Penha Law) as a cross-sectional content to be taught in the state's public schools.

Keywords: Patriarchy. Femicide. Violence. Women. Border.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AA	Alcólicos Anônimos
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
art.	Artigo
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
CREs	Coordenadorias Regionais de Educação
CTI	Centro de Terapia Intensiva
DCNs	Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SEM	Estado de Mato Grosso do Sul
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
MPMS	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

MS	Mato Grosso do Sul
MUN	Município
NEV-USP	Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGFDH	Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos
SED/MS	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul
SIGO	Sistema Integrado de Gestão Operacional
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. PODER PATRIARCAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES	21
2.1. As relações sociais de dominação entre os sexos	21
2.2. Foucault e os feminismos.....	23
2.3. Violência contra as mulheres e o olhar da (s) teoria (s) feminista (s)	26
2.3.1. As ondas do movimento feminista	26
2.3.2. Violência contra as mulheres	29
2.3.3. Gênero, Patriarcado e Violência.....	30
2.3.4. O feminicídio.....	33
3. FEMINICÍDIOS NAS CIDADES-GÊMEAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	37
3.1. Processos judiciais de feminicídios nas cidades-gêmeas do estado de Mato Grosso do Sul	40
3.1.1. Síntese das constatações e o retrato do patriarcado.....	41
3.1.2. A violência contra as mulheres na região fronteira	52
4. DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	57
4.1. Violência contra mulheres e criminologia feminista	58
4.1.1. Criminologia(s) Feminista(s)	60
4.1.1.1. Abordagens da(s) criminologia(s) feminista(s).....	61
4.1.1.2. Pós-feminismos e criminologias feministas.....	63
4.1.1.3. Interseccionalidade e criminologia feminista contemporânea	64
4.1.1.4. Criminologia feminista, sistema penal e o enfrentamento da violência contra mulheres.....	66
4.2. Medidas preventivas no enfrentamento da violência contra as mulheres.....	69
4.2.1. Práticas educativas e a Lei Estadual n. 5.539/2020 do Estado de Mato Grosso do Sul: uma proposta de pesquisa	71
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79
APÊNDICE A – MUNDO NOVO	91
APÊNDICE B – PARANHOS	98
APÊNDICE C – CORONEL SAPUCAIA.....	100
APÊNDICE D – PORTO MURTINHO	103
APÊNDICE E – CORUMBÁ.....	106
APÊNDICE F – BELA VISTA	121

1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 226, § 8º, prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, importante lembrar que a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil foi objeto de caso levado, por Maria da Penha Fernandes junto ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES VS BRASIL. A CIDH expediu diversas recomendações ao Estado Brasileiro, não raras vezes omisso na prevenção/repressão dessa espécie de crimes, destacando-se, dentre elas, "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil" (CIDH, 2001, n.p).

Após alguns anos e lutas de movimentos sociais, especialmente o movimento feminista – a exemplo do trabalho desenvolvido pelo Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas na produção legislativa em questão –, foi promulgada no Brasil a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a qual tem suas raízes não só na recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mas também no § 8.º do art. 226 da Constituição Federal (CF) já citado, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Mais recentemente, com a Lei n. 13.104/2015, foi inserido no Código Penal o crime de feminicídio, que consiste no homicídio praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (seja envolvendo violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher). Trata-se de qualificadora (voltada, em termos jurídicos e de forma sintetizada, à majoração da pena e à sua caracterização como crime hediondo, como todos os consectários legais daí oriundos) do crime de homicídio.

Mesmo com o endurecimento penal em relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, o Brasil continua a ter altos índices de feminicídios, registrando, em 2019, 1.314 casos (um aumento de 12% em relação ao ano anterior), segundo o Monitor da Violência, projeto do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).

O panorama vivenciado no Brasil, quanto à violência de gênero, é alarmante, tanto é que, novamente, foi levado às instâncias internacionais. Em decisão recente, de 07 de setembro

de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou a responsabilidade da República Federativa do Brasil por violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, no que toca à obrigação de respeitar e garantir direitos sem discriminação e dever de adotar disposições de direito interno, com obrigação de atuar com diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra, vítima de feminicídio ocorrido em junho de 1998, praticado em João Pessoa, Paraíba, pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima.

Na decisão, a Corte fez considerações a respeito da imunidade parlamentar, que não pode ser tida como um privilégio pessoal do agente, transmudando-se em instrumento de impunidade, bem como sobre a ausência de desenvolvimento de investigações relevantes pela polícia; demais disso, destacou que no caso houve utilização de estereótipos de gênero nas investigações, com o escopo de desvalorizar a vítima, valendo-se de elementos a respeito de seu comportamento e sexualidade e construindo uma imagem de que seria merecedora do ocorrido.

Foram aplicadas ao Brasil medidas de satisfação, garantias de não repetição (aqui se destacando a implantação de um sistema nacional e centralizado de dados, permitindo analisar o quantitativo e o qualitativo de violência contra as mulheres e, em particular, morte violenta de mulheres, e implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada das forças políticas e operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça) e indenizações compensatórias (CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL, 2021).

Especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul (EMS), os índices de mortes violentas de mulheres, por questões de gênero, também são inquietantes. No ano de 2019, segundo dados do Mapa do Feminicídio, elaborado pelo Governo Estadual, foram registrados 128 feminicídios, dos quais 30 foram consumados e 98 tentados (Estado de Mato Grosso do Sul, 2020).

Nessa perspectiva, busca-se, com a pesquisa em questão, analisar os crimes de feminicídio ocorridos na região de fronteira entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Paraguai e a Bolívia, nas cidades-gêmeas, no recorte temporal entre 2015-2021.

O marco temporal foi definido tendo como início o ano de entrada em vigor da Lei do Feminicídio, ano de 2015, e como termo final o ano de 2021, considerando o prazo para elaboração da presente dissertação, que se iniciou em 2021, com término em 2023.

Quanto à região de fronteira, justifica-se levando-se em conta o Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), além da ausência de abordagem específica sobre o tema, no que toca à

região em análise, o que foi possível observar em revisão de teses e dissertações realizada previamente à elaboração deste trabalho.

Foram analisados os processos judiciais que versam sobre feminicídio (tentado ou consumado), nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul que integram a região de fronteira com o Paraguai e Bolívia, mais especificamente as cidades-gêmeas, nos termos da Portaria n. 213 de 19 de julho de 2016¹, quais sejam: Bela Vista, Coronel Sapucaia, Corumbá, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã e Porto Murtinho.

Na pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. No caso, verte-se a hipótese de que o patriarcado tem predominância como causa da violência contra as mulheres, em especial, quanto ao crime de feminicídio. O embasamento teórico lastreia-se nos estudos de Pierre Bourdieu e Michel Foucault, e de teóricas feministas, como Simone Beauvoir, Judith Butler e Angela Davis.

A pesquisa, de cunho quantitativo-qualitativo, analisa os feminicídios ocorridos na região de fronteira eleita, no respectivo recorte temporal.

No que concerne aos procedimentos instrumentais/técnicos, procedeu-se à pesquisa bibliográfica (livros, periódicos, teses e dissertações) sobre o patriarcado, focada, sobretudo, nas relações de poder e de dominação e nas teorias feministas. A pesquisa bibliográfica guiou todo trabalho e foi complementada, ainda, com a pesquisa documental, mais especificamente com a análise de legislações relativas à temática e de processos judiciais.

A pesquisa se desdobrou em três capítulos. No primeiro, procedeu-se a uma abordagem acerca do patriarcado e a sua ligação com a violência contra mulheres, focando na relação de dominação masculina (Bourdieu, 2012) e nas relações de poder (Foucault, 1999), bem como em uma análise do tema sob a perspectiva da teoria feminista (Alvarenga, 2011; Beauvoir, 2016; Butler, 2003; Davis, 2016; Larrauri, 2008; Portella, 2015; Ribeiro, 2018).

A violência contra mulheres está enraizada na estruturação da sociedade. Foi socialmente construída ao longo dos anos, com base na perpetuação da relação de dominação masculina (Bourdieu, 2012). Essa dominação, na linha do que explica Bourdieu, não existe apenas no âmbito doméstico (embora mais visível neste *locus*), mas também em outras instâncias, como a Escola, o Estado e a Igreja. Isso se aperfeiçoa por intermédio da transmissão/imposição de princípios dominadores de um sexo (masculino) sobre o outro

¹ Conforme dispõe o art. 1.º da mencionada portaria “Art. 1.º Serão considerados cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semiconurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações “condensadas” dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.” (BRASIL, 2016).

(feminino). Utiliza-se das diferenças biológicas (anatômica dos órgãos sexuais), como escolhas orientadas (ressaltando as diferenças e obscurecendo as semelhanças), para justificar o tratamento diferenciado dado a homens e mulheres, valendo-se de uma construção social do corpo, que subsidia a visão androcêntrica.

Nesse norte, a visão/divisão arbitrária do biológico serve apenas como uma justificativa para orientar a dominação; um constructo social do corpo com a finalidade de explicar e justificar a discriminação contra as mulheres (Butler, 2003).

As mulheres são, histórica e socialmente, relegadas a funções tidas como inferiores (divisão sexual do trabalho) e submetidas a todo tipo de violência – física, sexual, psicológica, moral e simbólica, esta última “doce” e “quase sempre” invisível (Bourdieu, 2012, p. 47).

É nesse contexto que se mostra indispensável, para compreender o crime fatal contra mulheres pela condição de serem mulheres (femicídio), estudar o patriarcado e todo o aparato social que o cerca neste trabalho histórico de eternização (Bourdieu, 2012), que, por certo, não é algo mais indiscutível, sobretudo pelo projeto crítico desenvolvido pelo movimento feminista.

Foucault (1999), no desenvolvimento de suas ideias, questiona a constituição da categoria sexualidade de *per se*, compreendendo-a a partir das relações de poder, definidas na história e de acordo com os contextos socioeconômicos e culturais. O corpo, então, é visto como *locus* de poder e, por corolário, de dominação. Ainda, em seus estudos, contempla contribuições importantes sobre a desconstrução dos modos de dominação existentes e reconstrução de subjetividades, em um novo *ethos* filosófico.

A despeito de algumas críticas (Narvaz; Nardi, 2007), os estudos foucaultianos servem de lastro para a teoria feminista (Diamond; Quinby, 1998), que desenvolve um projeto contra-hegemônico, em defesa dos direitos das mulheres, e registra o caráter cultural, construído socialmente, do gênero e da sexualidade, questionando as oposições binárias (Butler, 2003; Silva, 2014).

Deu-se especial relevo, ainda, às ideias desenvolvidas pelas teóricas feministas, como Beauvoir (2016), a qual também defende que, embora o sexo seja fator biológico do ser humano, o gênero foi construído pela sociedade, sendo marcado pela hierarquia dos homens em relação às mulheres, bem como pela opressão destas.

A construção social da violência deságua, em seu extremo, no crime de feminicídio, que, apesar das reconhecidas conquistas obtidas no que tange aos direitos das mulheres, apresenta índices altíssimos. No Brasil e, mais especificamente, no Estado de Mato Grosso do Sul, a situação não é diversa, conforme já mencionado. Consoante o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de 2019, o Mato Grosso do Sul ocupa a 3ª posição de Estado com maiores índices de feminicídios, ficando atrás do Acre e do Mato Grosso (FBSP,

2019). O Anuário do FBSP de 2021 aponta que a “taxa de feminicídios por 100 mil mulheres, em 2021, foi de 2,6 no Acre, Tocantins e no Mato Grosso do Sul, mais do que o dobro da taxa nacional (1,2 feminicídios por 100 mil mulheres)” (FESP, 2021).

Diante disso, no capítulo dois do trabalho, balizou-se, de forma específica, o crime de feminicídio, analisando processos judiciais acerca do tema, nos municípios fronteiriços do Estado de Mato Grosso do Sul qualificados como cidades-gêmeas. Conforme informa o Dossiê do Feminicídio, projeto idealizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no marco temporal de 2015 a 2021, foram registradas 59 (cinquenta e nove) ocorrências relativas a feminicídio nas sobreditas cidades-gêmeas (MPMS, 2022).

Importante ressaltar que, em trabalho de revisão de teses e dissertações, notou-se a dificuldade dos pesquisadores em obter números precisos sobre a quantidade de feminicídios ocorridos no país (Costa, 2017; Façanha, 2021; Rodrigues, 2020), o que mostra a necessidade de realização de pesquisas, ainda que regionais, para auxiliar no mapeamento dos casos e auxiliar na definição de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra mulheres.

Na análise dos processos, foram identificadas variáveis quantitativas (quantos crimes ocorreram em tal período em cada município pesquisado), bem como qualitativas (local do crime, horário, instrumento utilizado, motivo, perfil da vítima e do agressor, como raça e escolaridade, recortes de falas misóginas e outras informações sobre o fato perpetrado e seus atores).

Assim, foram extraídas algumas especificidades dos feminicídios, em uma abordagem interseccional (Collins; Bilge, 2021; Crenshaw, 2002; Davis, 2016; Ribeiro, 2018) acerca do assunto, já que não se olvida da simbiose/interconexão existente entre raça, classe e gênero no âmbito da violência contra mulheres. Angela Davis (2016) explicita que tais elementos merecem ser analisados, pois podem criar diferentes tipos de opressão. Djamila Ribeiro (2018), filósofa política e ativista do movimento feminista negro, conecta a questão do gênero e da violência com o racismo vivenciado no Brasil, destacando a necessidade do olhar interseccional para atingir os grupos vulneráveis. Aliás, várias produções acadêmicas já denunciaram a necessidade de dedicar um olhar interseccional para violência de gênero (Cheim, 2019; Cruz, 2018; Façanha, 2021; Lima, 2018; Silva, 2019).

Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na já citada decisão proferida em 07 de setembro de 2021, Caso Barbosa de Souza e Outros Versus. Brasil, explicitou que, no Estado brasileiro, existe uma significativa diferença na quantidade de mortes violentas de mulheres negras, sendo que, de forma geral, apresenta-se uma vitimização sessenta e seis vezes superior a de mulheres brancas (CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: CASO

BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL, 2021). O Atlas da Violência, em sua hora, conclui que, em 2019, a quantidade de mulheres negras vítimas de violência letal representa 66 % do total de mulheres assassinadas no Brasil, evidenciando-se uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1 em comparação à taxa de 2,5 para mulheres não negras (IPEA, FBSP, IJSN, 2021).

No terceiro capítulo do trabalho, focou-se na análise das medidas de enfrentamento ao feminicídio, sob o aspecto preventivo e repressivo. No âmbito repressivo, faz-se uma análise de acordo com o aporte teórico da criminologia feminista (Andrade, 2012; Campos, 2011; Daly, 2006; Mendes, 2014; Smart, 2013; Smaus, 1999). Tem-se verificado que, após muitas lutas e empenho de movimento sociais, com destaque no movimento feminista, leis foram inseridas no cenário normativo brasileiro, com o escopo de reprimir de forma mais enérgica a violência contra mulheres (como a Lei Maria da Penha e a lei que “criou” o crime de feminicídio). Porém, ao que se tem visto, as mudanças legislativas não têm sido suficientes para diminuir os índices dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar e, inclusive, do mais grave deles, o feminicídio. Noutras palavras, a pena tradicional, por si só, não tem sido suficiente para redução dos delitos, até porque, como lembra Débora Diniz, o “O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres” (Diniz, 2015).

A repressão adequada é de extrema importância, mas, associadas às penas tradicionais, é imprescindível se laborar com outras técnicas (Cheim, 2019; Cruz, 2018; Lima, 2018; Rodrigues, 2020; Santos, 2018), o que será objeto de estudo, com foco em medidas preventivas e educativas, no derradeiro capítulo deste trabalho.

2. PODER PATRIARCAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

O poder patriarcal se encontra no centro de grande parte dos estudos que se debruçam sobre a violência contra as mulheres (a título de exemplo, Cheim, 2019; Costa, 2017; Cruz, 2018; Façanha, 2021; Lima, 2018; Rodrigues, 2020; Silva, 2019). Condensa-se na dominação masculina, vislumbrada nas estruturas e instituições sociais, designando os papéis dos homens e mulheres na sociedade e, assim, produzindo e (re)produzindo a violência (Bourdieu, 2012; Portella, Ratton, 2015). Os órgãos sexuais são definidos (e construídos) socialmente para sustentar a dominação, que inclui o âmbito doméstico, mas também as demais estruturas sociais.

Assim, neste capítulo, com vistas a estudar e compreender a violência contra as mulheres e sua ligação com o patriarcado, serão examinados a relação de dominação entre os sexos, sob a perspectiva de Bourdieu, bem como os estudos foucaultianos e a contribuição da teoria feminista no que tange ao tema.

2.1. As relações sociais de dominação entre os sexos

Bourdieu, que, em sua obra *A dominação masculina*, toma como referencial a sociedade Cabila e expande o tema às demais formas sociais, explica que a dominação masculina cumula duas operações, “ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada” (Bourdieu, 2012, p. 33).

Desde o nascimento, o processo de diferenciação entre homens e mulheres se materializa; com relação aos meninos, inicia-se um processo de separação da mãe, visando à virilização; já com as meninas, a socialização tem como fim impor-lhes limites, mormente referentes ao corpo – como e quando podem usá-lo – e essas imposições prosseguem, “mesmo quando deixaram de lhes ser impostas pela roupa” (Bourdieu, 2012, p. 40).

A divisão sexual do trabalho de produção e reprodução biológica e social solidifica a dominação, em um trabalho constante e histórico, para qual contribui os homens, com suas armas e a violência, e as instituições. A submissão das mulheres, ao contrário de verdadeiramente espontânea, é também oriunda de estruturas objetivas, pois “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhes são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (Bourdieu, 2012, p. 52).

Bourdieu fala em uma *impotência aprendida*, quando, por exemplo, inculca-se que certas profissões não são para as mulheres e elas acabam por acreditar em tal ideia, afastando-

se dos campos dominantes dos jogos sociais, como a política, os negócios e a ciência. Quando há o raro acesso ao poder, pelas mulheres, ele acaba, de maneira geral, colocando-as em situação de *double bind*, isto é, caso atuem como homens, deixam de usufruir dos atributos obrigatórios da *feminilidade* e colocam em questão o direito natural dos homens às posições de poder; caso atuem como mulheres, aparentam incapazes e não adaptadas à tal posição (Bourdieu, 2012).

Propõe Bourdieu (2012) um trabalho histórico de des-historização da relação entre os gêneros. Historicamente, buscou-se (e aqui entram a família, a Igreja, a Escola e o Estado como corresponsáveis) a diferenciação entre os homens e mulheres. A unidade doméstica é *locus* em que a dominação masculina se manifesta de forma mais visível, mas a perpetuação dela se dá, sobretudo, em razão da ação ou omissão das demais instâncias.

O Estado, por sua vez, ratifica o patriarcado privado com o patriarcado público, estando este último inscrito nas instituições que possuem atribuição de gerir e regulamentar a unidade doméstica (Bourdieu, 2012).

As instituições necessitam ser incluídas no processo de mudança, que passou a ser possível com a contribuição do trabalho crítico do movimento feminista, o qual trouxe a discussão para o campo político de um tema que, dantes, parecia pertencer ao privado (Bourdieu, 2012).

As transformações vivenciadas na condição feminina envolvem, por exemplo, o acesso ao ensino, a métodos contraceptivos, ao trabalho e à representatividade; porém, Bourdieu (2012) lembra que as mudanças visíveis servem para esconder a permanência em posições relativas (menor remuneração, afastamento dos jogos de poder e progressões na carreira). Assim, mesmo as mudanças seguem o modelo tradicional de dominação masculina.

Nesse sentido, Bourdieu observa que as mulheres que atingiram altos cargos acabam, em contrapartida, a enfrentar um certo fracasso na ordem doméstica e na economia de bens simbólicos; ao revés, caso possuam sucesso na vida doméstica, experimentam uma renúncia parcial ou total do âmbito profissional. “É uma espécie de corrida de obstáculos em que as mulheres jamais eliminam seu ‘handicap’”, constata Bourdieu (2012, p.127).

A própria construção do conhecimento é androcêntrica. Diz Bourdieu que “a diferença só surge quando se assume sobre o dominado o ponto de vista do dominante” (Bourdieu, 2012, p. 79). A mulher como um ser-percebido, pelo olhar masculino ou pelas categorias masculinas (Bourdieu, 2012), com uma “visão dominada que não vê a si própria” (Tedeschi, 2019, p. 86).

Apenas uma ação política efetiva, que inclua todas as grandes estruturas sociais, poderá, na visão de Bourdieu (2012), contribuir para o desaparecimento da dominação masculina,

descolonizando o feminino e desconstruindo os discursos diferenciadores elaborados sobre as mulheres e o reconstruindo com supedâneo em bases igualitárias.

A dominação masculina e o sistema patriarcal estão ligados às relações de poder e, neste aspecto, negligenciável se analisar a temática sem tocar nos ensinamentos foucaultianos.

2.2. Foucault e os feminismos

Embora Foucault não tenha se ocupado diretamente das questões de gênero e acerca dos direitos das mulheres, seus questionamentos e problematizações trouxeram contribuições importantes para os feminismos (Rago, 2019).

Rago afirma que há quem cite, inicialmente, a relevância dada por Foucault a algumas mulheres (profetizas) que atuaram em resistência ao poder pastoral, na Idade Média, porém, ressalta que é em sua abordagem acerca do poder disciplinar e da biopolítica, na sociedade moderna, que se torna possível extrair ensinamentos robustos tangentes ao gênero (Rago, 2019).

Valendo-se de Nietzsche, Foucault questiona o que chama de grande mito ocidental, contemplado por Platão, de que há antinomia entre o saber e o poder. Para ele, por detrás do conhecimento está em jogo uma luta de poder, estando o poder “tramado com o saber” (Foucault, 2002, p. 51). Vê o conhecimento como uma invenção, que não tem origem, mas sim é resultante das relações de poder (Foucault, 2002).

Verifica em nossa sociedade uma espécie de panoptismo, rememorando a célebre obra de Bentham, onde existe uma vigilância permanente sobre os indivíduos, exercida por alguém dotado de poder (por exemplo, professor, médico, diretor de prisão etc.), que, enquanto vigia, também constitui sobre os vigiados um saber. Teria, assim, o panoptismo tríplice função: vigilância, controle e correção (Foucault, 2002).

Refere acerca de uma sociedade disciplinar, a qual tem origem nas formas de controles sociais da França e da Inglaterra do século XVIII. Esses controles foram abastecidos de poder, principalmente pela classe industrial, passando de uma origem popular para uma versão estatal e arbitrária (Foucault, 2002).

O poder, por intermédio das tecnologias disciplinares e biopolíticas, incide no cotidiano das vidas das pessoas, formando as relações sociais e contemplando identidades naturalizadas. As atitudes são normatizadas, as subjetividades atravessadas, resultando em formas de existência submissas e conformadas (Rago, 2019). É desse pano de fundo que emana a questão das mulheres em Foucault.

Em *História da loucura* (1961), ele traz a discussão sobre histeria, historicamente uma doença ligada/direcionada às mulheres (Foucault, 1997[1961]). Na Antiguidade, entendia-se que era uma doença de origem uterina. A partir de 1862, a histeria foi representada pelas pacientes residentes em *Salpêtrière*, na França, e estudadas pelo médico Charcot e seus seguidores. Vários teóricos, no século XX, incluindo Foucault, notaram que se tratava de dispositivo, voltado ao controle dos corpos e da sexualidade das mulheres (Rago, 2019).

Nesse sentido, em *História da Sexualidade I* (1988), fala que *Salpêtrière* se tratava de um aparelho de observação e uma máquina de incitação, que fazia um teatro das crises, mediante preparação com éter ou nitrato de amilo. Era um aparelho de produzir verdade, mesmo que para mascará-la.

A doença histeria foi usada como dispositivo docilizador de corpos femininos, dentro e fora da clínica de Charcot (Vaz, 2018). Dispositivos são instrumentos por intermédio dos quais a subjetivação, em sociedades disciplinares, cria sujeitos dóceis, que aceitam e assumem uma identidade e liberdade, em um processo de assujeitamento (Vaz, 2018). Margareth Rago, a partir dos estudos foucaultianos, define o dispositivo da sexualidade como um “conjunto de discursos, práticas, técnicas e organização de espaços, que visam classificar e codificar as práticas sexuais [...]” (Rago, 2019, p. 301).

Foucault utiliza do termo dispositivo para denominar um conjunto de discursos, instituições, organizações, decisões, leis, enunciados, proposições morais, filosóficas, filantrópicas etc., utilizados em uma intervenção racional e organizada nas relações de força, visando desenvolvê-las em determinada direção, usando-as ou as bloqueando. Dispositivos como estratégias das relações de poder, que sustentam tipos de saber e são por eles sustentadas (Vaz, 2018).

Nesse sentido, o dispositivo histeria construiu o sujeito no qual seria usado, as mulheres históricas, e, ainda, criou saberes sobre os corpos femininos. Isto é, a instituição de uma doença com o escopo de controle na sociedade disciplinar da época, em especial das mulheres. Elas eram isoladas, medicadas, vigiadas e estudadas, por intermédio do internamento nas instituições (Vaz, 2018).

Segundo Foucault, o dispositivo cria saberes necessários à docilização social, servindo ao biopoder. A disciplina é instalada imperceptivelmente, como uma dóxa aparentemente natural. “O indivíduo está tão habituado com os costumes que não se dá conta de que está sendo controlado”, explica Vaz (2018, p. 47).

No âmbito da biopolítica, Foucault considera os poderes que advêm da prática de seu exercício, que, por sua vez, envolve imposições, as quais recaem sobre corpos. Os corpos não

são só objeto dos saberes, mas um campo de atualização do poder. O poder cria saberes, como meio de controlar, e agrega disciplina e regulamentação. São instrumentos do poder a sanção normalizadora (mecanismos penais) e o exame (vigilância constante, que qualifica, classifica e, em última análise, pune). A vigilância faz com que o indivíduo se sujeite espontaneamente ao poder. Ele se autocontrola em razão de temer a repressão da sociedade disciplinar (Foucault, 1987).

Trazendo para a temática das mulheres, pode-se perceber que o disciplinamento dos corpos femininos se deu, historicamente, por intermédio de dispositivos de controle, como as próprias características ditas como inerentes a elas, como passividade, fragilidade etc., havendo a punição das dissidentes, o que, nos séculos XVIII e XIX, resolvia-se no âmbito da saúde mental, como já mencionado acerca da histeria, em clínicas como as de Charcot. Era uma forma de docilizar os corpos femininos. As dissidentes eram objeto de estudo e de repressão, ao mesmo tempo em que o temor conformava o comportamento das que estavam fora de *Salpêtrière* (Vaz, 2018).

Com o século XX e seus conseqüências oriundas de uma verdadeira revolução tecnológica, a sociedade disciplinar de Foucault evoluiu para, segundo Deleuze (1992), uma sociedade de controle. Passa-se de mecanismos de controle através de espaços fechados, metaforicamente vislumbrados como o Panóptico de Bentham citado por Foucault, para um controle que se difunde em todos os espaços sociais. O controle *a céu aberto* da atual sociedade decorre da necessidade de reinvenção do biopoder, marcadamente vivificado em relações trazidas pela *web*, como aponta Vaz (2018).

Verdade é que, seja na sociedade disciplinar de Foucault, seja na sociedade de controle de Deleuze, as relações de poder permanecem guiando a vida dos indivíduos e influem diretamente na vida dos disciplinados/controlados, mormente quando se trata do elo tido como mais fraco nessa teia, como é o caso das mulheres.

No que toca à violência contra as mulheres, importante salientar que alguns usam Foucault, mormente a obra *Vigiar e Punir*, para apresentar crítica aos direitos humanos e às estratégias punitivas na resolução de conflitos, inclusive envolvendo (des) igualdade de gênero (Karam, 2015). Outros problematizam a posição de Foucault no que tocante aos direitos humanos, vislumbrando nele uma atitude mais positiva, na proposta de um direito novo (Foucault, 1999), que se apresenta como oposição de submissão de indivíduo e grupos aos que ostentam poder ancorados nos mecanismos de normalização (Fonseca, 2002; Giacoia Junior, 2015; Golder, 2015).

Há quem interprete as novas formas de inclusão das mulheres (no mercado de trabalho, de consumo e, também, como cidadãs vinculadas ao Estado) como novos modos de sujeição, neoliberalista, produtos de um Estado abusivo, capturando-se as lutas feministas e domesticando-as (Bumiller, 2008). Margareth Rago reconhece que os feminismos são afetados pelo neoliberalismo e sua tentativa de melhorar o capital humano das mulheres e de produzir sujeitos neoliberais femininos, porém, referencia a importância de algumas políticas públicas, resultantes dos movimentos de mulheres e feministas, que podem produzir modos alternativos de subjetivação, inspirados em *práticas da liberdade*, como denomina Foucault (Rago, 2017, p. 236).

As condições políticas, nas palavras de Foucault, “são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade” (Foucault, 2002, p. 27) e, nessa esteira, mostra-se necessário estudar, ainda que sem o intento de esgotar o assunto, a importância da teoria feminista na criação de condições políticas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

2.3. Violência contra as mulheres e o olhar da (s) teoria (s) feminista (s)

2.3.1. As ondas do movimento feminista

O movimento feminista consubstancia-se na luta contra relações de poder lastreadas na dominação masculina das mulheres, apresentando-se na militância, mas também na produção acadêmica, e possuindo várias vertentes e modelos teóricos (Lima, 2018). Ou seja, o feminismo não possui uma produção unívoca e linear, podendo ser conjugado no plural, dada às diferentes ideias defendidas ao longo do tempo e do espaço. Assim, o movimento feminista é elencado por algumas estudiosas (Lima, 2019, Ribeiro, 2020) em *ondas*. Como assevera Ilze Zirbel, “a metáfora das ondas consolidou-se [...] como forma de nomear momentos de grande mobilização feminista” (Zirbel, 2021, p. 10).

A primeira *onda* se dá entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, tendo como palcos principais o Reino Unido e os Estados Unidos da América (Ribeiro, 2020). As mudanças que vinham acontecendo na Europa, com a modernidade e as sociedades democráticas, beneficiaram diminutos grupos de homens brancos, que estabeleceram as regras, em detrimento dos demais, negando, em especial, a tomada de decisões sobre suas próprias vidas às mulheres. O capitalismo estabelecido em tal período também se beneficiava do trabalho gratuito das mulheres no seio familiar. Essa exploração e controle, gerenciada pelos grupos

hegemônicos, foi acarretando a indignação de algumas mulheres e o feminismo, como processos de luta, foi se insurgindo (Zirbel, 2021).

Os temas trazidos à baila eram diversos e envolviam, por exemplo, autodeterminação sexual, acesso ao trabalho e à educação formal, direitos matrimoniais e o direito ao sufrágio. Zirbel relata que, na época, “várias organizações e congressos internacionais foram criados, como a Aliança Internacional para o Sufrágio Feminino e o Conselho Internacional de Mulheres, que chegou a ter 7 milhões de membros distribuídos por 24 países” (2021, p. 14). Zirbel ainda lembra que, a despeito de se afirmar, normalmente, que as mulheres de classe média foram as protagonistas da onda inaugural do feminismo, as manifestações tiveram sua visibilidade por intermédio da ação das mulheres da classe trabalhadora. Elas partilhavam o ideário de que, com o direito ao voto, poder-se-ia alterar leis e instituições que as aniquilavam, seja como mulheres, seja como trabalhadoras (Zirbel, 2021).

No Brasil, conforme Djamila Ribeiro (2020), o feminismo, neste período, teve como grande nome Nísia Floresta, sendo que as reivindicações eram voltadas a assuntos como direito ao voto e à vida pública. Destaca-se, também, em 1922, o nascimento da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como finalidade lutar pelo sufrágio feminino e pelo direito ao trabalho sem necessidade de autorização do marido (Ribeiro, 2020).

O período entre a 1.^a e a 2.^a Guerras Mundiais representou, na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA), a assunção de postos de trabalho, então tidos como masculinos, por mulheres. No intervalo entre as duas guerras, a temática da política natalista e da maternidade veio à tona, de modo que as manifestações feministas viveram períodos de instabilidade (Zirbel, 2021). Com o fim da Segunda Guerra, Zirbel recorda que “alguns Estados cederam à pressão das mulheres e reconheceram-lhes alguns direitos, como o de votar (França, 1944; Itália, 1945; Bélgica, 1948; Croácia e Eslovênia 1945; Albânia, 1946; Iugoslávia, 1947)” (2021, p. 15). A despeito disso, também despontavam campanhas para manter o *status quo* das mulheres, isto é, nas funções domésticas e de maternar.

O cenário mundial era diversificado. Alguns países da África, Caribe e Sudoeste lutavam por independência. Os Estados Unidos da América (EUA) viviam a luta pelos direitos civis. Na América Latina, noutra ponta, vivenciava-se período ditatorial, com os golpes militares. Por outro lado, despontavam no cenário acadêmico livros e textos com conteúdo feminista, como, a título de exemplo, o trabalho de Simone de Beauvoir, destacando-se a sua obra *O segundo sexo*, publicada em 1949 e traduzida para outras línguas.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 09). É assim que se inicia o volume II do *Segundo Sexo* de Simone Beauvoir, posteriormente um dos *slogans* mais

propagados do feminismo. Beauvoir questiona a alocação do feminino sob a categoria da alteridade (Dalmás; Méndez, 2019), evidenciando que intelectuais, do sexo masculino, designaram-se como representantes da humanidade, alocando as mulheres como o outro, diferente e inferior.

Por intermédio dos estudos das sociedades, Beauvoir teve o intento de compreender historicamente a hierarquia entre os sexos e como as mulheres foram associadas às características de inferioridade, acarretando-lhes submissão (Beauvoir, 1967). Destaca que as diferenças biológicas, como às ligadas à maternidade, foram culturalmente interpretadas como funções inferiores, colocando as mulheres na condição de objeto. Beauvoir, entretanto, verificava que as mulheres poderiam modificar essa realidade, por intermédio de um trabalho, que não sinônimo de exploração, corolário, portanto, do acesso à educação (Dalmás; Méndez, 2019).

Vários outros textos e ações feministas emanaram-se nas décadas de sessenta e seguintes. Zierbel destaca o trabalho de Betty Friedan, Kathie Sarachild e Robin Morgan e, além disso, rememora a importância de grupos de mulheres nos países que lutavam contra o colonialismo e as ditaduras militares, como é o caso do Brasil (2021). As pautas eram variadas, mas, em comum, encontravam-se dois pontos, como lembra Zierbel (2021): a crítica feminista da sociedade e a ideia de opressão.

A *terceira onda*, que perdura até atualidade, inaugurou-se na década de 80, visando à desconstrução de falhas/omissões das precedentes, mormente no que toca às suas definições essencialistas de mulher, que formam um feminismo hegemônico, focado na mulher ocidental, branca, europeia/norte-americana e com fincas sobretudo em direitos civis e políticos. Essa derradeira *onda* passou a debater os paradigmas anteriores, trazendo à tona discussões relativas à micropolítica. A crítica reside em evidenciar que o discurso universal hegemônico acaba por excluir mulheres que vivenciam diferentes tipos de opressão, mulheres indígenas, negras, pobres e, principalmente, que habitam países colonizados. Então, para se discutir gênero, percebeu-se como imprescindível levar em conta as interseccionalidades existentes (Collins; Bilge, 2021; Crenshaw, 2002; Davis, 2016; Ribeiro, 2018) e as especificidades das mulheres. No mais, a terceira “onda” também tem como característica a desconstrução de entendimento do gênero de modo binário: masculino/feminino, tendo como principal expoente de tal crítica Judith Butler (2003).

No entanto, Zierbel, lembrando hooks, ressalta que as discussões e desconstruções sobre a categoria mulher iniciaram-se bem antes, mas eram minimizadas pela mídia, que dava destaque às narrativas das mulheres brancas de classe média (2021). Com o avanço tecnológico,

no início da década de 90, os grupos feministas diversos tiveram mais visibilidade, os estudos foram aprofundados e disseminados e, na virada do século XX para o XXI, o uso das mídias sociais visando à mobilização e à conscientização apresentou-se como instrumento da nova onda (Zirbel, 2021).

Embora haja diferenças entre contextos, os variados grupos feministas têm produzido uma agenda interseccional, para o enfrentamento da violência e da opressão, operada por um sistema, chamado por Zirbel de “patriarco-capitalo-racista de dominação” (2021, p. 26). Para ela, a utilização da metáfora das ondas é importante, como conexão entre passado e futuro e por evidenciar os períodos arrebatadores e de calma, como as águas marítimas. Em ambos, os femininos não desaparecem.

A despeito dos avanços obtidos ao longo dos anos, angariados, sobretudo, pelas lutas feministas, a violência contra as mulheres permanece como alarmante. Daí porque estudá-la e compreendê-la apresenta-se como fundamental.

2.3.2. *Violência contra as mulheres*

Portela e Ratton (2015) explicam que a violência contra as mulheres pode ser analisada no âmbito das três abordagens feministas clássicas, isto é, a liberal, a marxista e a radical. Para a vertente liberal, a violência seria decorrente de uma resposta de homens que não se adequam ao padrão normal de masculinidade; para a marxista, a sociedade capitalista seria a causa primeira da violência contra as mulheres, já que esta aumentaria em momentos de crise econômica, em razão do estresse experimentado pelos trabalhadores, os quais estão na base da estrutura social e acabam por valorizar o machismo e superioridade física; por fim, o feminismo radical baliza os diversos aspectos da violência, sobressaindo-se as desigualdades de gênero, e verificando que a violência é mecanismo de dominação masculina, construídas socialmente (tanto a violência quanto a dominação).

Importante a discussão a respeito da relação de causalidade existente entre violência e dominação masculina, isto é, a violência como consequência ou meio de dominação. Portela e Ratton (2015) sustentam que as relações patriarcais seriam causas primárias da violência, ao passo que esta, uma vez legitimada, funciona como fonte de dominação e obtenção de mais poder pelos homens em relação às mulheres. Asseveram que “na ausência das formas usuais de poder, a violência é utilizada para recompor a superioridade masculina sobre a mulher” (p. 96), o que seria um processo explicativo da hipótese do *backlash*, no sentido de que, uma vez conquistados direitos referentes à igualdade de gênero, há um aumento da violência masculina,

como mecanismo de reação contra o poder perdido, visando realocar as mulheres nas estruturas patriarcais (Portela; Ratton, 2015).

Portela e Ratton referem que uma das contribuições teóricas mais importantes sobre violência contra as mulheres vem de Johnson, que desenvolveu o conceito de “terrorismo patriarcal”. Ele criou uma tipologia para explicar as diferentes situações de violência entre casais, quais sejam, “terrorismo patriarcal (ou íntimo), violência conjugal situacional, violência de resistência (resposta ao terrorismo íntimo) e controle violento mútuo” (Portela; Ratton, 2015, p. 98).

O terrorismo patriarcal é a modalidade mais grave, sendo usual a violência como forma de controle e manutenção de poder na relação conjugal; é um poder exercido quase que unicamente por homens, fundado no patriarcado, e envolve a violência denominada frequente, que se agrava com o tempo, dificilmente revidada pelas mulheres; a conjugal situacional, que resulta de um conflito em específico, perpetrada tanto por homens quanto mulheres, com pouca frequência; a de resistência, a qual decorre quando um dos parceiros é violento e controlador, sendo que o outro revida de forma violenta; no controle violento mútuo ambos são controladores e se valem de violência (Portela; Ratton, 2015).

Portela e Ratton explicitam, assim, que a letalidade nos conflitos conjugais decorre de situações envolvendo o terrorismo íntimo (ou ciclos de violência) não interrompido. É indissociável, para se compreender a violência contra mulher, aprofundar o estudo do patriarcado.

2.3.3. Gênero, Patriarcado e Violência

Safiotti define o patriarcado como “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (Safiotti, 2011, p. 44), ressaltando que este se encontra em permanente transformação, evoluindo-se de um poder *de jure* que o patriarca tinha, na Roma Antiga, de vida e de morte sobre sua esposa e seus filhos, para uma violência que ele continua exercendo contra sua parceira, a qual, por sua vez, é vista sob olhares sexistas (Safiotti, 2011).

Grande parte da teoria feminista vê o patriarcado no centro da explicação da violência contra as mulheres (Safiotti, 2011). Duas questões principais são levadas em consideração: a persistência da dominação masculina nas relações e uma atualização do conceito, com supedâneo no contrato sexual, de modo que o poder masculino em relação aos filhos é transposto para a relação conjugal, ficando a mulher subjugada (Portela; Ratton, 2015).

Pateman (1993) traz a lume a ideia de contrato sexual. Para ela, o contrato original traz duas derivações: a liberdade e a sujeição. A primeira destinada aos homens e a segunda às mulheres. Explica que o contrato é “o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (p. 17), com o que concorda Safiotti (2011). Assim, o contrato sexual não se restringe apenas às relações privadas, estando também o direito patriarcal impregnado no Estado, com a interligação entre o público e o privado, de modo que, nas palavras de Safiotti, “a liberdade civil deriva do direito patriarcal e é por ela limitada” (2011, p. 127). Pateman (1993) afirma que a realidade das mulheres afirma e nega a conexão entre o público e o privado, na medida em que a separação entre a vida doméstica privada das mulheres e o mundo público dos homens constitui o liberalismo patriarcal, desde o seu início, sendo que as esposas economicamente dependentes configuram o ideal de todas as classes sociais (1989).

Pateman, assim como Safiotti (2011), ressalta a importância do uso do termo patriarcado, criticado por alguns por sua polissemia, ou mesmo por integrantes da teoria feminista, como Harding, para quem “as categorias analíticas feministas devem ser instáveis - teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais” (Harding, 1986, p. 11).

Na defesa do termo, Safiotti explicita que “colocar o nome da dominação masculina – patriarcado – na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração” (Safiotti, 2011, p. 56). Ela critica a substituição do termo patriarcado pela teoria do gênero.

O conceito de gênero é mais amplo que o conceito de patriarcado. O primeiro engloba relações desiguais, mas também igualitárias; o segundo remete a relações hierarquizadas existentes entre seres socialmente desiguais (Safiotti, 2011). Safiotti critica o uso exclusivo do conceito de gênero, asseverando

Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. (...) o patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade e nem da neutralidade, e deixando propositadamente explícito o vetor da dominação-exploração (Safiotti, 2011, p. 138-139).

Safiotti não defende o afastamento do conceito de gênero, mas sim que não haja o abandono do uso do patriarcado, o qual deixa explícito o vetor da dominação-exploração. Tratar a hierarquização entre homens e mulheres, com primazia dos primeiros, em termos exclusivos de gênero, como explica a autora, “distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominância masculina” (Safiotti, 2011, p. 136).

Nesse contexto, a violência aparece como cerne da ordem patriarcal. Ou seja, essa ordem falocrática, androcêntrica, é ordenada pelas desigualdades, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo, encontrando-se a violência em seu baldrame.

O conceito de violência de gênero é mais amplo do que violência contra mulher, podendo abarcar agressões de um homem contra outro e de uma mulher contra outra, embora seja mais difundido no sentido do homem contra a mulher, “tendo a falocracia como caldo de cultura”, como diz Safiotti (2011, p. 71).

A violência familiar ocorre no seio da família natural ou extensa, seja por afinidade, seja por consaguinidade; pode ocorrer no domicílio ou fora dele; a violência intrafamiliar supera os lindes do domicílio; a violência doméstica atinge pessoas que, mesmo não pertencendo à família, convivem no mesmo domicílio (Safiotti, 2011); nesta última, é o *locus* o principal fator de identificação.

Corroborando, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha (Brasil. Lei 11.340, 2006) prevê, em seu art. 5.º, que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, podendo ocorrer no âmbito da unidade doméstica (ainda que as pessoas não possuam vínculo familiar), no âmbito da família (ainda que não residam no mesmo domicílio) ou em qualquer relação íntima de afeto (também independentemente da coabitação).

Importante verificar que cada mulher interpreta a violência de forma individualizada. Isto é, cada uma entende até que ponto a atitude do homem representa direito dele ou violência, sendo que a própria existência desta tenuidade, como entende Safiotti (2011), já infere violência.

A violência de gênero, como se tem vislumbrado nos estudos (Safiotti, 2011), não ocorre fortuitamente, derivando-se da organização social do gênero, que dá primazia ao masculino. Safiotti (2011) explica que o poder ostenta duas faces, a potência e a impotência. A primeira relegada ao homem e a segunda à mulher. A autora relata acreditar, com base em dados parciais, que os episódios de violência ocorrem em momentos em que os homens experimentam impotência, como, por exemplo, o desemprego.

Aqui, rememora-se a ideia de *Ethos guerreiro*, desenvolvida por Norbert Elias, isto é, de virilização excessiva, com o emprego de força e violência. Segundo a óptica elisiana, há aceitação do uso ilimitado de violência e de poder na resolução de conflitos, em um processo que favorece o mais forte (Elias, 1997).

Retomando, uma das características da violência doméstica traçada por Safiotti é a rotinização. Diferentemente da violência urbana, que recai de maneira mais acentuada sobre os homens, a violência doméstica, direcionada mormente às mulheres, incide sobre as mesmas vítimas, avivando-se a habitualidade.

A ruptura da violência geralmente só acontece se houver intervenção externa, sobretudo diante da codependência existente na relação entre o homem e a mulher e a submissão construída em face desta última.

Como bem anota Safiotti (2011), a contínua submissão das mulheres não importa em dizer que são cúmplices do regime de dominação-exploração, até porque elas cedem às agressões, e não consentem. O consentimento pressupõe parcela de poder que elas, entretanto, não detêm.

A continuada submissão à violência engendra, não raramente, o denominado ciclo de violência, definido por Portela e Ratton:

é constituído pela alternância entre períodos de calma e entendimento amoroso entre o casal e períodos de escalada da violência. O período de escalada se inicia com manifestação de controle masculino sobre a vida da mulher, ciúmes e atos isolados de violência física e sexual, que se intensificam com o tempo, chegando aos espancamentos graves e, às vezes, à morte. Quando não há o desfecho fatal, é comum que, após o momento de maior violência, o homem demonstre arrependimento, justifique-se diante da mulher e procure compensá-la com gestos amorosos. Esse período pós-violência é chamado de lua de mel, porque são retomados o entendimento e o afeto existentes no momento anterior. Sua duração é variável, mas raramente é capaz de evitar novas violências, em geral interrompidas apenas pela separação do casal ou pela morte da mulher (Portela; Ratton, 2015, pp. 97-98).

Vê-se, então, que a violência contra as mulheres sustenta e é sustentada pela ordem patriarcal. Apresenta como característica, mormente nas facetas doméstica e familiar, a rotinização, o *continuum* da violência, em ciclos, e pode acarretar a morte da mulher, caso não haja interferências externas, diante, inclusive, da codependência do agressor.

2.3.4. O feminicídio

Diane Russel foi quem, em 1976, utilizou pela primeira vez o termo *femicide*, para designar o homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres. No campo acadêmico, também foi quem utilizou de forma pioneira o conceito, ao escrever, juntamente com Caputi, que “femicide” seria o “assassinato misógino de mulheres” (Russel; Radford, 1992 *apud* Portella; Ratton, 2015, p. 105). Para Russel, o feminicídio, de acordo com uma ideia de *continuum*, não se restringe à relação íntima entre homens e mulheres, sendo mais abrangente, abarcando

mecanismos socioculturais amplos (como, por exemplo, procedimentos médicos ocidentais) que têm o desfecho fatal, mantendo-se, todavia, a misogenia como mote (Portella; Ratton, 2015).

Grande parte da literatura feminista que estuda a violência contra as mulheres advém de países do primeiro mundo, nos quais as taxas de homicídio, inclusive de mulheres, são baixas. Assim, a violência letal contra as mulheres, outrora, ganhava relevo apenas quando decorrente do ciclo de violência, focando-se neste os estudos.

Como Portella e Ratton (2015) explicam, é a partir da década de 1990, especialmente nos países da América Latina, diante da realidade diversa vivificada, que aumenta o interesse em estudar os homicídios de mulheres.

Marcela Lagarde Ríos, nesse sentido, vislumbra o feminicídio como “conjunto de violaciones a los derechos humanos de las mujeres que contienen los crímenes y las desapariciones de mujeres y que, estos fuesen identificados como crímenes de lesa humanidad” (2008, p. 216).

Em sua hora, Segato (2005), analisando as mortes de mulheres ocorridas em Ciudad Juárez, vê o feminicídio como o assassinato de mulheres, genericamente consideradas, por pertencerem a categoria do feminino; assim como o genocídio, dirige-se a uma categoria (no caso, mulheres); o sujeito, ora vítima, é despersonalizado como tal, “porque se faz predominar nele a categoria à qual pertence sobre suas características individuais biográficas ou de personalidade” (Segato, 2005, p. 279). O feminicídio seria um ato de um senhor sobre o seu o seu território e o direito sobre o corpo da mulher uma extensão do “direito do senhor sobre sua gleba” (Segato, 2005, p. 279), em um cenário de conjunção entre pós-modernidade e feudalismo.

A visão dessas autoras a respeito do feminicídio evidencia o transpasse das lindes da relação íntima entre as pessoas especificamente envolvidas, englobando uma estrutura social, com bases sexistas, na qual um grupo (mormente formado por homens) tem direito/poder sobre outro (as mulheres), controlando-se os corpos e as vidas femininas (Bravo, 2018). Encontra-se, portanto, no baldrame do feminicídio o sistema patriarcal, sendo que este último, em verdadeira simbiose, sustenta e sustentado pela violência contra as mulheres.

A utilização da nomenclatura feminicídio ou femicídio para denominar o assassinato de mulheres é importante, até porque o termo homicídio leva o prefixo masculino (Safiotti, 2015). É a utilização da linguagem como demonstração de resistência ao sistema patriarcal (Bravo, 2018). É a fuga da neutralidade para se escancarar a cotidiana submissão das mulheres à violência.

A construção do conhecimento, a partir das teorias tradicionais, contempla as ideias dos dominantes, hegemônicas, isto é, do homem, branco, heterossexual e civilizado, o que dificulta a inserção da mulher como protagonista na vida social e, por consequência, impede o rompimento com as violências que lhe são dirigidas. A neutralidade e objetividade emana de valores masculinos, tidos/aceitos como universais (Baratta, 1999). Assim, o rompimento com a neutralidade, seja nos estudos científicos, seja no Direito e nos discursos jurídicos apresenta-se como forma de luta contra a ordem patriarcal existente (Bravo, 2018).

Nesse sentido, saliente-se que vários países da América Latina trataram de tipificar o crime de feminicídio². O Brasil, signatário que é da Convenção de Belém do Pará, possui a responsabilidade de atuar com diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres. Além disso, comprometeu-se a valer-se de marcos jurídicos e mecanismos efetivos de justiça, para se estabelecer reparações justas às mulheres.

A tipificação penal do feminicídio, por si só, não resulta na irradicação da violência contra as mulheres, nem impede que mulheres sejam assassinadas pelo fato de serem mulheres; não altera todo um sistema patriarcal construído historicamente, porém, não se pode negar, representa processos de luta, ocupa espaço nas relações de poder e traz à tona discursos com potência de transformar a realidade; o problema é nomeado, identificado, reconhecido e, por consequência, desnaturalizado (Bravo, 2018; Russel; Radford, 1992).

No mais, a tipificação do feminicídio auxilia na compreensão e no estudo específico deste tipo de crime, de modo que se torna possível o desenvolvimento de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Porém, como alertam Portela e Ratton (2015) – que reconhecem a importância do conceito de feminicídio –, devem ser observados mais de perto os contextos sociais específicos nos quais ocorrem os assassinatos de mulheres, “como um modo de captar particularidades que escapam aos processos de generalização teórica” (Portela; Ratton, 2015, p. 115).

Nesse escopo, busca-se, no próximo capítulo, analisar o contexto social específico dos feminicídios ocorridos na região de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul com o Paraguai e a Bolívia, com o fito de captar as particularidades dos casos e entender as causas dos feminicídios no recorte temporal eleito (segundo capítulo), travando, na sequência (derradeiro

² Consoante narrado nas Diretrizes Nacionais do Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres “Os países são: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) República Dominicana (2010) e Venezuela (2007). (Ver: anexo 1 do Modelo de Protocolo.). Em 2014, o Equador também realizou mudança legislativa nesse sentido.” (ONU MULHERES, 2016, p. 18)

capítulo), como sugere Portela e Ratton (2015), um diálogo da teoria feminista com as abordagens criminológicas.

3. FEMINICÍDIOS NAS CIDADES-GÊMEAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O crime de feminicídio foi tipificado no Brasil por intermédio da Lei n. 13.104, que entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 09 de março de 2015, e previu, como qualificadora para o crime de homicídio, o fato deste crime ter sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (incluiu o inciso VI no § 2.º do art. 121 do Código Penal). A mencionada lei também explicitou o que se considera razões de sexo feminino, contemplando, no § 2.º-A, duas situações, quais sejam, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No mais, a lei contempla, no § 7.º, causa de aumento de pena específica para o crime de feminicídio, para os casos em que for praticado i) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, ii) contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência ou iii) na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Sem prejuízo, a lei ainda alterou a Lei de Crimes Hediondos, para o fito de incluir, também, o feminicídio em seu rol.

A Lei n. 13.104/2015 integra um compêndio legislativo, que vem sendo elaborado ao longo dos anos e tem sua principal gênese, em solo brasileiro, na Lei Maria da Penha, de 2006. A construção dessas normativas é resultado de processos de luta, que ganha eco após a aprovação de documentos internacionais de proteção às mulheres. Em âmbito internacional, destaca-se, nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994), a qual se soma à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), apresentando-se ambos instrumentos para os movimentos de mulheres na luta pelos seus direitos. Uma vez ratificados e incorporados ao ordenamento nacional, tais documentos internacionais contemplam pautas reivindicatórias dos movimentos feministas, dando luzes às alterações legislativas, como uma das estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Como esclarecido nas Diretrizes Nacionais do Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres:

entre 2007 e 2013, 14 países na região promoveram mudanças jurídicas e políticas com esse objetivo, seja com a aprovação de leis especiais para enfrentar os femicídios ou feminicídios, ou com a incorporação de qualificadoras ou agravantes nos códigos penais. Independentemente da política criminal adotada, o movimento legislativo na

região tem como objetivo comum identificar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade resultante da falta de dados estatísticos (2016, p. 13).

Nesse sentido, alguns dados estatísticos já estão sendo elaborados acerca do feminicídio, uns mais específicos e detalhados, outros ainda genéricos.

Cotejando-se o Atlas da Violência, publicado em 2021, verificou-se que, embora haja o número de mulheres assassinadas no Brasil em 2019 (total de 3.737 vítimas), não há especificamente a quantidade em que tais crimes foram praticados no contexto do feminicídio (IPEA, 2021).

Já o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no relatório “Violência contra as Mulheres em 2021”, indica especificamente que foram registrados um total de 1.319 feminicídios no Brasil, com uma diminuição de 2,4% com relação ao ano anterior. Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, há registro de, em 2019, 30 feminicídios, em 2020, 43 feminicídios e, em 2021, 37 feminicídios. Levando-se em conta a taxa de feminicídio (taxas de 100 mil mulheres), concluiu-se que os estados que registraram maiores taxas de feminicídio – muito superiores à média nacional – foram Tocantins (2,7), Acre (2,7), Mato Grosso do Sul (2,6), Mato Grosso (2,5) e Piauí (2,2) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2022, em dados sobre o Brasil e as Unidades da Federação entre 2020 e 2021, prevê, em nível nacional, a quantidade de 3.999 em 2020 e 3.878 em 2021 homicídios de mulheres, sendo que destes, respectivamente, 1.354 (33,9%) e 1.341 (34%) foram feminicídios. Em nível nacional, houve uma queda de 3,8 % na taxa, por 100 mil mulheres, dos homicídios de mulheres e, nos casos de feminicídio, a queda foi de 1,7%. No que toca ao Estado de Mato Grosso do Sul, houve o registro, em 2020, de 111, e, em 2021, de 84 homicídios de mulheres, ao passo que feminicídios foram registrados 41 (36,9%) em 2020 e 37 (44,0%) em 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Destaca o Anuário Brasileiro de Segurança Pública que há uma preocupação relevante na classificação do crime, porquanto ainda há, pelos servidores, dependendo da capacidade institucional do Estado, dificuldade na correta tipificação como feminicídio. Por exemplo, cita-se o caso do Estado do Ceará em que apenas 9,1% dos homicídios de mulheres são classificados como feminicídios, ao passo que no Distrito Federal essa taxa é de 55,3% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

O Anuário ainda traz que as mortes violentas intencionais de mulheres vitimizam mais jovens. Já são vítimas do feminicídio mulheres de todas as idades, com prevalência ao longo de sua vida reprodutiva, sendo que o rompimento da relação ao mesmo tempo que é uma forma de

estancar a violência, acaba sendo, também, o momento mais vulnerável e de aumento da violência. O mencionado relatório ainda explicita que, embora a diferença racial nas vítimas de feminicídio seja menor do que a diferença nas demais mortes violentas intencionais (o que pode ser resultado de subnotificação), ainda é alarmante, pois 37,5% das vítimas de feminicídio são brancas e 62% são negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022)

Destaca o Anuário outros dados relevantes. Nos feminicídios, o principal autor é companheiro ou ex-companheiro da vítima (81,4%), seguido de parente (14,4%). O principal instrumento utilizado no feminicídio são as armas brancas (50%), seguidas de armas de fogo (29,2%), o que se difere dos demais homicídios de mulheres, nos quais o principal instrumento é a arma de fogo (65%). As residências continuam sendo o local em que as mulheres são mais vítimas do feminicídio (65,6%). Nos demais homicídios de mulheres, o principal local foi a via pública (37%). Ao cabo, sobre o feminicídio, conclui que os dados indicam que uma mulher é vítima de feminicídio a cada sete horas, sendo que, ao menos, três mulheres morrem por dia no Brasil por serem mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022)

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, há o mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, pelo Governo do Estado, através da Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres. Consta que, em 2021, foram registrados 34 feminicídios e 94 tentativas de feminicídios. No mais, por local de ocorrência, destaca o estudo que 78% dos municípios sul-mato-grossenses já registraram ao menos um caso de morte violenta de mulher, por questões de gênero. De 2015 a 2021, há o registro em Mato Grosso do Sul de 214 feminicídios. Em 2021, a maior incidência dos crimes de feminicídio se deram nas residências das mulheres. Dos 34 feminicídios analisados, 18 foram cometidos em suas casas, o que equivale a 53% dos casos. Ainda, 79% dos feminicídios se deram na área urbana. No mais, no ano de 2021, houve uma alteração no que toca ao instrumento do crime em relação ao ano anterior, com o aumento dos feminicídios com utilização de arma de fogo (46%). Destaca o estudo, no mais, que o inconformismo com o término da relação foi o motivo mais recorrente nos feminicídios ocorridos no ano de 2021 em Mato Grosso do Sul (16 casos) (Mato Grosso do Sul, 2022).

A despeito da vigência da Lei do Feminicídio datar de 2015 e dos dados acima citados representarem um avanço na análise estatísticas dos feminicídios, em trabalho de revisão de teses e dissertações realizado, notou-se a dificuldade dos pesquisadores em obter números precisos e, sobretudo, detalhes sobre os feminicídios ocorridos no país (Costa, 2017; Façanha, 2021; Rodrigues, 2020).

No mais, pelo que se extrai, os dados acima coletados englobam números de registros

policiais acerca dos crimes em questão e estes, muitas vezes, não se referem exatamente aos processos judiciais que, de fato, prosseguiram e foram julgados como feminicídios (ou tentativa de feminicídios). Por exemplo, um fato pode ter sido inicialmente registrado como lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, na visão do membro do Ministério Público, formador da *opinio delicti*, aquele fato pode caracterizar tentativa de feminicídio. E, a partir de então, julgado como tal, fugindo o processo das estatísticas lastreadas apenas nos registros policiais. O inverso também é possível. Um fato ser inicialmente registrado como feminicídio ou tentativa de feminicídio e, posteriormente, seja durante o oferecimento da denúncia ou no decorrer do processo, denotar-se a ausência de motivação de gênero ou mesmo a ausência do dolo de matar, ocorrendo a desclassificação da conduta (seja para homicídio/tentativa de homicídio ou lesão corporal dolosa).

Pensando numa análise mais completa, e sobretudo qualitativa, no que se referem a feminicídios e tentativas de feminicídios, é que, neste trabalho, debruçou-se sobre os processos judiciais findos e em trâmite acerca do crime em questão. Uma análise que vai desde a fase do inquérito policial, percorrendo o trâmite processual e chegando, em sendo o caso, ao trânsito em julgado.

No mais, focou-se que na região de fronteira, mais precisamente nas cidades-gêmeas fronteiriças do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem divisa com dois países: Paraguai e Bolívia, com o fito de verificar se os feminicídios possuem particularidades nestas localidades.

3.1. Processos judiciais de feminicídios nas cidades-gêmeas do estado de Mato Grosso do Sul

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul possui o projeto “Dossiê do Feminicídio”, que traz o número de ocorrências de feminicídios registradas no Estado de Mato Grosso do Sul, por cidade, mês e ano, contemplando, ainda, algumas especificidades, como orientação sexual, etnia, faixa etária, se possuía medida protetiva de urgência e se houve o descumprimento desta pelo autor.

Para proceder à análise dos processos judiciais de feminicídio nas cidades-gêmeas, primeiramente, solicitou-se à Coordenadora do Projeto Dossiê do Feminicídio, Dra. Lívia Carla Guadanhim Bariani, a relação dos inquéritos policiais e processos referentes às cidades de Mundo Novo-MS, Paranhos-MS, Coronel Sapucaia-MS, Bela Vista-MS, Porto Murtinho-MS, Corumbá-MS e Ponta Porã-MS.

Após, enviou-se requerimentos aos juízes (as) das respectivas Comarcas, solicitando

acesso aos autos, respeitados os protocolos de anonimização dos dados. Com as devidas autorizações, passou-se à análise dos processos. Apenas a Magistrada da Comarca de Ponta Porã não respondeu ao pedido de autorização, razão pela qual os processos de tal cidade não foram analisados.

Embora constem, no Dossiê do Femicídio, o total de registros de feminicídios nas cidades-gêmeas, no período de 2015 a 2021, de 59 (cinquenta e nove casos)³, tem-se que vários ainda se encontram em fase de inquérito policial e outros, embora inicialmente, na fase de investigação, indiciados como feminicídio, no momento do oferecimento da denúncia, foi imputada infração diversa, bem como existem casos em que se deu a extinção da punibilidade do agente, em razão de suicídio. Assim, até o momento das análises procedidas, 28 (vinte e oito) casos tornaram-se processos judiciais e, portanto, foram objeto de análise.

Em razão da extensão da análise realizada, optou-se por juntá-la em apêndices, trazendo a síntese das constatações ao presente capítulo, em cotejo com a reflexão teórica obtida mediante estudo bibliográfico e documental.

3.1.1. Síntese das constatações e o retrato do patriarcado

Foram, ao total, analisados 28 (vinte e oito) processos envolvendo denúncias por feminicídio, consumado ou tentado. Em todas as cidades-gêmeas objeto da análise, isto é, Mundo Novo, Paranhos, Coronel Sapucaia, Porto Murtinho, Bela Vista e Corumbá verificaram-se registros de feminicídios no período em investigação (2015-2021), bem como denúncias, ofertadas pelo Ministério Público, em razão de tais práticas.

Em todos os anos, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.104, houve registro de feminicídios nas cidades investigadas. Os 28 (vinte e oito) casos analisados se deram nos anos seguintes: 01 (um) em 2015, 02 (dois) em 2016, 03 (três) em 2017, 06 (seis) em 2018, 06 (seis) em 2019, 04 (quatro) em 2020 e 06 (seis) em 2021, evidenciando-se, portanto, um certo aumento ao longo dos sete anos, a despeito do recrudescimento penal em relação aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher⁴.

³ Essa quantia total inclui a cidade de Ponta Porã-MS; excluindo-a, remanescem 36 casos.

⁴ De 2015 a 2021 foram aprovadas várias leis que aumentaram o arsenal penal no combate à violência de gênero. Em 2018, a Lei 13.772/18 reconheceu a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar. O registro não autorizado de cenas de nudez ou de ato sexual também foi criminalizado. Ainda, a Lei n. 13.641/2018 tipificou como crime a conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência. A Lei n. 13.771/2018 trouxe majorantes ao crime de feminicídio. Em 2019, a Lei 13.880 previu que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato, além de outras providências, verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do

Com relação ao período dos crimes, a maioria deles se deu no período noturno (13 casos), porém, também há registros nos períodos vespertino (09 casos) e matutino (6 casos).

A maioria dos crimes se deu em sua forma tentada, isto é, o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Foram 22 (vinte e dois) crimes tentados e 06 (seis) consumados.

Destaca-se, quanto à tipificação, que apenas um dos casos envolveu o inciso II do § 2.º-A do art. 121 do Código Penal, isto é, feminicídio caracterizado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O caso acima (feminicídio caracterizado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher) ocorreu em Corumbá-MS. O réu matou a vítima por não aceitar ser cobrado por um programa sexual que teriam combinado anteriormente. No feminicídio, o réu utilizou-se de uma faca, dando inúmeros golpes na vítima, causando-lhe múltiplas lesões pelo corpo.

Durante o processo, a Defesa pediu afastamento da qualificadora do feminicídio. Argumentou que a vítima era garota de programa e que o crime ocorreu por desacerto quanto ao pagamento do programa sexual, e não por menosprezo à condição de mulher.

O juízo prolatou sentença de pronúncia, nos termos da denúncia. Sobre o feminicídio, argumentou o juiz que havia indícios de sua presença no caso dos autos, pois o próprio acusado admitiu que foi até a residência da vítima para ter relação sexual com ela. Asseverou que o feminicídio está presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Em plenário, o Ministério Público pediu a condenação conforme denúncia. Em sua hora, a Defesa pugnou pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe, recurso que dificultou a

registro ou da emissão do porte. A Lei 13.827/19, autorizou que, em alguns casos, a autoridade judicial ou policial aplique medidas protetivas de urgência, além de prever que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Outra alteração veio com a Lei 13.836/19, a qual tornou obrigatória a informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Já a Lei n. 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição e trouxe majorante para o caso de o crime ter sido cometido contra mulher por razões do sexo feminino. Em sua hora, a Lei n. 14.188/2021 contemplou o crime de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, como uma qualificadora específica, e estipulou pena de reclusão, de um a quatro anos, a tal delito, além de prever o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica, com uma medida de enfrentamento, e tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher.

defesa da vítima e feminicídio.

Os jurados acataram a tese do Ministério Público e o réu foi condenado conforme denúncia a uma pena total de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A Defesa recorreu, pedindo a anulação do júri por ser contrário à prova dos autos. Postulou o afastamento das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do feminicídio.

O MP apresentou contrarrazões pelo improvimento do recurso. Explicitou, quanto ao feminicídio, que a inserção desta qualificadora fora reconhecida em razão do menosprezo à condição da vítima – mulher e prostituta – acreditando o réu estar em condição de superioridade em relação à ela; explicou o órgão ministerial que, no caso, o réu entendeu que poderia tratar aquela mulher/vítima como um objeto de mercancia, pagando para que fosse satisfeita sua concupiscência e que isso, por si só, já demonstrava desprezo pela condição de mulher, vulnerável e que, na grande maioria das vezes, em razão de dificuldades, submete-se a tal atividade, qual seja, exploração sexual, o que, nem de longe, guarda o devido respeito à dignidade humana.

Portanto, esclareceu que a qualificadora em questão não exige qualquer relação pessoal ou sentimental entre o autor/apelante e a vítima, bastando que se demonstre o desprezo contra a vítima em razão da sua condição de gênero, exatamente como ocorreu no caso.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença. Em suma, entendeu, com relação ao feminicídio, que o próprio réu confirmou que se encontrava na casa da vítima para manter relação sexual por meio de pagamento, demonstrando menosprezo ou discriminação à condição de mulher diante da sua morte após breve discussão acerca do pagamento pelo ato. A condenação transitou em julgado.

Explicitado o caso acima, registre-se que os demais envolveram violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que, dentre estes, apenas um (crime praticado contra irmã) não foi perpetrado em uma relação íntima de afeto, isto é, contra esposa, companheira ou namorada. Em tal caso, o réu deu golpes no abdômen da vítima, sua irmã, por não aceitar ser cobrado pelos familiares em razão da quebra de um aparelho televisor.

Após uma perícia inconclusiva acerca da causa da morte da vítima, que apontou que o óbito decorreu de insuficiência cardiorrespiratória, não se sabendo o que a produziu, descartando-se, entretanto, que seja consequência imediata de causa violenta, foi prolatada sentença de impronúncia. Ainda, após pedido do Ministério Público, foi determinada remessa de cópia do feito à coordenadoria-geral de perícias do Estado, para apuração da conduta

funcional do perito, que não procedeu ao exame interno para verificar extensão das lesões ou quais órgãos foram afetados.

Importante salientar que não se desconhece que a grande maioria dos crimes violentos contra as mulheres são perpetrados por seus companheiros ou ex-companheiros, porém, a diminuta incidência do crime em caso de menosprezo à condição de mulher pode decorrer, também, da negligência dos operadores ao dedicar um olhar atento aos casos de violência contra mulheres, para além das relações íntimas de afeto.

Conforme dispõe as Diretrizes Nacionais do Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (2016), todas as mortes (mesmo supostamente acidentais, suicídios, desaparecimentos) de mulheres devem ser investigadas em sua plenitude, em todas as circunstâncias e contextos, na busca de evidências sobre possíveis razões de gênero que poderão qualificá-las.

Os motivos dos crimes nos casos analisados foram variados, predominando, entretanto, o inconformismo com o término da relação (11 casos), o que revela uma ligação indissociável com o patriarcado, pois demonstra o sentimento de posse nutrido pelo parceiro em relação à mulher, tratando-a como objeto de seu desejo e propriedade. O *Ethos* guerreiro elisiano, empregando força e violência, na tentativa de resolver conflitos e impor sua vontade sobre a mulher (Elias, 1997), como se fosse um senhor feudal exercendo o seu direito sobre a propriedade que julga ser dono (Segato, 2005).

Trazem-se, a título de exemplo (embora todos os demais estejam descritos nos apêndices deste trabalho), dois casos ocorridos em Mundo Novo.

O primeiro ocorreu no final do ano de 2018, no período matutino. O acusado tentou matar sua ex-companheira, por não se conformar com o rompimento do relacionamento, dando-lhe inúmeras facadas (aproximadamente 17), atingindo-a em diversas regiões do corpo (ombros direito e esquerdo, mãos direita e esquerda, peito, costas, pescoço e outros membros), causando-lhe lesões de natureza grave.

O réu e a vítima conviveram maritalmente por nove anos (quando iniciaram ela tinha apenas quatorze anos de idade), advindo da união cinco filhos, todos menores quando dos fatos. Na época do ocorrido, estavam separados há menos de um mês.

A vítima, segundo se extrai dos autos, vivenciou verdadeiro ciclo de violência ao longo do ano de 2018. Após a vítima sair do emprego em razão de ciúmes do réu, ela decidiu se separar. Então, o réu passou a ameaçá-la.

As ameaças se intensificaram no mês de novembro, ao que a vítima registrou boletim de ocorrência e requereu medidas protetivas de urgência, que foram deferidas. No final de

novembro, o réu tentou enforçar a vítima e a ameaçou de morte com uma faca; foi trabalhar e voltou para casa, quando então continuou ameaçando a ofendida.

A vítima tentou ir dormir na casa de sua mãe, o réu não deixou; a vítima implorou para sair, ele não deixou, sua mãe acionou a Polícia Militar e o réu foi preso em flagrante. Alguns dias depois, o réu foi solto e intimado das protetivas de urgência; foi morar com a mãe dele e, em um primeiro momento, parou de ameaçar a vítima, mas ficou insistindo em reatar por mensagens no celular. Passados alguns dias, o réu tentou matar a vítima com aproximadamente 17 (dezesete) facadas.

O crime de tentativa de feminicídio foi praticado na frente de três filhos menores de idade do casal e, consoante depoimento das testemunhas, o réu não demonstrava estar alcoolizado, drogado, estava bem consciente do que tinha feito, bem tranquilo; a faca utilizada no crime foi encontrada na pia, estava lavada, e ele fumou um cigarro após os fatos.

Em sua versão dos fatos, o réu fala que tinha bebido no dia anterior e que teria ido na casa da vítima para tentar reatar o relacionamento, quando, então, após discutir sobre a vítima tê-lo traído e o “colocado preso”, acabou ficando cego, dando os golpes de faca.

A vítima, por sua vez, descreve em detalhes os fatos e disserta que o inconformismo com o término da relação foi o motivo do crime. Destacou que, em razão das lesões sofridas, perdeu o movimento da mão esquerda e não consegue mais trabalhar, enfrentando dificuldades para criação dos filhos. Explicou, também, que, durante os golpes, os filhos choravam e pediam para o pai parar.

Em plenário, o réu foi condenado pelo Conselho de Sentença nos termos da denúncia, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, ainda com as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel e com as majorantes referentes à prática de crime na presença física de descendentes da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência. O juízo aplicou a pena de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão em regime fechado. O Ministério Público recorreu da fixação da pena pelo juiz, sendo o recurso provido pelo Tribunal de Justiça, que delimitou a pena em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado. O processo transitou em julgado.

Houve outro caso semelhante, também em Mundo Novo, no ano de 2020, período matutino, em uma estrada na zona rural do município de Mundo Novo. O réu tentou matar sua ex-companheira, com aproximadamente 14 (quatorze) golpes de faca, atingindo-a em diversas regiões do corpo e causando-lhe lesões de natureza grave.

O réu e a vítima foram casados por aproximadamente um ano e um mês e tiveram um filho juntos, que havia nascido um mês antes da data do delito. O réu e a vítima estavam

separados desde o sétimo mês de gestação da ofendida, em razão do comportamento agressivo dele. A vítima tinha mais dois filhos menores, de outro relacionamento.

O réu, no dia dos fatos, marcou um encontro com a vítima sob o falso pretexto de que queria ver o filho recém-nascido. Chegando ao local, o acusado passou a tentar acariciar a vítima. Ela, que estava na companhia de seus três filhos, passou a caminhar em direção à sua casa, ao que ele foi a acompanhando. O acusado questionou a vítima sobre reatar o relacionamento, tendo ela respondido negativamente, ao que ele tirou a faca que trazia do bolso e passou a golpeá-la (a vítima estava com o filho recém-nascido no colo). A filha da vítima de nove anos de idade presenciou o crime.

A vítima narra que estava com o filho bebê no colo, quando o réu iniciou os golpes, sendo que, caso não o erguesse, ele também seria atingido. Explicita que o réu a atingiu por inúmeras vezes, sendo a maioria no pescoço e no rosto. Na última facada que ele ia dar, a vítima conseguiu quebrar a faca e, como algumas pessoas estavam chegando, o réu, após chacoalhar as mãos (como se estivesse limpando o sangue), fugiu.

No mais, a ofendida relatou todo o sofrimento enfrentado durante e após os fatos, afirmando que sua filha foi acompanhada por assistente social e psicóloga, pois passou repetir os golpes de faca que assistiu contra uma boneca.

O réu, em juízo, falou que estava embriagado, mas que não tinha a intenção de matar a vítima. Falou que deu um “branco” na hora das facadas (mas soube relatar exatamente o que aconteceu antes e depois). Alegou que saiu de casa com a faca porque estava fazendo um churrasco e não foi ao encontro com a intenção de matar.

Embora não houvesse medida protetiva de urgência em vigor, o réu possuía processo criminal por fato anterior, o qual corria em outra Comarca, quando teria agredido fisicamente (com tapas, socos e chutes) e ameaçado a vítima, dizendo “se você não me obedecer vou cortar seu pescoço”, “você não sabe do que sou capaz”.

Verifica-se que o réu, logo após a tentativa e feminicídio, fugiu. Foi decretada sua prisão preventiva e o mandado de prisão cumprido menos de um mês depois.

O réu foi pronunciado e, ao cabo, condenado pelo Conselho de Sentença nos termos da denúncia, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, qualificado, também, pelo motivo torpe, pelo meio cruel e pela dissimulação, com a majorante do crime ter sido perpetrado na presença física de descendentes da vítima e nos três meses posteriores ao parto. A pena aplicada foi de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, além de indenização de dano moral em favor da vítima, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Defesa recorreu, mas teve seu apelo improvido, sendo que o processo transitou em

julgado.

Outra constatação relevante foi que a utilização da bebida alcoólica pelos autores dos crimes violentos contra as mulheres esteve presente em mais da metade dos casos analisados (15 casos envolvendo narrativas de que o acusado estaria sob efeito de álcool e 01 sob efeito de entorpecentes), evidenciando sobremaneira a necessidade de se adotar políticas preventivas envolvendo o uso/abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes.

Ainda, predominou a utilização de faca/facão na execução dos crimes (17 casos), embora tenham casos de uso de arma de fogo (4 casos) e de outros instrumentos, como pedaço de madeira (01 caso), martelo (01 caso), veículo/atropelamento (02 casos), pedra (01 caso), além de força física (01 caso de soco e 01 de esganadura).

Verificou-se, ainda, que a maioria dos processos não traz informações completas sobre escolaridade, profissão, raça e etnia dos envolvidos (autor e vítima), sobretudo no tocante às vítimas.

As omissões em questão evidenciam a dificuldade de se proceder a uma abordagem interseccional dos casos e, desta forma, adotar medidas preventivas, com o desenvolvimento de políticas públicas, que possam evitar a ocorrência desses delitos.

Porém, ainda assim, foi possível perceber que em apenas dois dos casos a vítima possuía ensino superior completo. Nos demais casos em que há informação sobre a escolaridade, constata-se que a maioria possui ensino fundamental incompleto. Há também registro de casos envolvendo autor/vítima não alfabetizados.

A constatação dos níveis de escolaridade mostra-se importante porquanto pode refletir a classe social. Embora não se desconheça que a violência contra as mulheres atinge todas as classes sociais, sabe-se também existem outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero e contribuem para ocorrência destes delitos, como é o caso da classe social (Collins; Bilge, 2021; Crenshaw, 2002; Davis, 2016; Ribeiro, 2018).

Aliás, quanto à profissão dos envolvidos, notou-se que a maioria das vítimas exerciam labor no âmbito doméstico (do lar), ao passo que os réus possuem funções diversas (empresário, capataz, auxiliar de serviços gerais, militar, músico etc.). Desta constatação, é possível extrair que, embora homens das mais variadas profissões tenham perpetrado crimes violentos contra as mulheres, estas (vítimas), em sua maioria, laboravam exclusivamente no lar, não auferindo, pessoalmente, renda. Tal situação decorre do patriarcado, porquanto a mulher é colocada em funções tidas como inferiores, sem renda própria, para serem dominadas e subjugadas. É divisão sexual do trabalho, de que lembra Bourdieu (2012).

Além disso, a dependência econômica do réu, não raras vezes, acaba por acarretar a

permanência (ou retorno) ao relacionamento abusivo, a despeito da violência sofrida. Isso é percebido com clareza em vários casos. Porém, um pode ser destacado, ocorrido em Porto Murtinho.

A vítima, prontamente, já na delegacia de polícia, demonstrou que não queria prosseguir com a investigação, pois tinha um filho com o réu e dependia do valor que ele lhe destinava para sustentá-lo; assim, temia que, com o processo, ele perdesse o emprego.

Não raras vezes, a companheira (ou ex-companheira), por ser economicamente dependente do homem, seu agressor, mantém (ou busca manter) o contrato sexual, sustentando o denominado por Pateman liberalismo patriarcal (Pateman, 1989). Uma impotência aprendida, na linha de Bourdieu (2012), que não é objeto de consentimento, mas de cessão (Safiotti, 2011).

Essa constatação corrobora o defendido pela crítica feminista marxista, no sentido de que a condição do lar da mulher, que fica inserta no mundo privado e labora sem contraprestação financeira, atrela-se a uma dependência econômica do homem, o que pode produzir e reproduzir violência e, inclusive, em casos mais graves, resultar em feminicídios, tentados ou consumados.

Aliás, sobressai-se concretamente um dos casos de Corumbá, no qual, em juízo, após alterar sua versão acerca da tentativa de feminicídio, na qual o réu a teria tentado matar com marteladas, a vítima asseverou que, na época, passavam por um momento delicado, em razão de desemprego, e que tudo era motivo para briga, e, quanto ao dia dos fatos, afirmou que as lesões tiveram início após ela ter queimado o feijão. Esse caso demonstra aspectos do feminismo marxista ou mesmo da criminologia crítica, porquanto evidencia que a sociedade capitalista favorece a ocorrência de crimes violentos contra as mulheres, que aumentam em momento de crise econômica (como é o caso do desemprego), em razão do estresse vivenciado pelos trabalhadores, dando primazia, assim, ao machismo e à superioridade física. Também corrobora o feminismo radical, que se lastreia nos diversos aspectos da violência, sobressaindo-se as desigualdades de gênero, pois a agressão, no dia dos fatos, teria se iniciado porque a vítima havia queimado o feijão. Ou seja, a vítima, em sua função como do lar, teria cometido um erro, ao que o seu “senhor” teria se sentido no direito de agredi-la com golpes de martelo.

Tangente à raça ou etnia, extrai-se que também há falha na colheita de informações precisas. Quando presente no processo, no que toca à vítima, a raça ou etnia constava no Laudo de Exame de Corpo Delito ou Necroscópico. Tal situação não se restringe à região de fronteira analisada especificamente nesta dissertação, pois, no Dossiê do Feminicídio, do MPMS, consta que, balizando os registros de todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 73,3% dos casos não há informação sobre a raça/etnia da vítima.

A despeito de não se constatarem informações completas e de fácil coleta, tem-se que, em relação aos réus, nos feitos em que havia informação, constatou-se incidência das raças/etnia indígena, branco, negro e pardo.

Destaca-se que, nos dois municípios que possuem aldeia indígena, Coronel Sapucaia e Paranhos, foi verificada a ocorrência de feminicídio envolvendo indígenas. Em um dos casos houve parecer antropológico que trouxe uma compreensão ampla do contexto de vida dos envolvidos. A perita concluiu que não é da cultura dos povos daquela etnia agir com violência em relação às mulheres, sendo que, quando ocorrem tais situações, estas são resultantes de fatores específicos (formação das reservas, incorporação de hábitos não índios, como uso de bebida alcóolica, e ausência de contato próximo com a parentela), o que aconteceu no caso em questão.

Chamou atenção, também, a grande quantidade de desclassificações para crime (s) diverso (s) de contra a vida, nos casos de tentativa de feminicídio. Ou seja, casos que são, num primeiro momento, encarados como tentativa de feminicídio, mas, após a instrução processual, são desclassificados para, principalmente, lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Durante a colheita de provas, na seara judicial, constata-se que não haveria ânimo de matar do agente ou mesmo que, ainda que inicialmente ele tivesse tal intenção, após deixou de prosseguir com os atos executórios, embora pudesse fazê-lo, incidindo, assim, o instituto da desistência voluntária. Até então (pois alguns casos ainda não foram julgados), as tentativas que não foram objeto de desclassificação se deram em situações em que houve grande quantidade de golpes (dois casos de Mundo Novo) e em outros dois casos (um de Paranhos e outro de Corumbá) em que restou demonstrado, pelas provas juntadas, que os réus já possuíam históricos de inúmeras agressões anteriores contra as respectivas vítimas.

Todavia, um caso chamou à atenção, ocorrido em Bela Vista. A vítima confirmou tanto na delegacia quanto em juízo a ocorrência dos fatos, bem como o ciclo de violência no qual estava inserida (ou seja, o *continuum* de violência), dando detalhes de ameaças, agressões e todo tipo de violência que sofreu em poder do réu. Além disso, durante o processo, houve descumprimento de medidas protetivas de urgência, novas ameaças, e, mesmo possuindo histórico de violência contra mulheres (não só com relação a vítima do processo em questão), sempre por questões ligadas à posse e inconformismo com o término do relacionamento, o réu teve sua conduta, em plenário, pelos jurados, desclassificada para lesão corporal no âmbito doméstico e familiar.

Outra situação também merece destaque, ocorrida em Corumbá. O réu, por não aceitar

o término do relacionamento e por suspeitar que sua ex-companheira estaria se relacionando com outro, tentou matá-la, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Para tanto, utilizou-se de um facão, foi na casa da vítima e deu o golpe enquanto ela estava deitada, acertando-a no ombro. Na mesma ocasião, o réu tentou matar um amigo da vítima, que se encontrava no local, dando-lhe um golpe no braço. A vítima mulher sofreu lesões corporais de natureza grave e o ofendido homem sofreu lesões de natureza leve. Um dos filhos do casal, menor de idade, presenciou os fatos. Segundo a vítima narrou, o réu já teria tentado contra sua vida em momento anterior.

O réu foi pronunciado pelo juízo de primeiro grau, porém, ao julgar recurso da defesa, o Tribunal de Justiça despronunciou o réu, por entender que ausente estava a evidência do ânimo de matar. Justificou-se que as vítimas não foram ouvidas em juízo e os laudos periciais deram conta de que as lesões não causaram risco de morte. Explicitou ainda que, pelo que se depreende das testemunhas ouvidas em juízo, as vítimas teriam ingerido muita bebida alcoólica, portanto, estariam vulneráveis.

Nos dois casos citados, apesar de já haver indicativos de que rotinização de violência e elementos que, ao que se extrai, corroborariam a tentativa de feminicídio, a decisão, seja dos jurados, seja do Tribunal de Justiça foi no sentido de que ausente o dolo de matar do agente.

Além dos dois casos acima, tem-se que em vários outros houve evolução do ciclo de violência, dando-se o chamado terrorismo patriarcal de Johnson (Portela; Ratton, 2015).

A título de exemplo estão os dois casos já dissecados quando se falou acerca do inconformismo com o término do relacionamento como mote para os crimes, ocorridos em Mundo Novo, nos quais as vítimas foram vítimas de tentativa de feminicídios, com inúmeras facadas.

Noutra situação, que se deu em Corumbá, o réu tentou matar a vítima, mediante esganadura, no período vespertino, nas dependências de uma tapeçaria. No dia dos fatos, a vítima estava indo para o serviço dela, quando o acusado iniciou uma perseguição. Ao ver o réu, a vítima ingressou em uma tapeçaria, ao que ele foi atrás, derrubou-a ao solo e, ato contínuo, passou a asfixiá-la com o uso de suas mãos. O crime não se consumou em razão da pronta intervenção de terceiros.

O réu, em sua tese, alegou que agrediu a vítima porque a teria visto beijando outro indivíduo, sentindo-se injustiçado com tal situação. Assim, afirmou que queria agredi-la e arrastá-la, com o fito de escandalizá-la.

Os processos anteriores do réu, juntados nestes autos, confirmam a evolução do ciclo de violência (existem ameaças e agressões físicas perpetradas no mesmo ano em que ocorreu a

tentativa de feminicídio). Após a instrução, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, o Ministério Público apresentou contrarrazões e, quando o feito estava no Tribunal de Justiça para julgamento, o réu desistiu do recurso, tendo a desistência sido homologada.

Em plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação, conforme a denúncia. A defesa requereu a desclassificação para crime diverso de contra a vida. Os jurados condenaram o réu conforme a denúncia, pela prática dos crimes de tentativa de feminicídio, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência. A penal total foi de 06 (seis) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. O processo transitou em julgado.

Prosseguindo, sobretudo nos casos de feminicídios consumados (embora também tenha se observado tal prática em alguns casos de tentativa), notou-se na narrativa das testemunhas/informantes, bem como em pleitos defensivos, a tentativa de macular a imagem das vítimas, intitulado-as, por exemplo, de loucas, agressivas e infiéis.

No caso de Coronel Sapucaia, houve inclusive, pela defesa (Defensoria Pública Estadual), alegação de ocorrência da malfadada legítima defesa da honra. Isto é, o réu teria matado a vítima em razão de sua infidelidade, estando, portanto, sua conduta legitimada.

Ainda, viu-se que em um dos casos de Bela Vista, as testemunhas e o réu assentavam que a vítima era alcoolista e agressiva, além de ter tentado suicídio em outras oportunidades, sendo o réu, por outro lado, “bom marido”. Já em um dos casos de Porto Murinho, vários familiares do réu e da vítima trataram esta como agressiva e violenta, ao passo que o réu seria uma pessoa calma e boa. Em um dos casos de Corumbá, tanto o réu, quanto seu advogado tentaram justificar as mais de trinta facadas dadas contra a vítima em razão de ela, supostamente, ter zombado dele; assim, a vítima teria gerado no réu um comportamento explosivo, pois o tinha apenas como alguém que pagava suas contas.

Todas as situações acima narradas exemplificam o patriarcado incrustado em nossa sociedade. Ainda, rememoram o que dizia Foucault (2015) sobre o disciplinamento de corpos femininos; as mulheres, colocadas pela sociedade como loucas e histéricas; *Salpetrière* sendo substituída por processos judiciais, mediante a criação de narrativas, seja através do réu, de testemunhas ou de operadores, para reprimi-las – mesmo após a morte – e conformar novos comportamentos, buscando tornar as mulheres mais dóceis, fragilizadas e, por conseguinte, dominadas.

Destaca-se, no mais, que, em vários casos restou verificado que as agressões foram perpetradas na presença de descendentes das vítimas, que, em alguns casos, também foram

vítimas diretas dos crimes ou, ainda, agiram com o objetivo de impedir a consumação do crime pelo respectivo agressor (pai ou padrasto). A constante violência assistida e/ou experimentada por crianças e adolescentes que convivem com a violência em casa os coloca como vítimas, ainda que indiretas, desses atos, fazendo-se mister que políticas públicas direcionadas a eles sejam implementadas, bem como que recebam, em sendo o caso, o respectivo acompanhamento psicológico que se mostre adequado.

Com relação às prisões, vários crimes resultaram em flagrantes, com a conversão da prisões pré-cautelares em prisão preventiva, a qual, ao longo do processo, em alguns casos, foi revogada, diante, por exemplo, de eventual impronúncia ou desclassificação. Nos casos em que os réus responderam os crimes em liberdade, notou-se que vários evadiram-se do distrito da culpa, sobretudo fugindo para o país vizinho, o que evidencia uma peculiaridade dos crimes cometidos nas cidades-gêmeas, em razão da facilidade para fuga.

Em seguida, focar-se-á nos aspectos ligados às peculiaridades da região eleita para fins de pesquisa, trazendo um cotejo entre pontos teóricos e os casos práticos analisados.

3.1.2. A violência contra as mulheres na região fronteira

A definição dos limites fronteiriços está em tratados internacionais desde o século XV, porém, foi somente no século XX que políticas públicas voltadas à fronteira passaram a ser contempladas (Figueiredo, 2015).

Newman (2003), ao discutir a redefinição, no tempo e lugar contemporâneos, das fronteiras, explica que se passou a focar não só na questão envolvendo as linhas territoriais, mas também no processo de fronteira, que envolve os grupos e os interesses que giram em torno da temática.

Destaca-se o reconhecimento das fronteiras como instituições, com seu conjunto de regras, inclusão/exclusão, grau de permeabilidade e leis que dispõem acerca dos movimentos transfronteiriços. A fronteira, na linha de Newman (2003), visa, por um lado, evitar incursões negativas para o interior dos respectivos territórios, mas também envolve uma inegável interação entre os povos; nesta via, para se entender as fronteiras como instituições dinâmicas, faz-se mister observar, além do papel dos atores institucionais, as práticas das pessoas que vivem na região.

Rememora Newman (2003) que a pesquisa em fronteiras deve levar em conta não apenas o sentido tradicional territorial, mas também outras noções, englobando grupos e identidades;

observa a necessidade de estudo acerca da indagação sobre a fronteira ser uma barreira à interação ou uma interface, criando pontos de encontro e contato.

Nesse sentido, o presente estudo, ao tratar de violência contra mulheres na fronteira (e, especificamente o crime de feminicídio nas cidades-gêmeas), abarca duas políticas de Estado específicas, a fronteira e a violência contra as mulheres.

Em pesquisa acerca de duas cidades-gêmeas sul-mato-grossenses, Ponta Porã e Corumbá, Luiza Vieira Sá Figueiredo buscou identificar a estruturação da rede de atendimento à mulher em tais cidades, tentando averiguar se existia integração entre as políticas públicas existentes para a fronteira e para a mulher e se elas contemplam a realidade da população fronteiriça. Entendeu, ao cabo, que o enfrentamento da violência contra as mulheres necessita de articulação da rede de atendimento, o que apresenta complexidade na região fronteiriça, pois precisa, necessariamente, contemplar o país vizinho, destacando que a experiência de Ponta Porã denotou que a cooperação internacional é um dos caminhos para se garantir a eficácia das políticas públicas direcionadas às mulheres vítima de violência (Figueiredo, 2015).

Ou seja, as mulheres que residem na região de fronteira, e, sobretudo em cidades com fronteira seca com outro país, como é o caso das cidades-gêmeas em estudo, precisam de um olhar diferenciado, porquanto, embora se saiba que a violência contra mulheres se encontra em todos os lugares, algumas particularidades se sobressaem nesses casos.

Exemplificativamente, em um dos casos concretos analisados, ocorrido em Bela Vista, a vítima era estrangeira (paraguaia) e o réu brasileiro, configurando-se uma família binacional, o que é característico de cidades-gêmeas (Figueiredo, 2015). Em uma das tentativas de revogação da prisão preventiva, a defesa utilizou como argumento o fato de a vítima ser estrangeira e morar no Paraguai e, portanto, não teria risco a soltura do réu. Todavia, o simples fato de residir no outro lado da linha de fronteira não isenta a vítima de risco; pelo contrário, confere-lhe ainda maior fragilidade, porquanto dificultoso o procedimento de fiscalização das medidas protetivas de urgência eventualmente aplicadas, já que dependerá da cooperação internacional entre os órgãos policiais.

No caso acima, o Judiciário não deferiu tal pedido defensivo, todavia, posteriormente, acabou revogando a prisão do réu diante da demora na realização de laudo referente ao sangue encontrado na faca apreendida, o que também demonstra a limitação do Estado em conferir um processo que corra em tempo razoável, a despeito de existir, inclusive, previsão específica expressa no sentido da prioridade de que gozam os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33, parágrafo único, da Lei Maria da Penha).

Em outro caso, também ocorrido em Bela Vista, ambos os envolvidos eram estrangeiros

(paraguaios). Após tentar matar a vítima, valendo-se de faca (punhal) e de um capacete, o réu fugiu para o Paraguai. Durante a fuga, o réu deixou cair seu celular, o qual foi recolhido pela Polícia Militar. Foi solicitado o apoio da Polícia Nacional do Paraguai para tentar interceptar o réu antes que adentrasse no Paraguai, mas ele não foi localizado.

O acusado já possuía mandado de prisão em seu desfavor, porém, a despeito disso, passou a ligar para parentes da vítima querendo seu celular de volta e, ainda, mandou mensagens por rede social ao convivente da vítima, dizendo que era para devolver seu celular, caso não quisesse levar mais facadas. Antes dos fatos o réu entrou em contato com a vítima dizendo que publicaria alguns vídeos íntimos dela que tinha em seu celular, o que tentou fazer, mas não conseguiu devido à falta de crédito.

No oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu em razão dos fatos ora narrados. A denúncia foi oferecida no ano de 2021 e, até a análise realizada no bojo desta dissertação (23.11.2022), não tinha se dado, ainda, a apreciação judicial acerca do recebimento que de peça acusatória e do pedido de preventiva.

Veja-se o fato de tal crime ter se dado em uma cidade-gêmea facilitou a fuga do réu, que, além disso, também era estrangeiro. Ainda se encontra foragido, apesar de possuir mandado de prisão em aberto (referente a outro processo) e prosseguiu proferindo ameaças à vítima e sua família. No mais, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o caminho é a citação por edital e a suspensão do processo, conforme art. 366 do Código de Processo Penal. Noutras palavras, uma resposta ágil e rápida do Estado não será possível e a vítima permanecerá com medo de ser novamente vilipendiada – inclusive com ameaça concreta nesse sentido.

Destaca-se ainda a morosidade do Judiciário em analisar um pedido de prisão preventiva, a despeito, como já dito, da preferência de julgamento de que gozam esses processos.

Noutra situação, ocorrida em Mundo Novo, também se verificou que, logo após a prática do crime – agressor deu três facadas na vítima por ter ficado enciumado em razão de ela ter levado a filha em um aniversário de criança –, o agressor conseguiu fugir para o Paraguai, onde possui familiares. A vítima narrou que o réu já teria tentado matá-la outras quatro vezes. O Ministério Público postulou a prisão preventiva do réu, a qual restou decretada pelo Juízo, porém, a ordem ainda está pendente de cumprimento. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, não compareceu, nem constitui defensor, razão pela qual o processo encontra-se suspenso com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Novamente, a fuga para o país vizinho, facilitada pela proximidade, acabou acarretando a impunidade; caso houvesse uma atuação articulada das polícias, mediante cooperação

internacional, eventualmente seria possível o cumprimento do mandado de prisão e retomada do curso do processo.

Noutro caso de Bela Vista, o réu utilizou de arma de fogo, disparando contra sua ex-companheira e contra seu novo companheiro. Ao ser indagado sobre a arma de fogo, confirmou que a adquiriu no Paraguai. Esta é mais uma realidade vivenciada na região de fronteira: a facilidade para acesso a armas de fogo ilegais.

A fronteira internacional possui uma carga maior de vulnerabilidades, quando comparada com outras partes do território nacional. Existe a possibilidade de contato e aprimoramento, resultado da integração entre os países, todavia, a linha de fronteira também contribui para dinâmicas ilícitas, atribuindo uma carga maior de vulnerabilidade com relação à segurança (Nunes, 2017).

O quadro de violência vivenciado nessas regiões se deve, em muito, em razão da retração do Estado no que tange à atuação nos recortes fronteiriços brasileiros e da ausência de formulação de políticas públicas específicas e efetivas (Nunes, 2017).

Em estudo sobre as fronteiras sul-mato-grossenses e, em específicos sobre as cidades-gêmeas, Nunes explica que

Essas estruturas urbanas têm como características favorecer e ampliar os deslocamentos diários de pessoas e produtos entre os países. Contudo, esse movimento de pessoas e produtos também favorece a realização de atividades ilícitas nos pontos da fronteira, pois tais fluxos acompanham os roteiros comuns dos deslocamentos gerais. Tanto que o levantamento do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteira (Idesf) coloca que o contrabando, notadamente de cigarros, e o tráfico de drogas e armas têm andado de mãos dadas pelas estradas brasileiras (Idesf, 2015). E são as disputas das organizações criminosas pelo domínio desses pontos que visam à manutenção dessas rotas usadas pelos fluxos ilícitos e que fomentam a violência em determinados pontos da fronteira (Nunes, 2017, p. 33).

Em sua conclusão, após analisar o índice de crimes violentos na fronteira eleita, Nunes destaca que é primordial a atenção do Estado, sobretudo na formulação e no estabelecimento de políticas públicas que se atentem para as especificidades das fronteiras.

As políticas públicas envolvem vários atores e níveis de decisão, apresentam-se de forma abrangente, não se limitando a leis e regras e envolvem processos subsequentes, após a sua decisão e proposição, implicando, também, em implementação, execução e avaliação, na linha do que define Celina Souza (2006).

Quanto à violência contra as mulheres, uma importante política pública é a implementação de unidades de “Casa da Mulher Brasileira”, que consistem em espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares de

atendimento às mulheres em situação de violência. A primeira unidade de “Casa da Mulher Brasileira” foi implantada em Campo Grande-MS, em 03 de fevereiro de 2015.

Especificamente em relação à mulher da fronteira, o Decreto Federal n. 8.086/2013, que instituiu o Programa Mulher: Viver sem Violência, estabelecia, em seu art. 3.º, que uma das ações do Programa Mulher Segura e Protegida seria a criação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades também seriam prestados serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidades decorrentes do fenômeno migratório; ainda, outra ação seria a ampliação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas, que consistem em serviços especializados de atendimento às mulheres nos casos de violência de gênero, incluídos o tráfico de pessoas e as situações de vulnerabilidade provenientes do fenômeno migratório.

A despeito de tal Decreto datar de 2013 e apesar da questão ter sido pauta de discussão no cenário estadual e municipal, ainda não foi implementada no Estado de Mato Grosso do Sul nenhuma Casa da Mulher da Fronteira. Também, embora o tema seja pauta junto aos Poderes e demais órgãos do Estado, não há notícia de implementação dos Centros de Atendimento, especificamente, às Mulheres de Fronteiras secas na região – existem Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) em alguns municípios-polo do Estado, como é o caso de Corumbá, mas não especificamente o Centro de Atendimento à Mulher da Fronteira.

Registre-se, ainda, que recentemente o Decreto Federal n. 8.086/2013 foi revogado pelo Decreto n. 11.431/2023, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, o qual foi omissivo quanto às especificidades vivenciadas na fronteira, deixando de trazer pontos outrora previstos, como é o caso de implementação da Casa da Mulher da Fronteira e os Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas.

Entende-se que a implementação desses dos instrumentos trata-se de política pública importante para o enfrentamento da violência de gênero, até porque, como visto da análise dos casos concretos, existem peculiaridades que circundam as vivências das mulheres desta região. Pois bem, feitas as análises dos processos sobre feminicídios e extraídas as suas peculiaridades, pode-se notar que o patriarcado deixou sua marca nos casos estudados e, em muitos deles, restou possível extrair a evolução do ciclo de violência e que mortes podem ser evitadas, porém, para tanto, não apenas se faz necessário um arsenal punitivo eficaz, mas também medidas de prevenção, aspecto que será objeto do próximo capítulo.

4. DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

“Honra de marido enganado só com a morte dos culpados podia ser lavada” (Amado, 2008, p. 4). Essa era a voz que ecoava nos idos de 1925, na progressista Ilhéus, após o fazendeiro Jesuíno Mendonça matar a tiros de revólver sua esposa, Dona Sinhazinha Guedes Mendonça, e o Dr. Osmundo Pimentel, cirurgião-dentista, após flagrá-los em infidelidade conjugal. Trata-se de reconhecida história marcada na célebre obra de Jorge Amado, “Gabriela, Cravo e Canela”, a qual, embora retrate romance que data de quase cem anos, parece ainda encontrar esteio em tempos hodiernos (Pedreira, 2020).

Dos casos analisados, restou possível verificar que até mesmo a legítima defesa da honra foi motivo de alegação para justificar a morte da mulher pelo seu companheiro. Além disso, o motivo mais recorrente dos feminicídios foi o inconformismo pelo término do relacionamento, o que, como já dito, corrobora que a violência contra as mulheres tem lastro em uma construção social que sempre buscou a sua dominação pelos homens.

Além da constatação acima, tem-se que, mesmo com a aprovação de vários instrumentos legislativos, no âmbito criminal, visando reprimir mais eficazmente a violência contra a mulher, os índices desses atos violentos não diminuem.

De forma sintetizada, já que não é este especificamente o objeto do trabalho em questão, a sanção penal subdivide-se em medida da segurança e pena. A primeira tem como pressuposto a periculosidade, destinando-se a inimputáveis e semi-imputáveis perigosos, que necessitam de especial tratamento curativo. A última, fincada na culpabilidade, tem como foco os imputáveis e os semi-imputáveis não perigosos, consistindo em uma privação ou restrição de determinados bens jurídicos do autor de um crime ou contravenção penal, com o escopo de retribuir o mal que foi por ele causado (função retribucionista), ressocializá-lo ao convívio social (função preventiva especial positiva) e, mediante intimidação, seja a ele/autor do delito (função preventiva especial negativa), seja a sociedade no geral (função preventiva geral negativa), evitar que novas infrações sejam perpetradas, reafirmando, ainda, o sistema normativo (função preventiva geral positiva). A temática em questão não é pacífica, havendo, ademais, várias teorias modernas que discutem as finalidades da pena, como a Teoria da Prevenção Geral Positiva Limitadora e a Teoria Unificadora Dialética (Bitencourt, 2014).

Pois bem, feita tal consideração apenas de cunho introdutório, ressalte-se que, embora a repressão e as penas tradicionais (com sua polifuncionalidade) gozem de importância no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se que elas não são

têm sido suficientes. Isto é, os altos índices de violência contra as mulheres (mormente no *locus* doméstico) – sem olvidar, ainda, da cifra oculta existente –, a despeito do recrudescimento do sistema penal, demonstram que medidas outras precisam ser implementadas para superação do atual quadro.

Assim, neste terceiro e último capítulo do trabalho, focou-se na análise das medidas de enfrentamento ao feminicídio de acordo com o aporte teórico da criminologia feminista (Andrade, 2012; Campos, 2011; Daly, 2006; Mendes, 2014; Smart, 2013; Smaus, 1999), procedendo-se, em seguida, à análise de práticas preventivas, sobretudo educativas, como instrumentos no combate à violência de gênero.

4.1. Violência contra mulheres e criminologia feminista

Em uma breve síntese sobre o olhar histórico dado às mulheres pelos principais discursos criminológicos da modernidade, tem-se que, com a Revolução Industrial (século XVIII) na Europa, houve o deslocamento do poder, que antes repousava na nobreza, para a burguesia. Com isso, emanou-se o discurso deslegitimador da punição seletiva de pessoas – iluminismo e liberalismo penais – e a ideia de retribuição de crimes cometidos. Uma racionalidade funcional, nas palavras de Zaffaroni e Santos (Zaffaroni; Santos, 2020), dando-se a punição de comportamentos que eram prejudiciais à propriedade privada e à liberdade de mercado (Locke e Adam Smith). Nesse espaço, nasce então a escola criminológica clássica, que tinha como escopo a construção de limites do poder estatal para punir, focando na delimitação da pena, dentro dos ditames legais; teve com seus principais expoentes Bentham, Feurbach e Beccaria (Anitua, 2008).

Quanto às mulheres, bem é de ver que, no âmbito da escola clássica, havia previsão de crimes com roupagem moralista, como prostituição, nos quais mulheres tidas como moralmente degeneradas figuravam como autoras (Lima, 2018); o poder punitivo se direcionava a mulheres que não apresentavam boa reputação, isto é, daquelas que se distanciavam das suas “prerrogativas naturais” no âmbito familiar e social (Wollstonecraft, 2017, p. 171). Em *terras brasílicas*, do século XVIII, havia um alto nível de prostituição, sendo que o poder punitivo combateu tal atividade, na linha das importações dos estudos europeus (Figueiredo, 2017). Então, vislumbra-se que o papel da mulher na escola clássica estava ligado, mormente, ao seu comportamento sexual.

A escola positiva, em sua hora, nasce em um cenário em que a burguesia descarta o discurso da antropologia indeterminista, útil para sua ascensão, e “abraça” a antropologia racista

determinista, com o discurso médico-policial (positivismo criminológico). Defende a ideia de que existem seres humanos inferiores (não evoluídos), quais sejam, marginais urbanos europeus, povos colonizados e, ainda que incidentalmente, mulheres (Zaffaroni; Santos, 2020). Assim, na segunda metade do século XIX, a causalidade biológica do crime passa a ser consagrada como paradigma, insurgindo a criminologia acadêmica. O foco é no estudo do delinquente, valendo-se do método indutivo, isto é, parte-se de uma situação concreta e induz uma situação abstrata (lei geral, generalização); noutras palavras, parte-se do problema para, depois, alcançar uma solução abstrata para várias situações.

Os países periféricos vivenciavam, à época, o neocolonialismo, com as Repúblicas Oligárquicas (como, por exemplo, República Velha no Brasil), respaldadas no racismo evolucionário *spenceriano* (Hebert Spencer), dando-se a estigmatização da miscigenação racial (Zaffaroni; Santos, 2020). Assim, o positivismo foi “bem recebido” por aqui.

A criminologia positiva leva em conta critérios biológicos ou psicológicos determinantes para a periculosidade do criminoso ou da criminosa. Tem como principais expoentes Cesare Lombroso (análises bioantropológicas), Enrico Ferri (análises sociológicas; sociopenais) e Raffaele Garofalo (análises psicológicas). Em 1893, Lombroso, em parceria com Guglielmo Ferrero, seu genro, publicou o livro “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”, destinado ao estudo das mulheres delituosas, a partir de suas características anatômicas, proclamando a ideia da inferioridade da mulher até para o cometimento de crimes (Anitua, 2008).

O discurso positivista (re)assentou a inferioridade física e mental das mulheres como seres frágeis e dependentes em relação aos homens, menos passíveis, assim, de perpetrar crimes; em contraposição à ideia de fragilidade, as criminosas aproximavam-se da figura do homem (dotadas de certa virilidade e masculinidade).

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, nos Estados Unidos da América, emana-se a teoria do etiquetamento (*labeling approach*), que, nas palavras de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), operou o *criminological turn*. Como ensinam os mencionados autores, “possibilitou que o foco de análise criminológico fosse ampliado da visão atomizada no criminoso, próprio da (micro)criminologia etiológica, para os mecanismos institucionais que definem os processos de criminalização” (Campos; Carvalho, 2011, p. 151).

A teoria do etiquetamento entende que a construção social é responsável pelo desvio de comportamento dos indivíduos, mediante uma seleção do criminoso. Nesse sentido, a “qualidade criminal ou de desviante, portanto, não é uma qualidade natural, mas sim uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação” (Baratta, 1999,

p. 40). Segundo ensina Baratta (1999, p. 43), “a introdução do paradigma da reação social em criminologia foi contemporânea ao aparecimento do feminismo, mas, infelizmente, estes pouco usufruíram um do outro”.

Em sua hora, a criminologia crítica insurge-se a partir da metade do século XX, utilizando-se das bases formuladas pelo *labeling approach*, deslocando o centro de sua atenção do delinquente para o sistema penal (Zaffaroni; Santos, 2020). Sustenta que o desvio não possui razões patológicas, mas sim está diretamente relacionado à estruturação da sociedade. A despeito da existência de pensamentos diversos no âmbito da criminológica crítica, em geral, ela se fundamenta na “construção de uma teoria materialista, de viés econômico-político, que estuda o desvio, as condutas socialmente negativas e a criminalização a partir de conceitos e hipóteses marxistas” (Lima, 2018, p. 25). Em síntese, advoga que o sistema penal não adimpliu suas promessas.

Apesar de seu caráter revolucionário, a criminologia crítica não abarcou de forma satisfatória as questões de gênero em seus estudos. Além dos aspectos socioeconômicos, envoltos em uma sociedade capitalista, as mulheres são oprimidas por uma sociedade patriarcal, validada pela dominação masculina (Bourdieu, 2002).

Mas, segundo Baratta (1999), é na criminologia crítica que é possível compreender o cenário que envolve a relação entre marginalização social, a opressão das mulheres na sociedade e a criminalidade – criminologia (s) feminista (s). Ambas são críticas do sistema de justiça criminal, estruturando-se como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais (Baratta, 1999). Nas palavras de Baratta (1999, p. 43), “a introdução da variável de gênero na ótica do etiquetamento permitiu que fossem confirmados e ampliados os resultados a que havia chegado a criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização”.

A criminologia feminista se desenvolveu no âmbito da criminologia crítica, sendo que, no Brasil, deu-se, *a priori*, por meio da vitimologia crítica (Lima, 2018).

Então, passar-se-á, na sequência, a analisar os principais aspectos da criminologia feminista.

4.1.1. Criminologia(s) Feminista(s)

A criminologia feminista vislumbra as mulheres como autoras e como vítimas de crimes. A despeito de seu caráter crítico, a criminologia feminista, no campo político-criminal,

tem tensões com a criminologia crítica. Uma das principais críticas formuladas pela criminologia feminista é acerca da forma dominante da produção científica.

Carmen Hein de Campos (2013) entende como necessária a introdução de um paradigma de gênero no saber criminológico, a partir da teoria crítica feminista (*gender gap*). Isto porque a construção do conhecimento, a partir das teorias tradicionais, contempla as ideias dos dominantes, hegemônicas, isto é, do homem, branco, heterossexual e civilizado, o que dificulta a inserção da mulher como protagonista na vida social.

Os estudos críticos envolvem, também, reflexões e problematizações sobre o próprio conceito de gênero ou do sistema sexo/gênero em uma visão pós-estruturalista. A própria utilização da categoria gênero envolve estruturas de poder, conforme defende Butler (2003).

Importante salientar que o movimento feminista não tem uma única linha epistemológica, mas várias, razão pela qual se utiliza, inclusive, o termo *criminologias feministas*, no plural. Alguns desses movimentos serão abordados abaixo, ressaltando o não esgotamento do tema diante do objetivo do presente texto e dada a abrangência que envolve as várias e diversas abordagens criminológicas feministas.

4.1.1.1. *Abordagens da(s) criminologia(s) feminista(s)*

Críticas iniciais da criminologia se originaram do radicalismo feminista, no final dos anos de 1960 e 1970, destacando-se, nesse desiderato, como lembra Carrington (2017), o texto de Carol Smart, “Mulheres, Crime e Criminologia” de 1976.

Pode-se dizer que a primeira onda dos estudos feministas no âmbito da criminologia tinha cunho liberal, sendo que os principais pontos questionados eram: omissão das mulheres (isto é, a necessidade de adicionar as mulheres nas investigações criminológicas) e representação misógina de delinquentes do sexo feminino. Todavia, como sustenta Carrington (2017), os estudos deixaram de enfrentar adequadamente os pressupostos epistemológicos inerentes às teorias falocêntricas ora existentes, focando-se fortemente, por outro lado, em estudos empíricos comparativos.

A despeito disso e de omissões evidenciadas no feminismo liberal, os estudos iniciais foram importantes para o desencadeamento de “criminologias mais sofisticadas” (Carrington, 2017, p. 03).

Nesse sentido, tem-se o empirismo feminista, que entende como necessário o acesso e a paridade das mulheres na comunidade científica, dando-se o uso rigoroso da metodologia, visando alcançar a objetividade. Baratta explica sobre o empirismo feminista (1999, p. 26):

O androcentrismo e a exclusão das mulheres não dependem, segundo este tipo de teoria, das qualidades e dos critérios da ciência, mas de um uso não suficientemente rigoroso deste, bem como de mecanismos de exclusão que agem na estrutura da divisão social do gênero de trabalho, e não apenas na organização do trabalho científico.

Caminhando para o final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o projeto feminista ampliou-se, incluindo críticas referentes à criminalidade contra mulheres, muitas vezes dotada de invisibilidade perante a sociedade porque perpetradas no âmbito doméstico e/ou por familiares e/ou outras pessoas de seus círculos de vivências. No mais, verificou-se como necessária a desvinculação com métodos positivistas de pesquisa em criminologia, que ainda perduravam, deixando de vislumbrar os danos acima mencionados.

Emanaram-se, assim, intensos debates, destacando-se as seguintes abordagens: pontos de vista do feminismo, feminismos transgressivos e feminismos pós-estruturalistas/pós-modernos.

Em síntese, as abordagens sobreditas possuem alguns entendimentos comuns: a) rebatem a nítida separação entre objetividade e subjetividade na pesquisa; b) defendem a necessidade de se dar transparência à pesquisa, pois questões sobre o processo e o poder são importantes, sugerindo-se adoção de metodologias reflexivas; c) explicitam que o conhecimento é sexualizado, masculinizado, ao passo que os meios feministas para tanto são subjugados (Carrington, 2017).

No geral, as epistemologias feministas proclamam “a pluralidade metodológica, a multidisciplinariedade acadêmica e a ideia de conhecimento situado como forma de contrapor a pretensa objetividade de uma ciência positivista, considerada essencialmente androcêntrica” (Lima, 2018, p. 38).

O ponto de vista do feminismo buscou edificar formas feministas de produção do conhecimento, baseadas na experiência e preferindo pesquisa qualitativa, e, noutra ponta, rejeitando formas de conhecimento machistas (Carrington, 2017). Baratta (1999, p. 30), valendo-se de Harding, sobre essa linha epistemológica, explica que “o predomínio social dos homens tem como consequência representações parciais e pervertidas, enquanto as mulheres, com base na sua posição subordinada, possuem capacidade de desenvolver representações mais completa e menos pervertidas”. Ou seja, defende que a forma de produzir conhecimento deve ser feminina, porquanto as mulheres não possuem comprometido com o poder que os homens buscam manter. A neutralidade e objetividade, para tal vertente, seriam valores masculinos, tidos/aceitos como universais (Baratta, 1999), de modo que o ponto de vista feminino seria

forçoso para construção de uma criminologia, de fato, feminista. Baratta (1999, p. 61) ensina que “o empirismo feminista procurou a igualdade negando a diferença”, ao passo que “a teoria do ponto de vista feminista procurou a diferença negando a igualdade”.

As metodologias do ponto de vista feminista não estão isentas de críticas. Pelo contrário, destaca-se como principal questionamento o fato de que, ao focar na questão da mulher, inutilmente corrigiria o gênero, transformando-o, porém, em uma “dicotomia sexuada universal” (Carrington, 2017, p. 07).

As criminologias feministas transgressivas ganham destaque a partir dos anos 1990; com perfil radical, defendem a rejeição dos pressupostos da criminologia tradicional, estabelecendo descrédito total aos meios falocêntricos de produção do conhecimento. Em tal período, a criminologia e o feminismo foram considerados irreconciliáveis e contraditórios (Carrington, 2017). Críticas também emanaram em relação ao pensamento em questão, por universalizar a categoria mulher, levando em conta apenas o gênero, deixando de considerar as especificidades existentes, de classe, raça, religião, espaço, dentre outras, acabando por também trazer um pensamento colonizador (Carrington, 2017). O pensamento feminista teve, então, de amadurecer, de modo que sobrevieram os pós-feminismos, que serão abordados em tópico individual, para melhor didática.

4.1.1.2. *Pós-feminismos e criminologias feministas*

Os pós-feminismos envolvem abordagens desconstrutivistas, que não creem em afirmações do conhecimento universal. Tem como foco as relações de poder, expondo que o Direito privilegia o homem e alteriza a mulher (Carrington, 2017). Além disso, nos pós-feminismos, constatou-se que a teoria feminista precisava incorporar elementos do pós-colonialismo e do pós-modernismo para superar os ideários do feminismo branco hegemônico. Como sintetizado por Carrington (2017, p. 09):

Não há mais um conceito de uma mulher universal na história, mas de múltiplos feminismos. Não há mais um conceito de uma mulher universal da história, mas diversas mulheres de cor, raça, classe, etnia, cultura e religião. Este é um feminismo sem fronteiras (Mohanty, 2003) – uma comunidade imaginária de mulheres que compartilham algumas alianças baseadas no gênero, mas que respeita as diferenças. Essas mudanças teóricas no feminismo, derivados dos feminismos pós-colonialista e pós-moderno, foram precursoras ao surgimento de interesetorialismo.

Baratta, ao tratar do assunto, no âmbito da criminologia pós-moderna, com supedâneo nas ideias Olsen e Smaus, sustenta a androginia, que significa a negação tanto da especificidade

do gênero e quanto da hierarquia das qualidades e dos valores jurídicos. Busca-se uma reconstrução (desconstruir para construir) do conhecimento, que reconheça a sabedoria feminina e popular. Para tanto, imperiosa a reconstrução da subjetividade humana integral ou andrógina, que ostenta as qualidades e os valores contrapostos na criação social dos gêneros. É a reunião, a reintegração, das qualidades humanas distanciadas em razão da construção social dos gêneros (Baratta, 1999).

A identidade andrógina de feminino e masculino representaria um projeto de emancipação global, que visa à superação das outras separações, inclusive do público e privado (o primeiro, comumente, voltado ao homem, e o segundo, do controle informal, que acaba resultando inclusive em violência doméstica, direcionado à mulher). Nessa mesma linha, para o referido autor, “somente uma sociedade andrógina pode ser também uma sociedade mestiça, sem classes, sem barreiras de idade” (Baratta, 1999, p. 70).

As ideias defendidas por Baratta assemelham-se àquelas contempladas por Butler, que é referência no feminismo pós-moderno. A autora problematiza a universalização da categoria, vendo, ainda, como forçosa a desconstrução de uma identidade compartilhada por todas as mulheres (Butler, 2003).

A criminologia feminista contemporânea engloba, assim, como vislumbrado, a ideia de que uma teoria baseada singularmente no gênero seria insuficiente para explicar a grande quantidade de mulheres negras, rurais, indígenas e pobres que estão sujeitas à marginalização e à violência, fazendo-se mister a análise da situação a partir de um olhar interseccional, o que será rememorado, ainda que de forma sintetizada, na subseção seguinte.

4.1.1.3. *Interseccionalidade e criminologia feminista contemporânea*

A interseccionalidade vê no gênero um fator do eixo de poder, ressaltando que outros sistemas de opressão coexistem, inclusive e sobretudo, no sistema criminal (seja no tocante à criminalização, seja quanto à vitimização de mulheres), como a raça, a colonização e a classe (Collins; Bilge, 2021; Crenshaw, 2002; Davis, 2016; Ribeiro, 2018).

Nesse sentido, alguns estudos se especificaram acerca do tema, como a criminologia sulista/epistemologia do Sul, o feminismo decolonial e o feminismo marginal.

A criminologia sulista, a despeito de não rejeitar os avanços alcançados pela criminologia desde o século passado, tem como escopo “descolonizar e democratizar os conceitos, teorias e métodos criminológicos disponíveis” (Carrington, 2017, p. 12), verificando que muitas mulheres estão fora da metrópole, de modo que suas formas de produção de

conhecimento devem ser consideradas. O feminismo não pode ser considerado apenas um movimento ocidental/eurocêntrico/nortecêntrico.

Seguindo essa perspectiva, a criminologia feminista marginal surge a partir pensamento de Zaffaroni acerca de uma criminologia marginal na América do Sul. O estudioso argentino entende que ainda há uma dependência epistemológica colonialista na criminologia, de modo que se torna imperiosa, valendo-se da reivindicação de Boaventura de Sousa Santos, a adoção de epistemologias do Sul, enfrentando-se a modernidade do colonialismo, com estudos pós-coloniais. Esses estudos, e a própria criminologia latino-americana, conforme explicita Zaffaroni, já existem, mas são epistemologicamente marginalizados pela criminologia acadêmica (Zaffaroni; Santos, 2020; Lima, 2018).

As respostas importadas são insuficientes para explicar e trazer soluções eficazes no contexto específico vivenciado, por exemplo, na América Latina. É preciso que sejam consideradas as diversas vulnerabilidades existentes; fatores econômicos, sociais e culturais estão intrinsecamente ligados aos fenômenos que levam mulheres à criminalidade ou as colocam como vítimas de crime.

Prosseguindo nessa linha contra-hegemônica, tem-se o feminismo decolonial. Em “Colonialidade e Gênero”, María Lugones (2008) defende a interseccionalidade entre raça, classe, gênero e sexualidade, em uma perspectiva crítica do feminismo hegemônico, com o fito de entender o patriarcado da colonialidade de gênero, que vitima as mulheres negras, e a indiferença dos homens em relação à violência perpetrada sistematicamente contra elas – sistema moderno-colonial de gênero. Explica que, na modernidade capitalista, embora todos sejam racializados e determinados por gênero, nem todos são vitimizados por este processo. Assim, é preciso vislumbrar os conceitos de raça e gênero como fusionados, de modo a destinar o olhar para as mulheres negras, já que tem sido, historicamente, selecionado o grupo dominante (mulheres brancas burguesas). Analisando-se estudos sobre comunidades tradicionais, verifica-se que muitas tribos eram ginecráticas e foram trasmudadas para patriarcais, em razão da colonização, de modo como é inegável a ligação entre o sistema de gênero moderno colonial e o patriarcado. Com a colonização, as mulheres não brancas passaram a ser vistas como animais e, mesmo depois de “engenerizadas” como similares às mulheres brancas, receberam *status* inferior. O feminismo hegemônico, por corolário, focou na mulher branca, sem se preocupar com as interseccionalidades entre gênero e raça e outras formas de sujeição (Lugones, 2008).

A criminologia feminista contemporânea tem como tarefa a incorporação de estudos contra-hegemônicos, para que exerça, de forma adequada, o seu papel crítico e de enfrentamento às formas de sujeição de mulheres. Afinal, a criminologia feminista se estrutura

como discurso de denúncia e se solidifica como perspectivas políticos-criminais, sendo “porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal” (Campos; Carvalho, 2011, p. 152).

Nessa tessitura, dar-se-á o exame da criminologia feminista e sua conexão com o enfrentamento da violência contra as mulheres.

4.1.1.4. Criminologia feminista, sistema penal e o enfrentamento da violência contra mulheres

A criminologia crítica e a criminologia feminista, embora, no campo epistemológico, sejam complementares na desconstrução da racionalidade etiológica, apresentam tensões no plano político-criminal. Enquanto a criminologia crítica apresenta resistência à punitividade, a criminologia feminista busca lutar para redução da violência contra a mulher, o que envolve a punitividade (Campos; Carvalho, 2011).

Assim, no âmbito criminológico, existem linhas de pensamento divergentes sobre a (in)eficácia do sistema penal como meio de enfrentamento da violência contra as mulheres.

Vera Regina Pereira de Andrade, por exemplo, denunciando a crise de legitimidade do sistema penal, entende que este, salvo situações excepcionais, é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (refere-se, mormente, à sexual, objeto de sua pesquisa) e, ainda, duplica a violência exercida contra elas e as divide (violência institucional). Essa violência institucional expressa, na visão da autora, a violência estrutural das relações sociais capitalistas (desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (desigualdade de gênero). As vítimas são diferenciadas, no sistema penal, de acordo com sua reputação, havendo uma violência institucional seletiva. Aduz que o movimento feminista, na tentativa de se ver livre da opressão masculina, insiste na demanda repressiva, valendo-se de um sistema classista e sexista, que responde com violência institucional seletiva e impunidade (Andrade, 1996). Nesta crise, verifica-se a “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal” (Andrade, 1996, p. 47), subsistindo, por outro lado, uma vitimologia pragmática, ineficaz frente ao problema da curva ascensional da violência contra a mulher (Andrade, 1996, p. 48).

Noutra vertente, existem posicionamentos no sentido de que, ainda que se reconheçam os problemas que envolvem o direito penal e o sistema de justiça criminal, tendo-se em mente que a opção punitiva não é a solução exemplar para erradicar a violência de gênero, que possui raízes históricas e sociais profundas no patriarcado, não há como sugerir o abandono da via punitiva.

Em dissertação sobre o tema, Amanda Gabriela Gomes de Lima defende, no que tange à violência contra mulheres, a concepção de uma justiça de gênero que se valha do minimalismo penal, com observância do garantismo de Ferrajoli, ou seja, a “construção de um direito penal cada vez mais igualitário e desprovido de valores androcêntricos e sexistas” (Lima, 2018, p. 61). A pesquisadora assenta que a criminologia feminista estuda os fenômenos violentos nos quais figuram as mulheres, normalmente, como vítimas, contemplando dados, os quais são balizados pela política criminal, transformando-se em elaboração ou reforma da legislação penal ou políticas públicas, contribuindo, assim, para concretização da justiça de gênero (Lima, 2018). Nesse passo, defende a necessidade de se conceber uma justiça de gênero que contemple remédios transformativos e afirmativos, visando ao atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, e reconhece, ainda, a importância dos avanços legislativos alcançados com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que inauguram o que chama de uma *justiça de gênero* (Lima, 2018).

Carmen Hein de Campos e Salo Carvalho (2011) retratam o paradoxo entre as perspectivas da criminologia crítica, questionando se seria (ou não) possível estabelecer pautas de ação que viabilizem tanto a redução das violências “privadas” contra as mulheres quanto das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis (homens e mulheres). Isto é, os preceitos principais da criminologia feminista e da criminologia crítica, respectivamente.

A principal questão que se põe é que a criação de novos delitos, o aumento de penas e o impedimento de medidas despenalizadoras dariam lume a uma visão punitivista da administração da justiça, a qual se aproximaria dos movimentos maximalistas, como a esquerda punitiva, ou de teses retributivas. Porém, Carmen e Salo (2011) destacam que, em verdade, atos violentos contra as mulheres caracterizam, em sua maioria, crimes tradicionais, que envolvem danos concretos, abarcados, inclusive, pelo direito penal mínimo ou garantismo, não caracterizando ampliação de criminalização, como o faz o punitivismo. Assim, compatíveis com os anseios políticos-criminais minimalistas (Campos; Carvalho, 2011).

Concluem, concordando com Harding, que a instabilidade e incoerência de teorias são inerentes e necessárias ao mundo instável e incoerente do século XXI. E, nessa linha, a Lei Maria da Penha seria um importante instrumento, inclusive, no enfrentamento das tensões entre as vertentes feministas e crítica da criminologia, por ultrapassar o campo unicamente repressivo e a lógica binária de demandas cíveis ou criminais (Campos; Carvalho, 2011).

Percebe-se, portanto, que existem posicionamentos diversos sobre se o Direito Penal seria um instrumento apto a tutelar as mulheres. Os que se mostram céticos, explicitam que o sistema de justiça criminal é seletivo, sexista e reprodutor de violências. Por outro lado, há

quem, sem deixar de reconhecer as falhas do sistema, explicitam o direito penal é uma solução possível, ainda que em caráter emergencial e excepcional. Assim, reconhece-se a importância de inovações legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, como paradigmas na construção de uma justiça de gênero.

A criminologia feminista, com seu amadurecimento e evolução metodológica, possui inegavelmente um viés crítico; apresenta um discurso de denúncia do sistema de justiça criminal, que, lembrando Débora Diniz (2015), de fato não tem o costume de ser fraterno com as mulheres; porém, diante do infeliz quadro de violência contra mulheres, sobretudo no ambiente familiar e doméstico, não há como se desvincular da seara penal para o enfrentamento da violência de gênero.

Entende-se que um ponto merece destaque para que haja uma convergência entre o Direito Penal e a criminologia crítica, com viés feminista, qual seja, o aperfeiçoamento dos atores integrantes do sistema de justiça, com inclusão de pautas de gênero (cursos, palestras, programas de ação, planejamento institucional etc.), que busquem uma justiça desvincilhada dos padrões sexistas, que, infelizmente, ainda perduram, como frutos do patriarcado estruturado em nossa sociedade.

Nesse sentido, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em 2021, foi aprovado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual, em um diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, adota o “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio)”, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016, e observa a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada (CNJ, 2021). Conforme esclarecido no Protocolo, ele

disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo. As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça (CNJ, 2021, p. 14).

A adoção do Protocolo, pelos órgãos do Poder Judiciário, foi incentivada pelo CNJ no ano de 2022, por meio da edição da Recomendação 128. Por se tratar de Recomendação, o documento, por conseguinte, apenas sugeria adoção de medidas. Recentemente, mais especificamente no dia 15.03.2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que torna obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Um dos pontos do Protocolo é que as cortes deverão promover cursos de formação inicial e continuada, os quais incluam, obrigatoriamente, conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia. Ainda, contempla considerações teóricas sobre igualdade e guia com exemplos práticos para que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes. No mais, cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A efetivação adoção do Protocolo, que reconhece a influência do patriarcado inclusive na aplicação do direito (CNJ, 2021), pode apresentar um avanço nos julgamentos de casos envolvendo violência contra as mulheres.

Mas, para além das medidas penais, tem-se que a utilização de medidas preventivas não pode ser olvidada, gozando, inclusive, de respaldo legal na própria Lei Maria da Penha, que se trata de instrumento híbrido – penal e cível, tema da próxima seção.

4.2. Medidas preventivas no enfrentamento da violência contra as mulheres

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo inaugural, que tem como escopo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. Ou seja, além de reprimir, tem a finalidade de prevenir agressões contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar. Aliás, no título III, Capítulo, art. 8.º, tal diploma normativo elenca medidas integradas de prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para

a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006).

A despeito de a legislação prever ações para prevenir a violência contra mulheres, sabe-se que, nos anos que transcorreram desde a sua edição, a sua aplicação deu-se prioritariamente no sistema de justiça criminal (Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário), em sua atuação tradicional, trazendo como respostas às vítimas (e à sociedade) eventuais condenações dos acusados a penas privativas da liberdade (quase sempre com prazos exíguos, sobretudo em crimes mais rotineiros, como ameaça e lesão corporal de natureza leve). A reincidência também tem se apresentado cotidiana, evidenciando que a punição e o encarceramento, de *per si*, não são suficientes para o enfrentamento desse tipo de violência, a qual, como visto, encontra sua gênese no patriarcado e demanda profundas transformações na sociedade (Debert, 2006; Rifiotis, 2004).

Essas transformações envolvem práticas de prevenção, como a atuação integrada dos integrantes do sistema de justiça com órgãos de outras áreas (como saúde, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação), mormente levando-se em conta o caráter interseccional que envolve a questão da violência contra as mulheres, exigindo atuação diferenciada e prioritária destinada aos grupos mais vulneráveis (Collins; Bilge, 2021; Crenshaw, 2002; Davis, 2016; Ribeiro, 2018). Um dos motivos que levam à manutenção de ciclos de violência é falta de encorajamento das mulheres em denunciarem (e manterem as versões acerca dos crimes

sofridos), devido à dependência, econômica e/ou emocional, do agressor – e isso restou claro na análise dos processos judiciais, realizadas no capítulo anterior. Diante desse cenário, medidas aptas ao acolhimento dessas mulheres (e de sua prole) e ao seu desenvolvimento interpessoal/profissional são de extrema importância.

Outro ponto de extrema relevância é a realização de estudos sobre a temática de gênero, visando diagnosticar as causas-efeitos da violência doméstica e familiar contra mulher e, assim, desenvolver políticas públicas adequadas à repressão e à prevenção desses delitos. Ainda, destaca-se a necessidade de permanente capacitação sobre questões de gênero e de raça ou etnia dos profissionais que atuam na área de enfrentamento à violência doméstica e familiar. No mais, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, apresenta-se como um dos instrumentos de acolhimento adequado adequada à vítima e de investigação apta a atender os anseios da Lei Maria da Penha.

Aufere relevo, também, a adoção de práticas educativas como forma de prevenção à violência doméstica e familiar contra mulher, as quais, aliás, encontram supedâneo nos incisos V, VIII e IX, do art. 8.º da Lei Maria da Penha, e serão abordadas com mais detalhes a seguir.

4.2.1. Práticas educativas e a Lei Estadual n. 5.539/2020 do Estado de Mato Grosso do Sul: uma proposta de pesquisa

Ao refletir sobre educação após Auschwitz, Adorno (2003) destaca duas questões que precisam ser observadas: I) a educação infantil, mormente a primeira infância (porque é aqui que o caráter se forma), e II) o esclarecimento geral, visando produzir um clima intelectual, cultural e social que não permita a repetição de tal cenário devastador vivenciado durante a Segunda Guerra Mundial. Prossegue ainda dizendo que o “único poder efetivo contra o princípio de Auschwitz seria a autonomia, para a usar a expressão kantiana; o poder para reflexão, a autodeterminação, a não-participação” (Adorno, 2003, p. 125). No que tange ao enfrentamento da violência de gênero, pode-se dizer que as considerações citadas por Adorno encontram espaço. A educação é um mecanismo para a construção do caráter e busca trazer autonomia, seja a crianças e adolescentes, seja à sociedade no geral, para impedir que a violência se reproduza e se perpetue.

Nesse sentido, o art. 8.º da Lei Maria da Penha tem como suas diretrizes a promoção/realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, além da difusão da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos das mulheres. Ainda, prevê a promoção de

programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

A título de exemplo acerca de práticas educativas que encontram ressonância em tal dispositivo legal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei n. 4.969/2016 instituiu a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai à Escola. A primeira é realizada, anualmente, no mês de agosto (em alusão ao mês de sanção da Lei n. 11.340/2006), e tem como público a sociedade no geral, com fins a sensibilizá-la acerca da violência familiar contra mulher e divulgar a Lei Maria da Penha, por intermédio de palestras, ações de mobilização, debates, encontros, eventos etc. Já o Programa Maria da Penha vai à Escola envolve ações educativas, voltadas ao público escolar, com prioridade os alunos do ensino médio das escolas estaduais, não descartando ainda a possibilidade de ser efetivado em escolas municipais e particulares. Segundo dados da Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente, 25 municípios sul-mato-grossenses têm leis próprias, instituindo a campanha e o programa acima referidos.

Especificamente direcionado ao ensino, o inciso IX do art. 8.º da Lei n. 11.340/2006, estampa ainda a necessidade de priorizar, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e o problema da violência doméstica e familiar contra mulher.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que se faz mister a consideração da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6.º). E, ainda, prevê que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, incluindo o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53, *caput*).

Como visto, a questão da violência de gênero é resultado de relações de poder e de dominação e fruto de construção social. Desta forma, o processo de pleno desenvolvimento da criança e do adolescente envolve uma pedagogia e um currículo que lhes oportunizem a construção de capacidade crítica e de questionamento dos sistemas e formas dominantes de representação da igualdade e da diferença (Silva, 2014), abarcando o estudo acerca da equidade de gênero e a questão da violência doméstica e familiar contra mulher. Identidade, diferença e o vislumbre do outro, para além do respeito e da tolerância, são temáticas que envolvem a pedagogia e o currículo (Silva, 2014).

Em âmbito estadual, o Mato Grosso do Sul apresentou avanço, ao editar a Lei n. 5.539, de 13 de julho de 2020, que estabelece o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha como conteúdo transversal do currículo escolar da rede pública estadual.

A inclusão de temas transversais, isto é, aqueles voltados a uma educação para cidadania, nos currículos escolares, foi recomendada (sem caráter obrigatório, portanto), num primeiro momento, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), em 1996, com seis eixos: saúde, ética, orientação sexual, pluralidade cultural, meio ambiente e trabalho e consumo. Na década de 1990, os temas em questão eram abordados nas diversas disciplinas, funcionando como objetivos gerais, organizando e orientando o trabalho docente. Em 2010, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais (DCNs) para Educação Básica (com caráter obrigatório), as quais se referiram à transversalidade e aos temas não disciplinares abordados em decorrência de leis específicas ou como organização na parte diversificada do currículo. Outras Resoluções do CNE também abordaram diretrizes curriculares, envolvendo temas contemporâneos⁵ transversais, como Resolução n. 7/2010, Resolução n. 1/2004, Resolução n. 1/212 e Resolução n. 2/2012.

Com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que é uma determinação nacional obrigatória para a elaboração ou adequação dos currículos e propostas pedagógicas, novos temas foram incorporados como sendo Temas Contemporâneos Transversais⁶.

Como supramencionado, o Estado de Mato Grosso do Sul elencou como conteúdo transversal, a ser implementado nas escolas públicas estaduais, o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, que envolve uma educação em direitos humanos, além de aspectos da vida familiar e social (temas arrolados pela BNCC). Os objetivos da legislação estadual contemplam tanto o conhecimento da Lei Maria da Penha nas comunidades escolares, quanto o fomento à reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre violência contra

⁵ A versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) denominou os temas transversais como temas contemporâneos.

⁶ “Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada.” (BRASIL, 2017).

mulher, a abordagem de necessidade de registro junto aos órgãos competentes sobre denúncias e as medidas protetivas de urgência e a promoção da igualdade de gênero, prevenindo as práticas violentas contra mulheres.

A pedagogia, neste sentido, pode/deve ser vista em um enfoque da teoria cultural (pós-estruturalista), na qual igualdade e diferença são tidas como questões políticas, empreendendo estudos para se conhecer/entender como são produzidas (Silva, 2014). Como bem adverte Tomaz Tadeu da Silva, “antes de tolerar, respeitar e admitir a diferença, é preciso explicar como ela é ativamente produzida (...)” (2014, p. 100). Puxando para temática dos direitos das mulheres, o ensino, que se intitula transversal, precisa tratar das raízes da violência (como ela é produzida e reproduzida), de como os direitos foram conquistados (o caminho percorrido até então), do próprio teor da Lei em si, além de possibilitar o desenvolvimento de habilidade de crítica – dialogando com alteridade (Skliar, 2006) – e, como consequência, a possibilidade de transformação social.

Acerca da operacionalização/concretização da legislação estadual em comento, o art. 4.º dispõe que o ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo, através da promoção de formação aos profissionais da educação (professores, gestores, orientadores e psicólogos que laboram em todos os níveis educacionais) e da efetivação de programação ampliada à comunidade escolar, culminando com a realização anual de atividades durante a semana do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), com o escopo de fomentar debates em alusão à data e ao tema da lei.

A lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, já vem sendo implementada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. A Resolução n. 3.797, da Secretaria de Estado de Educação-SED/MS, de 02 de dezembro de 2020, dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do ensino fundamental e do ensino médio nas escolas da rede estadual de ensino e, em seu art. 11, previu que, na oferta dos componentes curriculares, “deve ser assegurada a abordagem transversal e integradora de temas exigidos por legislação e normas específicas e temas contemporâneos relevantes, que influenciam a vida humana em escola global, regional e local”, destacando-se, para os fins aqui propostos, “I - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social”; “XI - promover medidas de conscientização, prevenção e do combate a todos os tipos de violência, principalmente a intimidação sistemática (*bullying*) no âmbito das escolas”; “XIII - educação em direitos humanos”; “XV - superação de discriminações e preconceitos, tais como racismo, sexismo, homofobias e outros”.

No mais, em 2021, técnicos das Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) participaram de formação

de multiplicadores (as) para a realização de atividades educativas durante o mês de agosto, denominada “oficina de capacitação sobre a Lei Maria da Penha e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres”. Além disso, o currículo de referência do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado de Mato Grosso do Sul contempla, nas habilidades e competências, as temáticas de superação de discriminações e preconceitos, como racismo, sexismo, homofobia e outros, além de discutir as temáticas de saúde, sexualidade e gênero.

Com o retorno das atividades presenciais ocorrido pós pandemia da COVID 2019, espera-se que sejam intensificadas as ações voltadas à implementação da legislação em testilha, que representa um marco no desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da violência contra as mulheres.

O tema acerca de práticas educativas tem como intenção o desenvolvimento de nova pesquisa que abordará o seu impacto como política pública no enfrentamento da violência, diante das relações de poder, lastreadas nos estudos foucaultianos, o que se pretende a título de doutorado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante foi observado no primeiro capítulo desta dissertação, a dominação masculina e a conseqüente discriminação contra as mulheres são oriundas da construção social, baseada nas relações de poder, que se perpetuam ao longo dos anos. A despeito disso, algumas mudanças estão sendo observadas, por intermédio de lutas sociais, principalmente do movimento feminista. Conquistas legislativas, como a Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio, são exemplos de avanços.

Da análise documental realizada no segundo capítulo deste trabalho, referente aos processos judiciais de feminicídios ocorridos nos municípios fronteiriços do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificados como cidades-gêmeas, pode-se notar que a imensa maioria dos crimes foi perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher (apenas em um dos casos o réu e a vítima não possuíam relação íntima de afeto ou familiar) e por homens que mantinham com as vítimas relação íntima de afeto (ou seja, companheiros, namorados e/ou maridos) – apenas um caso foi praticado pelo irmão contra a irmã – sendo o principal mote observado a tentativa de rompimento do relacionamento pela mulher, o que confirma a hipótese levantada neste trabalho de que o patriarcado sustenta (ao mesmo tempo em que é sustentado) a violência contra as mulheres. O homem, dominador, coloca-se como proprietário da mulher, não aceitando que ela, de *per si*, rompa com a relação de exploração na qual se encontra imersa.

Outros pontos chamaram atenção, como, por exemplo, a grande quantidade de casos nos quais os autores estavam sob a influência de álcool e como o uso desmedido dessa droga lícita impacta nos relacionamentos conjugais, exurgindo-se, claramente, a necessidade de adoção de políticas públicas relacionadas a tal problema social.

Ainda, pode-se destacar que em vários casos observou-se a existência de ciclo de violência, sendo que a mulher, em verdadeira rotinização, é submetida a agressões, físicas, psicológicas e morais, culminando-se, ao cabo, com o feminicídio (tentado ou consumado). Tal constatação importa em dizer que olhar para as vítimas faz-se imprescindível. Elas precisam de um ambiente acolhedor que as encoraja a denunciar, bem como de amparo quando da decisão por romper com o *continuum* da violência. Muitas vezes, a dependência emocional e/ou econômica do agressor acarreta o não rompimento do relacionamento e na persistência da situação de violência, o que, inclusive, foi claramente verificado em alguns dos casos concretos balizados ao longo desta dissertação.

Além do mais, tem-se que o acompanhamento dos filhos dos agressores/agredidas também se faz necessário, porquanto, não raras vezes, são vítimas, sejam diretas, sejam

indiretas da violência familiar. Presenciam o sofrimento experimentado por suas mães, o que traz consequências psicológicas que, por certo, precisam de atendimento especializado.

Ainda, também a situação dos agressores precisa ser vislumbrada. A pena tradicional (prisão), por si só, não tem cumprido seu papel preventivo/repressivo. Outras medidas precisam ser desempenhadas, voltadas à compreensão da necessidade de mudança de comportamento.

No mais, foi possível notar que em muitos processos dados importantes para uma análise interseccional dos crimes não se encontram presentes ou integralmente especificados (como, por exemplo, raça/etnia, grau de escolaridade e profissão). Isso dificulta a elaboração de estatísticas precisas sobre as peculiaridades dos feminicídios e, por consequência, o desenvolvimento de políticas públicas específicas e direcionadas à população atingida.

Com relação às peculiaridades dos crimes praticados na região fronteira das cidades-gêmeas analisadas, vislumbrou-se que, embora não haja variações quantitativas consideráveis com relação às demais regiões do Estado de Mato Grosso do Sul e que, no mesmo sentido dos índices estaduais, predomine-se o inconformismo do término da relação como motivo mais recorrente para o feminicídio, tem-se que algumas especificidades foram observadas.

Por exemplo, a questão da fronteira, constantemente, é utilizada como motivo para decretação da prisão preventiva. Por outro lado, também se verificou pedido defensivo para revogação de tal medida extrema em razão de a vítima residir no país vizinho; no mais, verificaram-se casos em que o autor fugiu para o Paraguai, inviabilizando o prosseguimento do processo e, ainda, mantendo ameaças à vítima, que se viu desprotegida. Além disso, a facilidade proporcionada pela fronteira para aquisição de armas de fogo ilegais também restou constatada. Além disso, não se olvida das dificuldades experimentadas para a esmerada fiscalização de medidas protetivas de urgência aplicadas, sobretudo quando se trata de famílias binacionais, o que somente se efetiva se houver cooperação entre os órgãos dos dois países.

Pode-se extrair, assim, a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas específicas para a região fronteira e dois exemplos que podem ser citados são a implementação da Casa da Mulher da Fronteira e dos Centros de Atendimento, especificamente, às Mulheres de Fronteiras secas na região, como já previa o Decreto Federal n. 8.086/2013, que instituiu o Programa Mulher: Viver sem Violência.

No derradeiro capítulo, ao estudar sobre a criminologia feminista, foi possível verificar que existem posicionamentos diversos sobre se o Direito Penal seria um instrumento apto a tutelar as mulheres. Os que se mostram céticos, explicitam que o sistema de justiça criminal é seletivo, sexista e reprodutor de violências. Por outro lado, há quem, sem deixar de reconhecer as falhas do sistema, entenda que o direito penal é uma solução possível, ainda que em caráter

emergencial e excepcional. Assim, reconhece-se a importância de inovações legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, como paradigmas na construção de uma justiça de gênero.

De fato, é possível uma convergência entre o Direito Penal e a criminologia crítica, com viés feminista, sendo que um dos meios hábeis para tanto é o aperfeiçoamento dos atores integrantes do sistema de justiça, com inclusão de pautas de gênero (cursos, palestras, programas de ação, planejamento institucional etc.), que busquem uma justiça desvinculada dos padrões sexistas, o que vem sendo incentivado, por exemplo, pelas Diretrizes Nacionais do Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, da ONU Mulheres, bem como pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ em 2021 e objeto de recente Resolução, no ano de 2023, que o torna obrigatório, para todo o Poder Judiciário nacional.

E não é só, pois as abordagens teóricas sobre a violência e sobre o sistema penal, bem como a análise dos processos judiciais, evidenciaram que o endurecimento penal e as medidas repressivas, embora importantes e necessários, isoladamente considerados, são incapazes de contemplar a diminuição dos níveis de violência. A própria Lei Maria da Penha contempla a necessidade de adoção de medidas preventivas, destacando-se, neste trabalho, a utilização de práticas educativas como ferramenta de enfrentamento da violência contra as mulheres, sejam direcionadas aos agressores e às vítimas, sejam à sociedade no geral e, sobretudo, a crianças e adolescentes, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Seguindo essa perspectiva, destacou-se a Lei n. 5.539/2020 do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a inclusão do Ensino de Noções Básicas da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como conteúdo transversal nas escolas públicas estaduais.

Acredita-se que mudanças estruturais necessitam ser implementadas, para o rompimento com o cenário atual de violência contra mulheres, sendo que práticas educativas aparentam ser hábeis a tal objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Discriminación y violència contra la mujer: una cuestión de género**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.
- AMADO, Jorge. **Gabriela, Cravo e Canela**. São Paulo: Livraria Martins, 1958.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão *et al.* Femicídio: colunas partidas do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 207-242, mar. 2019.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero? Da questão Criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 18-80.
- BARTKY, Sandra Lee. Foucault, feminismo y la modernización del poder patriarcal. In: LARRAURI, Elena (Comp.) **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Sigilo XXI de España, 1994. p. 63-92.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. Ed. V. 2. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 3. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. Ed. Tradução: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 de julho de 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 19 de julho de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 19 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 19 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em 19 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em 19 de julho de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.104/2015, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em 20 de julho de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113771.htm Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113772.htm Acesso em 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.880, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1 Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.836, de 04 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Portaria n. 213 de 19 de julho de 2016, estabelece o conceito de "cidades-gêmeas" nacionais, os critérios adotados para essa definição e lista todas as cidades brasileiras por estado que se enquadram nesta condição. Diário Oficial da União. Brasília, DF, publicado em 20/07/2016, edição 138, Seção 1, página 12. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21772550/do1-2016-07-20portaria-n-213-de-19-de-julho-de-2016-21772471? Acesso em: 20 de julho de 2021.

BUMILLER, Kristin. **In an abusive state**: how neoliberalism appropriated the feminist movement against sexual violence. Durham: Duke University Press, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARRINGTON, Kerry. Criminologias feministas. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Criminologias alternativas**. Tradução: Yuri Frederico Dutra e Samira Haddad Ribeiro de Oliveira. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 133-151.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-171.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em: 19 de abril de 2023.

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. **Mulher e patriarcado: violência de gênero contra a mulher em Carangola – MG (2006-2018)**. Tese (Doutorado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

COLLING, Ana Maria; TODESCHI, Losandro Antonio. (org.) **Dicionário Crítico de Gênero**. 2. Ed. Prefácio: Michelle Perrot. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 03 de maio 05 de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 128 de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf> Acesso em: 03 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 03 de maio de 2023.

COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e Patriarcado: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do Estado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 de abril de 2023.

CRUZ, Karla Oliveira Amaral R. da. **Até que a morte nos separe: uma análise sobre o feminicídio no município de Vitória (2010-2016)**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2018.

DALMÁS, Giovana; MÉNDEZ, Natália Pietra. Beauvoir, Simone. *In*: COLLINS, Ana Maria; TODESCHI, Losandro Antonio. (org.). **Dicionário Crítico de Gênero**. 2. Ed. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. p. 68-74.

DALY, Kathlee. Feminist: thinking about crime. *In*: HENRY, Stuart; LANIER, Mark (ed.). **The Essential Criminology Reader**. Boulder: Westview Press, 2006. p. 205-213.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1.Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin. Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher. *In*: DEBERT, Guita Grin *et al.* (orgs.) **Gênero e Distribuição da Justiça**: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: Pagu/UNICAMP, 2006. p. 13-56.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. Ed, rev. ampl. – [19. Reimp]. São Paulo: Atlas, 2018.

DIAMOND, Irene. QUINBY, Lee. (ed.) **Feminism & Foucault**: Reflections on resistance. Boston: Northeastern University Press, 1988.

DINIZ, Débora; GUIMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; NEVES, Alex Jorge das. (org.) **Pensando a Segurança Pública 6**: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Brasil. Ministério da Justiça, 2016, p. 205-231

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, p. 225-239, mai./jun., 2015

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência de gênero no Brasil: ambiguidades da política criminal. *In*: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da (org.) **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 195-208.

DINIZ, Débora. **Débora Diniz analisa a nova Lei do feminicídio**. Jornal o Estado de São Paulo, São Paulo, 14/03/2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/debora-diniz-analisa-a-nova-lei-do-femicidio/?print=pdf> Acesso em 08 de janeiro de 2022.

ELIAS, Norberto. **Os alemães**: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX. Edição: Michale Scröter. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual n. 4.969, de 29 de dezembro de 2016.** Diário Oficial nº 9.318 de 30 de dezembro de 2016, página 4. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/lei.pdf> Acesso em: 02 de agosto de 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual n. 5.539 de 13 de julho de 2020.** Diário Oficial nº 10.223, de 14 de julho de 2020, página 3. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/LEI-No-5.539-DE-13_07_2020-1.pdf Acesso em: 19 de julho de 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Resolução 3.797 de 02 de dezembro de 2020.** Diário Oficial n. 10.340, de 4 de dezembro de 2020, páginas 62-96. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/sed/legased.nsf/cf74c4f52e9ee7cf04256ebe006ac65f/3e1ade459504752104258634006e6290?OpenDocument&Highlight=2,3.797> Acesso em: 02 de agosto de 2021.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul: educação infantil e ensino fundamental.** Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Curr%C3%ADculo-MS-V28.pdf> Acesso em: 02 de agosto de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2021. São Paulo: FBSP, 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso em: 19 de abril de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2019. São Paulo: FBSP, 2019.** Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf Acesso em: 19 de abril de 2023.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015. 2021.** Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá. Violência contra as Mulheres na Fronteira: as cidades gêmeas de Corumbá/Porto Quijaro e Ponta Porã/Pedro Juan Caballero. **INTERthesis**, v.12, n.2, p.262-278, Jul-Dez. 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 19 de abril de 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: RABINOV, Paul; DREYFUS, Hubert. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Tradução: Vera Porto Carrero e Gilda Gomes Carneiro. 2.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis-RJ: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. 5. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1997 [1961].

GIACOIA JUNIOR, Osvaldo. Michel Foucault e a coragem da verdade. **Cult (São Paulo)**, v. 202, n. 18, p. 43-47, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDER, Ben. **Foucault and the politics of rights**. Stanford: Stanford University Press, 2015.

GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Mapa do Femicídio de Mato Grosso do Sul: Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul no ano de 2020**. Campo Grande: SPPM/SEGOV, vol. II, 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf> Acesso em: 19 de abril de 2023.

GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Mapa do Femicídio de Mato Grosso do Sul: Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul no ano de 2021**. Campo Grande: SPPM/SEGOV, v.1 III, 2022. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Mapa-do-Femicidio-2022-Entrega-Final-1.pdf> Acesso em: 19 de abril de 2023.

GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Projeto Maria da Penha vai à Escola**. In: Não se Cale. Governo do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/maria-da-penha-vai-a-escola/> Acesso em: 19 de julho de 2021.

HARDING, Sandra. The Instability of the Analytical Categories of Feminist Theory. *Signs*, v. II, nº 4, p. 645- 664, 1986. In: SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. Ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População estimada: município de Mundo Novo (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021**. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População

e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/mundo-novo/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População estimada: município de Paranhos (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021*. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/paranhos/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População estimada: município de Coronel Sapucaia (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021*. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/coronel-sapucaia/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População estimada: município de Porto Murtinho (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021*. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/porto-murtinho/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População estimada: município de Corumbá (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021*. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *População estimada: município de Bela Vista (MS) – estimativas da população residente com data de referência 1.º de julho de 2021*. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/bela-vista/panorama> Acesso em: 20 de abril de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf Acesso em: 19 de julho de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> Acesso em: 04 de abril de 2022.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. (org.) **Teoria política e feminismo**: abordagens brasileiras. Vinhedo: Editora Horizonte, 2012. p. 17-45.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal**: violencia doméstica. Buenos Aires: Editorial IB de F, 2008.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista**. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, n. 09, p. 73-101, julio-diciembre, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Pesquisa no Direito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Dossiê do Feminicídio**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWFmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9> Acesso em: 19 de abril de 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NARVAZ, Martha. NARDI, Henrique Caetano. Problematizações feministas à obra de Michel Foucault. *In*: **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, v. VII, n.1, pp. 45-70, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000100005 Acesso em: 19 de julho de 2021.

NEWMAN, D. On borders and power: A theoretical framework. **Journal of Borderland Studies**, vol. 18, n. 1, 2003.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP (NEV-USP). **Monitor da Violência**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019/> Acesso em: 19 de julho de 2021.

NUNES, Maria. **Dinâmicas transfronteiriças e o avanço da violência na fronteira sul-mato-grossense**. Repositório do Conhecimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(Ipea), 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7934>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº54/01: caso 12.051, Maria da Penha Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001.** Relatório Anual 2000. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 19 de julho de 2021.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (feminicídio/feminicídios).** Brasil: 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf Acesso em: 19 de julho de 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasil: 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf Acesso em: 26 de abril de 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PATEMAN, Carole. **The disorder of women: democracy, feminism and political theory.** Stanford: Stanford University Press, 1989.

PEDREIRA, Lenize Martins Lunardi. **Legítima Defesa da Honra e Tribunal do Júri.** MSJ – Meu Site Jurídico, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/13/legitima-defesa-da-honra-e-tribunal-juri/> Acesso em: 04 de maio de 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** 2. Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2013.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. **Contemporânea**, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan./jun. 2015.

RAGO, Margareth. Foucault e as mulheres. *In*: COLLING, Ana Maria Colling; TODESCHI. (org.) **Dicionário Crítico de Gênero.** 2. Ed. Dourados, MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

RAGO, Margareth. Foucault, os feminismos e o paradoxo dos direitos. **doispontos**., v. 14, n. 1, p. 229-241, abril de 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, v.19, n. 1, p. 85-119, jan/jul.

2004.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y de derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez. (coord.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**. 2008, p. 209-240.

RODRIGUES, Fadja Mariana Froes. **Memória e violência contra a mulher: o feminicídio como último ato da dominação masculina**. Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2020.

RUSSEL, Diana. E.H; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. Ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Renata Bravo dos. **Poder patriarcal e discurso nos Feminicídios: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2018.

SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César; MISKOLCI, Richard. (org.) **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, 265-285, maio-agosto/2005.

SILVA, Rosangela Cavalcanti da. **A consubstancialidade das relações de sexo, raça e classe: o feminicídio como expressão da violência machista**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn.. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 14. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SKILIAR, Carlos. A Inclusão que é “nossa” e a Diferença que é do “outro”. *In* RODRIGUES, David. (org.) **Inclusão e Educação: Doze Olhares sobre a Educação Inclusiva**. São Paulo: Summus, 2006. p.15-34.

SMART, CAROL. **Women, Crime and Criminology: a feminist critique**. London: Routledge e Kegan Paul, 2013.

SMAUS, Gerlinda. Teoría del conocimiento feminista y criminología de la mujer. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 235-249, jul./set.. 1999.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editorial Alameda, 2017.

TIBURI, Márcia. **Feminismos em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Poder Judiciário – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/>
Acesso em: 04 de maio de 2023.

VAZ, JÉSSICA GOMES. **As imagens de campanhas publicitárias de moda como dispositivos de docilização do corpo da mulher**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos Santos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do Feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 7, n. 2, p.10-31, 2021.

APÊNDICE A – MUNDO NOVO

A cidade de Mundo Novo-MS está localizada na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, possuindo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021, uma estimativa de 18.578 habitantes. O município faz divisa com o Estado do Paraná (Guaíra-PR) e com o Paraguai (Salto Del Guaira-PY).

Conforme dados obtidos junto ao Projeto Dossiê do Femicídio, desde 2015 (ano da vigência da Lei do Femicídio), consta o registro de seis ocorrências envolvendo feminicídio (tentado ou consumado) em Mundo Novo-MS. Deste total, um deles, na fase do oferecimento da denúncia, o Ministério Público entendeu pela ausência de ânimo de matar dos investigados (um homem e uma mulher) e pela não caracterização de violência doméstica e familiar contra mulher, razão pela qual o feito foi remetido ao Juizado Especial Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo – crime de lesão corporal de natureza leve. Nos outros cinco registros, aos agentes foi imputado o crime de feminicídio (tentado ou consumado), sendo eles então objeto de análise neste trabalho e explicitados, a seguir, em ordem cronológica.

a) Caso 01⁷

No primeiro caso, ocorrido no ano de 2017, período noturno, na zona urbana de Mundo Novo-MS, o agressor (41 anos de idade) foi denunciado por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo feminicídio. O crime ocorreu na residência onde ele vivia com a vítima (35 anos de idade). A relação de convivência perdurou por cinco meses, não havendo informação de que tiveram filhos em comum, apenas que a vítima tinha uma filha, de sete anos, que presenciou a tentativa de feminicídio.

O réu, que estaria embriagado quando dos fatos, tentou matar a vítima porque ficou enciumado com o fato de ela ter levado sua filha em um aniversário de criança. Deu o agressor três facadas na vítima (uma no abdômen, uma no tórax e outra abaixo das axilas); a vítima sofreu, segundo laudo de exame de corpo de delito, lesões de natureza leve.

Nos autos, não há informação acerca do grau de escolaridade do réu e da vítima; o réu era poceiro e a vítima do lar; não consta informe sobre raça/etnia do réu, ao passo que, quanto à vítima, explicita o laudo de exame de corpo de delito que é parda.

Embora a vítima tenha narrado que, durante o período de convivência, o acusado tentou

⁷ Análise realizada entre os dias 01 e 05 de setembro de 2022.

matá-la por quatro vezes, não havia registro de medida protetiva de urgência anterior.

O réu fugiu para o Paraguai (onde possui parentes) logo após a prática delitiva, não sendo possível a sua prisão em flagrante delito. Embora o Ministério Público tenha postulado sua prisão preventiva, a qual restou decretada pelo Juízo, a ordem ainda está pendente de cumprimento. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, porém, não compareceu, nem constituiu defensor, razão pela qual o processo encontra-se suspenso com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP).

b) Caso 02⁸

No presente caso, ocorrido na residência da vítima, na zona urbana de Mundo Novo-MS, em 2018, período matutino, o acusado (27 anos de idade) tentou matar sua ex-companheira (23 anos de idade), por não se conformar com o rompimento do relacionamento, dando-lhe inúmeras facadas (aproximadamente 17), atingindo-a em diversas regiões do corpo (ombros direito e esquerdo, mãos direita e esquerda, peito, costas, pescoço e outros membros), causando-lhe lesões de natureza grave.

Quanto à profissão, o acusado é diarista e a vítima dona de casa; ambos já haviam trabalhado juntos, anteriormente, em um frigorífico de peixe, porém, em razão de ciúmes do réu, a vítima teria deixado o emprego. Não há informação detalhada acerca do grau de escolaridade do réu e da vítima, apenas que esta última é alfabetizada e que o primeiro possui ensino fundamental incompleto. Tanto o réu quanto a vítima são pardos.

O réu e a vítima conviveram maritalmente por nove anos (quando iniciaram ela tinha apenas quatorze anos de idade), advindo da união cinco filhos, todos menores de idade quando dos fatos. Na época do ocorrido, estavam separados há menos de um mês.

A vítima, segundo se extrai dos autos, vivenciou verdadeiro ciclo de violência ao longo do ano de 2018. Após a vítima sair do emprego em razão de ciúmes do réu, ela decidiu se separar. Então, o réu passou a ameaçá-la. As ameaças se intensificaram no mês de novembro, ao que a vítima registrou boletim de ocorrência e requereu medidas protetivas de urgência, que foram deferidas. No final de novembro, o réu tentou enforcar a vítima e a ameaçou de morte com uma faca; foi trabalhar e voltou para casa, quando então continuou ameaçando a ofendida, dizendo “eu posso ir até preso, mas não vou ficar (preso) por muito tempo, quando sair, vou atrás de você até no inferno.” A vítima tentou ir dormir na casa de sua mãe, o réu não deixou;

⁸ Análise realizada entre os dias 01 e 05 de setembro de 2022.

a vítima implorou para sair, ele não deixou, sua mãe acionou a Polícia Militar e o réu foi preso em flagrante. Alguns dias depois, o réu foi solto e intimado das protetivas de urgência; foi morar com a mãe dele e, em um primeiro momento, parou de ameaçar a vítima, mas ficou insistindo em reatar por mensagens no celular. Passados alguns dias, o réu tentou matar a vítima com aproximadamente 17 (dezesete) facadas.

O crime de tentativa de feminicídio foi praticado na frente de três filhos menores de idade do casal e, consoante depoimento das testemunhas, o réu não demonstrava estar alcoolizado, drogado, estava bem consciente do que tinha feito, bem tranquilo; a faca utilizada no crime foi encontrada na pia, estava lavada, e ele fumou um cigarro após os fatos.

Em sua versão dos fatos, o réu fala que tinha bebido no dia anterior e que teria ido na casa da vítima para tentar reatar o relacionamento, quando, então, após discutir sobre a vítima tê-lo traído e o “colocado preso”, acabou ficando cego, dando os golpes de faca.

A vítima, por sua vez, descreve em detalhes os fatos e disserta que o inconformismo com o término da relação foi o motivo do crime. Destacou que, em razão das lesões sofridas, perdeu o movimento da mão esquerda e não consegue mais trabalhar, enfrentando dificuldades para criação dos filhos. Explicou, também, que, durante os golpes, os filhos choravam e pediam para o pai parar.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva. Permaneceu preso durante todo o processo, sendo pronunciado nos termos da denúncia. Em plenário, o réu foi condenado pelo Conselho de Sentença nos termos da denúncia, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, ainda com as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel e com as majorantes referentes à prática de crime na presença física de descendentes da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência. O juízo aplicou a pena de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão em regime fechado. O Ministério Público recorreu da fixação da pena pelo juiz, sendo o recurso provido pelo Tribunal de Justiça, que delimitou a pena em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado. O processo transitou em julgado.

c) Caso 03⁹

Este caso ocorreu no ano de 2019, no período vespertino, na casa de um amigo da vítima, na zona urbana de Mundo Novo-MS. O réu (28 anos de idade) teria ido ao local e falado para vítima (31 anos), sua namorada, que era para ela ir embora, pois, caso contrário, iria matar os

⁹ Análise realizada entre os dias 01 e 05 de setembro de 2022.

filhos dela. O réu e a vítima estavam namorando há cinco meses e ela estava grávida quando dos fatos.

Segundo se extrai do processo, o réu possui ensino fundamental completo e, quanto à vítima, há apenas informação de que é alfabetizada. O réu é auxiliar de serviços gerais e a vítima diarista doméstica. Nos autos não há informação quanto à raça/etnia do réu, apenas com relação à vítima, no formulário de avaliação de risco, consta que é parda.

No dia dos fatos, conforme narra a denúncia, o réu teria tentado golpear sua namorada com uma faca, mas acabou, por erro na execução, acertando a amiga dela, no braço, gerando lesões de natureza leve. Essa versão foi sustentada, sobretudo, pela vítima real (vítima que recebeu concretamente a lesão) na delegacia, tendo em vista que a vítima virtual (namorada do réu), afirmou que apenas houve discussão.

O réu foi preso em flagrante delito. Num primeiro momento, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Posteriormente, a defesa pugnou pela aplicação da medida cautelar de internação provisória em clínica para reabilitação de dependente químico, o que restou deferido pelo magistrado, com parecer favorável do Ministério Público.

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima virtual novamente não confirmou a tentativa de feminicídio. O réu também negou os fatos, afirmando que estava usando drogas há dois dias e que não se recordava de ter esfaqueado alguém. Apesar das inúmeras tentativas de localização, a vítima real (amiga da namorada do réu), não foi localizada para ser ouvida.

Assim, após a instrução processual, no final da primeira fase do procedimento bifásico do júri, seguindo o pleito do Ministério Público e da defesa, o magistrado desclassificou o crime doloso contra a vida para crime diverso, considerando que não comprovado o ânimo de matar. Após transitada em julgada a decisão desclassificatória, o réu foi condenado pela prática do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante erro na execução, a uma pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Contudo, em seguida, sobreveio sentença extintiva pela prescrição, em razão da pena em concreto (prescrição retroativa).

d) Caso 04¹⁰

O Caso 04 aconteceu no ano de 2020, período matutino, em uma estrada na zona rural do município de Mundo Novo. O réu (51 anos de idade) tentou matar sua ex-companheira (25

¹⁰ Análise realizada entre os dias 01 e 05 de setembro de 2022.

anos de idade), com aproximadamente 14 (quatorze) golpes de faca, atingindo-a em diversas regiões do corpo e causando-lhe lesões de natureza grave.

O réu é agricultor e a vítima do lar. Extrai-se que o réu não é alfabetizado e, quanto à vítima, não há qualquer informação sobre a escolaridade. Também não há informação sobre a raça/etnia do réu e da vítima.

O réu e a vítima foram casados por aproximadamente um ano e um mês e tiveram um filho juntos, que havia nascido um mês antes da data do delito. O réu e a vítima estavam separados desde o sétimo mês de gestação da ofendida, em razão do comportamento agressivo dele. A vítima tinha mais dois filhos menores de idade, de outro relacionamento.

Quando dos fatos, a vítima conseguiu, enquanto era golpeada, quebrar a faca utilizada pelo réu. Ele, então, fugiu, ao que a ofendida foi socorrida por populares e recebeu atendimento médico necessário à sua recuperação.

O réu, no dia dos fatos, marcou um encontro com a vítima sob o falso pretexto de que queria ver o filho recém-nascido. Chegando ao local, o acusado passou a tentar acariciar a vítima. Ela, que estava na companhia de seus três filhos, passou a caminhar em direção à sua casa, ao que ele foi a acompanhando. O acusado questionou a vítima sobre reatar o relacionamento, tendo ela respondido negativamente, ao que ele tirou a faca que trazia do bolso e passou a golpeá-la (a vítima estava com o filho recém-nascido no colo). A filha da vítima de nove anos de idade presenciou o crime.

A vítima narra que estava com o filho bebê no colo, quando o réu iniciou os golpes, sendo que, caso não o erguesse, ele também seria atingido. Explicita que o réu a atingiu por inúmeras vezes, sendo a maioria no pescoço e no rosto. Na última facada que ele ia dar, a vítima conseguiu quebrar a faca e, como algumas pessoas estavam chegando, o réu, após chacoalhar as mãos (como se estivesse limpando o sangue), fugiu.

No mais, a ofendida relatou todo o sofrimento enfrentado durante e após os fatos, afirmando que sua filha foi acompanhada por assistente social e psicóloga, pois passou repetir os golpes de faca que assistiu contra uma boneca.

O réu, em juízo, falou que estava embriagado, mas que não tinha a intenção de matar a vítima. Falou que deu um “branco” na hora das facadas (mas soube relatar exatamente o que aconteceu antes e depois). Alegou que saiu de casa com a faca porque estava fazendo um churrasco e não foi ao encontro com a intenção de matar.

Embora não houvesse medida protetiva de urgência em vigor, o réu possuía processo criminal por fato anterior, ocorrido na cidade Itaquirai-MS, onde já tinham morado, quando teria agredido fisicamente (com tapas, socos e chutes) e ameaçado a vítima, dizendo “se você

não me obedecer vou cortar seu pescoço”, “você não sabe do que sou capaz”.

Verifica-se que o réu, logo após a tentativa e feminicídio, fugiu. Foi decretada sua prisão preventiva e o mandado de prisão cumprido menos de um mês depois.

O réu foi pronunciado e, ao cabo, condenado pelo Conselho de Sentença nos termos da denúncia, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, qualificado, também, pelo motivo torpe, pelo meio cruel e pela dissimulação, com a majorante do crime ter sido perpetrado na presença física de descendentes da vítima e nos três meses posteriores ao parto. A pena aplicada foi de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, além de indenização de dano moral em favor da vítima, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Defesa recorreu (apelação) e o Tribunal manteve a sentença. Um dos integrantes da Câmara Criminal concordou com a redução do valor do dano moral para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O réu apresentou, então, embargos infringentes. A 2.^a sessão criminal não proveu os embargos; no acórdão, destacou-se que a vítima sofreu inúmeras facadas, em regiões sensíveis e importantes para a mulher, como cabeça e peito, de modo que, para além do dano estético causado, indubitável o abalo anímico sofrido por ela. Explicitou-se ainda o fato de o réu ter golpeado a vítima com o filho de ambos no colo, o que exige que o valor mínimo para indenização por danos morais seja fixado em patamar um tanto quanto mais elevado que a quantia usualmente fixada em casos mais singelos de violência doméstica, observando-se o caráter pedagógico da condenação, para que lhe seja imposto o sentimento de não reincidir em tais práticas.

O processo transitou em julgado.

e) Caso 05¹¹

O caso 05 se deu no ano de 2021; ocorreu no município de Mundo Novo, na zona urbana, no período noturno, na residência do casal. O réu (54 anos), músico, após ser repreendido por sua esposa (39 anos), do lar, a qual afirmou que ele não poderia ingerir bebida alcoólica, em razão de seu estado de saúde (tinha sido diagnosticado com câncer), deu-lhe uma facada, atingindo-a na região do abdômen e provocando-lhe lesões corporais de natureza grave.

O réu e a vítima são casados há 22 anos e têm três filhos (dois do casal e um que é apenas filho da vítima). No dia dos fatos, um dos filhos presenciou o ocorrido e segurou o pai, impedindo que ele prosseguisse. Assim, juntamente com a mãe, o filho conseguiu imobilizar o

¹¹ Análise realizada entre os dias 01 e 05 de setembro de 2022.

pai, vindo a tirar a faca dele.

Há informação de que o réu ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos e, segundo informado pela vítima, ele sempre a tratou muito bem, acreditando que ele tenha enfrentado um surto no dia dos fatos, por ter ingerido álcool e devido ao desequilíbrio emocional enfrentado em razão de recente diagnóstico de câncer.

O réu foi preso em flagrante quando dos fatos e teve sua prisão preventiva decretada. Todavia, posteriormente, considerando declaração juntada pela vítima, no sentido de que não tinha temor em relação ao acusado e que desejava até mesmo cuidar dele, em razão da patologia que o acomete, a prisão preventiva foi revogada, sendo aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.

Não há nos autos informações acerca da raça/etnia do réu e da vítima. Quanto à escolaridade, com relação à vítima, não há informação; com relação ao réu, consta que possui o ensino fundamental incompleto.

O réu foi pronunciado pelo crime de tentativa de feminicídio, praticado na presença de descendente da vítima, conforme constou da denúncia. A defesa ingressou com recurso em sentido estrito, que aguarda julgamento no Tribunal de Justiça.

APÊNDICE B – PARANHOS

A cidade de Paranhos-MS está localizada na região sudoeste do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, possuindo, segundo dados do IBGE de 2021, uma estimativa de 14.576 habitantes. O município faz divisa com Ypejhu, cidade paraguaia.

Conforme dados obtidos junto ao Projeto Dossiê do Femicídio, desde 2015 (ano da vigência da Lei do Femicídio), consta o registro de um feminicídio (tentado) em Paranhos-MS, o qual será a seguir analisado.

a) Caso 01¹²

O único caso registrado como feminicídio em Paranhos-MS, desde a vigência da Lei n. 13.105/2015, deu-se no ano de 2020, durante o período noturno, na zona urbana do município, na residência do casal.

O réu (48 anos) tentou matar sua companheira (64 anos) com um facão, dando-lhe dois golpes, vindo a atingi-la na cabeça, na orelha e no cotovelo, causando lesões corporais. A vítima conseguiu se desvencilhar da agressão sofrida e correr até a casa de uma vizinha, onde conseguiu abrigo. O réu a seguiu, mas como já estava abrigada e diante da presença da vizinha, não mais se aproximou. A vítima foi encaminhada ao hospital.

Num primeiro momento, o crime foi qualificado como fútil, porquanto, segundo interrogatório extrajudicial do réu, ele teria tentado matar a vítima em razão de uma discordância desta com sua ação. Porém, em juízo, tal motivo não restou confirmado pelo réu e pela vítima, tendo ambos afirmado que ele ingeriu bebida alcoólica e iniciou os golpes. Importante ressaltar que, durante sua oitiva na delegacia, a vítima narrou que o réu bebia constantemente, inclusive utilizando o dinheiro que ela recebia a título de aposentadoria. Em juízo, por intermédio de tradutora, a vítima, que é indígena, descreveu várias situações de violência praticadas pelo réu, sob o efeito de bebida alcoólica, em face dela.

O réu exerce a profissão de diarista/agricultura e a vítima do lar. Ambos são indígenas e não alfabetizados. O réu e a vítima conviviam há aproximadamente oito anos e não possuem filhos em comum.

Embora autor e vítima sejam indígenas, quando dos fatos eles não estavam mais morando na Aldeia. Tinham se mudado para a residência localizada na área urbana de Paranhos

¹² Análise realizada nos dias 30.10.2022 e 31.10.2022.

fazia aproximadamente quatro meses, segundo informado por uma vizinha, e, desde então, de forma constante, ela escutava a vítima clamando por socorro.

Há informação nos autos de que a vítima possui medida protetiva de urgência anteriormente aos fatos. Consoante exposto no processo, o réu tem extensa ficha criminal, tendo 09 (nove) ocorrências de violência doméstica desde o ano de 2013 no Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO), da Polícia Civil, além de já ter sido preso por crime dessa natureza por duas vezes.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo sua custódia convertida em prisão preventiva. O Juiz, na decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, ressaltou que o réu já possuía duas condenações por lesão corporal contra a vítima deste processo. Ainda, esclareceu que ele possuía outras duas ações em andamento pela prática de violência contra a vítima deste processo e duas ações penais do júri, sendo uma também por golpes de facão.

O réu foi pronunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. A defesa apresentou recurso, mas o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia. Posteriormente, a sessão plenária do júri foi realizada, sendo o réu condenado, nos termos da pronúncia, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de danos morais à vítima, no importe de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais). A defesa apresentou recurso de apelação, questionando a pena e o regime. O Tribunal de Justiça manteve a sentença e o processo transitou em julgado.

APÊNDICE C – CORONEL SAPUCAIA

O Município de Coronel Sapucaia-MS está localizado na região sudoeste do Estado de Mato Grosso do Sul e faz divisa com o Paraguai, mais precisamente fronteira seca com a cidade de Capitan Bado-PY. Possui uma população estimada de 15.449 habitantes, segundo dados do IBGE de 2021.

Balizando os dados acerca do município no Dossiê do Femicídio, constatou-se que, desde 2015, registraram-se quatro casos de feminicídios (tentado/consumado). Dois deles ainda se encontram na fase de inquérito policial. O outro inquérito policial foi arquivado em razão do óbito do agente, que teria cometido suicídio na cadeia pública local. Por fim, restou um dos casos, no qual o acusado foi denunciado pela prática do crime de feminicídio e será a seguir analisado.

a) Caso 01¹³

O crime em questão ocorreu no ano de 2021, na Aldeia Taquapery, em Coronel Sapucaia-MS, onde réu e vítima, ambos indígenas (etnia Kaiowá), viviam há poucos meses, sem possuir filhos em comum. O réu (23 anos) matou a vítima (34 anos), porque a teria visto na companhia de outro homem, não identificado.

No crime, o réu se valeu de um instrumento contundente (caibro), desferindo inúmeros golpes contra a vítima, sua esposa, causando sua morte, por traumatismo cranioencefálico.

O réu não trabalhava e, segundo informou na delegacia, era seu padrasto quem ajudava com os custos de alimentação. Por outro lado, no bojo de laudo antropológico, afirmou que trabalhava na roça, produzindo mandioca e milho apenas para o sustento. A vítima era do lar.

O réu é analfabeto e, quanto a vítima, há informação de que era alfabetizada, sem especificação quanto ao grau.

Há informações nos autos (depoimentos e interrogatório) no sentido de que o réu estava embriagado quando dos fatos. Nos autos, foi nomeado intérprete ao réu. Ouvido em juízo, o réu, num primeiro momento, alegou que a vítima teria vindo a óbito em razão da ingestão de bebida alcoólica (pinga) e remédios. Posteriormente, confessou a prática do crime, narrando que estava agredindo um homem na residência, quando sua companheira entrou na frente, neste momento, desferiu golpes contra esta, vindo a ocasionar sua morte. A tia da vítima, através de

¹³ Análise realizada nos dias 28.10.2022 e no dia 20.11.2022.

tradutor intérprete, afirmou que a sobrinha estava tendo um relacionamento com o réu há aproximadamente cinco meses, sendo constantemente agredida por ele e que, no dia anterior, tinha ido na sua casa para tratar algumas feridas causadas pela agressão do réu. Quanto à morte, declarou que o réu pegou um pedaço de pau e agrediu a vítima com vários golpes e, após, pegou um facão e desferiu contra a cabeça dela.

No mais, foi realizado laudo antropológico. Segundo exposto no Laudo Antropológico, o réu e a vítima moravam em uma casa bem afastada, localizada aos fundos da Terra Indígena Taquapery. Conforme relatos do capitão, davam bastante trabalho na aldeia, porque bebiam muito e moravam longe. Em entrevista com a agente de saúde que atendia os envolvidos, ela afirmou que o casal fazia bastante uso de álcool, assim como os demais membros da família. Extraíu a antropóloga, a partir dos relatos, que a família do réu fazia uso de álcool e que, sempre que bebiam, brigavam e davam alguns problemas. A tia da vítima narrou situação de agressão do réu contra a sobrinha dela anteriormente.

A perita ressalta que “as situações e caso de violência contra mulheres indígenas, não podem ser vistas de maneira generalizante, ou seja, cada caso e situação devem ser analisados e levados em conta, pois são específicos, não se pode vincular a violência a aspectos culturais, pois não é próprio da cultura dos kaiowá ser violento, muito pelo contrário eles sempre buscaram manter as famílias unidas, um exemplo disso são as parentelas, em que as casas são sempre construídas próximas aos dos parentes”. No caso específico, a família do réu possui pouco poder na aldeia e fazem uso de álcool.

Assim, concluiu a perita que não é da cultura dos povos Kaiowá agir com violência em relação às mulheres; pelo contrário, a etnologia histórica sobre os povos Guarani e Kaiowá produzida em nosso estado não traz relatos de violência, os kaiowá procuram o bom lugar para viver *teko porã*, sem violência, mantendo laços de reciprocidade e a religiosidade sempre orientados pelos mais velhos que transmitem ensinamentos ao jovens, formam as famílias extensas, que constituem as parentelas. Situação de violência entre os kaiowá são resultantes de fatores específicos (formação das reservas, incorporação de hábitos não índios, como uso de bebida alcóolica, ausência de contato próximo com a parentela).

O juiz pronunciou o acusado nos termos da denúncia. O réu recorreu e o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia. O júri foi realizado. Na ocasião, o Promotor de Justiça pugnou pela desclassificação do crime de feminicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, com aplicação das agravantes do motivo fútil e de crime praticado contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar. O defensor público também defendeu a tese desclassificatória e, ainda, secundariamente, pugnou pela absolvição em razão do reconhecimento da legítima

defesa da honra e da inexigibilidade de conduta adversa.

Os jurados acolheram a tese de desclassificação para crime diverso do doloso contra vida, ao que o caso passou para o julgamento do juízo togado, que condenou o réu nas penas do art. 129, § 3.º, do Código Penal (CP) com as agravantes do motivo fútil e do crime perpetrado contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. Afastou o juiz a tese de inexigibilidade de conduta diversa em razão da legítima defesa da honra, por não estarem presentes os requisitos do art. 25 do Código Penal, que trata da legítima defesa. A pena total aplicada foi de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. Na ocasião, foi revogada a prisão preventiva do réu. As partes tomaram ciência da sentença, de modo que esta transitou em julgado.

APÊNDICE D – PORTO MURTINHO

O Município de Porto Murtinho-MS está localizado na região do Pantanal Sul-matogrossense, às margens do Rio Paraguai, e faz fronteira com a cidade paraguaia de Carmelo Peralta, possuindo uma população estimada de 17.460, consoante dados do IBGE de 2021. No período em investigação, consoante retratado no Dossiê do Femicídio, registraram-se cinco casos de feminicídios (tentados/consumados). Em dois deles, ainda na fase de inquérito policial, após a análise do caso, os respectivos investigados foram denunciados por crimes perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, não por feminicídio. Um está na fase de investigação. Dois dos registros tornaram-se ações penais envolvendo a prática de feminicídio, sendo estes, portanto, objeto de análise, conforme será abordado a seguir.

a) Caso 01¹⁴

O caso 01 ocorreu no ano de 2017, no período noturno, na região urbana de Porto Murtinho-MS, na casa da ex-cunhada da vítima (irmã do réu). A vítima (22 anos) estava na casa de sua ex-cunhada, com o filho do casal de 1 (um) ano e 2 (dois) meses no colo, quando o denunciado (28 anos) chegou ao local.

Na prática do crime, o réu se valeu de um facão e teria dado golpes contra a companheira, vindo também a acertar seu filho. Nos laudos de exame de corpo de delito, constam que as lesões geraram perigo de vida a ambos, todavia, concluíram pela natureza leve das lesões.

O réu exerce a função de militar do Exército (engajado), ao passo que a vítima é do lar. Quanto à escolaridade, o réu estava cursando o Educação de Jovens e Adultos (EJA), possuindo ensino fundamental incompleto; sobre a vítima, não há informação. Em relação à raça/etnia, o réu é pardo; quanto à vítima, não há informação. Ambos conviveram maritalmente por quatro anos e, na data dos fatos, estavam separados há nove meses.

Extrai-se que, durante a lavratura do flagrante, após serem expedidas as requisições de laudo de exame de corpo de delito, as vítimas foram encaminhadas ao hospital. Quando retornou à delegacia, a vítima (mulher) informou que tinha se arrependido, porquanto seu ex-companheiro iria perder o emprego, de modo que não poderia mais sustentar o filho e, por tal motivo, não queria representar contra ele. Assim, recusou-se a prestar declarações e foi embora.

¹⁴ Análise realizada no dia 21.11.2022.

A mãe da vítima foi ouvida, tendo asseverado que não presenciou os fatos, porém, afirmou que a filha era constantemente ameaçada pelo réu, caso denunciasse as agressões que eram por ele perpetradas.

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório na delegacia, explicitou que a vítima constantemente o incomodava, porque queria reatar o relacionamento. Quanto ao dia dos fatos, falou que, na verdade, queria acertar um aparelho de som, mas acabou acertando a vítima e o filho. Afirmou que estava embriagado.

O réu não possui antecedentes e não havia medida protetiva de urgência em vigor.

Verifica-se que o réu foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de tentativa de feminicídio, com a causa de aumento de pena pelo crime ter sido praticado na presença de descendente da vítima, bem como pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave no contexto de violência doméstica (no que toca às lesões causadas no filho), e ameaça.

Num primeiro momento, a prisão em flagrante delito do réu foi convertida em prisão preventiva, sendo que um dos motivos foi que a Comarca era próxima à fronteira com o Paraguai, o que o facilitaria a fuga, causando riscos à aplicação da lei penal. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima afirmou que não temia a soltura do réu e que iria voltar a conviver com ele. Afirmou que os fatos não se deram como narrado na denúncia e que o réu não a agrediu, sendo que as lesões teriam sido decorrentes de uma confusão por ela iniciada. Assim, foi revogada a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas.

A instrução processual ainda não se findou.

b) Caso 02¹⁵

O caso em questão ocorreu no ano de 2021, na área rural do município de Porto Murtinho-MS, em uma fazenda, onde o réu (44 anos) e a vítima (48 anos) moravam. O réu e a vítima eram casados há vinte e sete anos e juntos possuíam sete filhos, todos adultos.

Extrai-se que, no dia dos fatos, o réu, mediante a utilização de uma arma de fogo, efetuou quatro disparos, acertando um tiro contra a vítima, na altura do coração. A vítima veio a óbito, por hemorragia interna aguda. Em seguida, o réu tentou se suicidar, efetuou um disparo próximo ao seu ouvido, caindo ao lado da esposa, porém, foi socorrido e sobreviveu. O réu foi preso em flagrante delito e a prisão foi convertida em preventiva.

¹⁵ Análise realizada nos dias 28.10.2022 e 30.10.2022.

Existem duas teses nos autos acerca do motivo do crime. Há informação nos autos de que a vítima teria descoberto que o réu a teria traído. Porém, familiares das partes (filhas, genro e neto) afirmam que a discussão entre eles era por conta de separação, sendo que o réu queria se divorciar, mas a vítima não aceitava.

Assim, considerando a existência de provas no sentido de que o motivo do crime seria o fato de a vítima não aceitar o divórcio, este foi o acatado na denúncia pelo Ministério Público, que, por tal razão, imputou, além da qualificadora do feminicídio, a do motivo torpe (posteriormente, em pronúncia, o juiz entendeu que tal motivo era fútil, e não torpe, procedendo à *emendatio libelli* – correção da tipificação).

O réu era capataz de fazenda; não há informação quanto à profissão da vítima. Consta que o réu era alfabetizado, não havendo informação quanto à escolaridade da vítima. Extrai-se que, quanto à raça/etnia, a vítima era branca; quanto a réu, não há informação.

Importante ressaltar que, durante a colheita de depoimentos, ao serem ouvidos os familiares da vítima, vários deles destacavam que a vítima era “agressiva”, “brava”, que sempre agredia e brigava com o réu (que, por sua vez, seria uma pessoa “calma”).

Em juízo, a tese do réu é a de que teria efetuado o disparo de forma culposa. Após afirmar que a vítima seria agressiva com ele, assentou que, no dia dos fatos, durante uma discussão sobre o divórcio, a vítima tentou pegar a arma de fogo e este objeto teria caído ao solo e disparado acidentalmente uma vez. Em seguida, afirma que pegou a arma e disparou para frente com o intuito de assustar sua mulher, mas ela não se desvencilhou do artefato. Então, sacudiu-se com o intuito de escapar da vítima, que o abraçava por trás, mas acabou batendo o cotovelo na geladeira e arma disparou novamente, atingindo a vítima fatalmente. Em seguida, devido ao susto, tentou o suicídio.

O réu foi pronunciado pelo crime feminicídio, com a qualificadora do motivo fútil. A defesa recorreu (recurso em sentido estrito) e o Ministério Público apresentou contrarrazões. O recurso aguarda julgamento no Tribunal de Justiça.

APÊNDICE E – CORUMBÁ

O município de Corumbá está localizado à beira do Rio Paraguai e faz fronteira tanto com a Bolívia, quanto com o Paraguai. É conhecido como Capital do Pantanal, por ser a mais importante zona urbana do território pantaneiro e englobar 60% do Pantanal Sul-mato-grossense. A cidade faz fronteira, ao sul, com Bahia Negra, no Paraguai, e, ao oeste, com Puerto Quijarro e Puerto Suárez, na Bolívia, além de fazer fronteira com municípios sul-mato-grossenses e com o Estado do Mato Grosso. Segundo dados do IBGE de 2021, a cidade possui uma população estimada de 112.669 pessoas.

No período de 2015-2021, conforme dados do Dossiê do Femicídio, o Município registrou 20 (vinte) casos de feminicídios (tentados/consumados). Destes, 03 (três) ainda estão em fase de investigação, 06 (seis) foram objeto de denúncia pelo Ministério Público por crime não doloso contra a vida (lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher e outros) e 01 (um) foi objeto de crime de tentativa de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, sem a incidência da qualificadora do feminicídio.

Portanto, restaram 10 (dez) casos para análise, que serão a seguir expostos.

a) Caso 01¹⁶

O caso em questão ocorreu no ano de 2015, na área urbana de Corumbá-MS, no período noturno. O réu (52 anos), por não aceitar o término do relacionamento e por suspeitar que sua ex-companheira estaria se relacionando com outro, tentou matá-la, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Para tanto, o réu utilizou-se de um facão. O réu foi na casa da vítima e deu o golpe enquanto ela estava deitada, acertando-a no ombro. Na mesma ocasião, o réu tentou matar um amigo da vítima, que se encontrava no local, dando-lhe um golpe no braço. A vítima mulher sofreu lesões corporais de natureza grave e o ofendido homem sofreu lesões de natureza leve.

O réu exerce a profissão de pescador, assim como a vítima. Quanto à escolaridade, o réu possui ensino fundamental incompleto, não havendo informações em relação à vítima. No que tange à raça/etnia, há apenas informação sobre o réu, que é negro.

O réu e a vítima, sua ex-companheira, possuem dois filhos, um de seis anos, o qual presenciou o fato, e um de dez anos.

¹⁶ Análise realizada em 13.02.2023.

Segundo a vítima narrou, o réu já teria tentado contra sua vida em momento anterior. Esclareceu que eles tinham um relacionamento conturbado e, mesmo após esses fatos, acabaram reatando. O réu confirmou a autoria dos golpes, alegando que viu a vítima com outro homem nu e ficou com muita raiva; alegou, ainda, que não estava separado da vítima quando do fato.

Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o juiz pronunciou o réu pela prática dos crimes imputados na denúncia (tentativa de feminicídio e tentativa de homicídio, ambos qualificados, também, pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima). A defesa interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal de Justiça, em análise ao recurso, despronunciou o réu, por entender que ausente estava a evidência do ânimo de matar. Justificou-se que as vítimas não foram ouvidas em juízo e os laudos periciais deram conta de que as lesões não causaram risco de morte. Explicitou ainda que, pelo que se depreende das testemunhas ouvidas em juízo, as vítimas teriam ingerido muita bebida alcoólica, portanto, estariam vulneráveis. Assim, se a vontade do acusado fosse a de matar, teria desferido mais golpes e atingido região vital, que não sucedeu.

Após o retorno dos autos à origem, houve a denúncia pela lesão corporal (vítima homem) e lesão corporal grave no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher (vítima mulher), sendo o réu condenado à pena de reclusão de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, pela prática do crime contra mulher, e detenção de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, pela prática do crime contra o homem. O regime inicial foi o semiaberto. O feito transitou em julgado.

b) Caso 02¹⁷

O presente caso ocorreu no ano de 2016, na área urbana de Corumbá-MS, no período vespertino, na casa da vítima. O réu (50 anos) tentou matar a vítima (46 anos), sua ex-convivente, por não se conformar com o término do relacionamento. Para tanto, o réu deu vários golpes na cabeça da vítima, valendo-se de um martelo. Antes, o acusado ainda teria tentado acertar a vítima com uma panela de pressão e com uma faca. A vítima teve lesões de natureza leve. Segundo consta, o filho do casal teria impedido a consumação delitiva.

Quanto à profissão do réu, consta que é mestre de convés (embarcação), mas, quando dos fatos, estava exercendo as funções de pedreiro, eletricista e encanador. Já a vítima é cabelereira. O réu possui o ensino médio completo, ao passo que não há informação quanto à

¹⁷ Análise realizada em 25.11.2022.

escolaridade da vítima. Quanto à raça/etnia, consta que o réu é pardo, não havendo informações com relação à vítima. Eles foram conviventes por seis anos e possuem um filho em comum de três anos.

Havia medidas protetivas de urgência em vigor, mas o réu ainda não tinha sido regularmente intimado da decisão que deferiu tais cautelares.

Ressalte-se que o réu não foi preso em flagrante delito e permaneceu em liberdade durante todo o processo.

Segundo se extrai dos autos, no dia dos fatos, o réu chegou na casa da vítima embriagado; enquanto dava as marteladas na vítima, afirmou que iria matar ela na frente do filho. O filho do casal, de três anos, pedia para o pai parar. Em um momento, o infante abraçou a mãe, ao que o réu parou para tentar tirá-lo, tendo a vítima fugido. A vítima narrou que já tinha outras ocorrências de violência doméstica, perpetradas pelo réu, uma no Estado do Rio de Janeiro e uma em Corumbá.

Testemunhas ouvidas na delegacia falaram que a vítima também se encontrava embriagada quando dos fatos e que, após os fatos, teria voltado a se relacionar com o réu.

O réu, na delegacia, negou os fatos. Afirmou que a vítima tinha ciúmes excessivos dele e que, no dia do ocorrido, não teria utilizado de instrumentos, mas sim apenas entrado em luta corporal com sua convivente. Alegou que o filho do casal nada viu e que reatou o relacionamento com a vítima.

Em juízo, réu e vítima sustentaram que ele parou a agressão, embora pudesse prosseguir (desistência voluntária). A vítima narrou, ainda, que, na época, passavam por um momento delicado, em razão de desemprego, e que tudo era motivo para briga. Quanto ao dia dos fatos, afirmou que as lesões tiveram início após ela ter queimado o feijão.

Em sede de memoriais, na primeira fase do procedimento do júri, o Ministério Público pugnou pela desclassificação para infração estranha à competência do júri e remessa ao juízo competente. No mesmo sentido se pronunciou a defesa. O juízo acatou os pedidos e desclassificou a conduta (para lesão no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher), remetendo o processo à Vara competente. O processo teve seguimento, com aproveitamento das provas, apresentação de memoriais e condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção em regime aberto. O feito transitou em julgado.

c) Caso 03¹⁸

O caso 03 aconteceu no ano de 2016, no período noturno, na região urbana de Corumbá-MS. O réu (67 anos), valendo-se de uma faca, deu golpe na vítima enquanto ela dormia, perfurando seu dorso. No mais, o réu tentou impedir que prestassem socorro à vítima, trancando a porta de onde estavam com uma corrente e um cadeado.

A faca foi apreendida e submetida a exame. O réu foi preso em flagrante delito. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva. Depois, a prisão cautelar foi revogada, considerando a situação do réu (idoso, com dificuldade de locomoção e uso de fraldas geriátricas), os antecedentes e a informação de que a vítima não tinha temor em relação a ele. Assim, foram-lhe aplicadas medidas cautelares diversas.

O réu, segundo consta, é aposentado por invalidez, ao passo que a vítima é do lar. Tanto o réu, quanto a vítima são analfabetos.

O réu e a vítima conviviam há vinte anos, sendo que ambos residiam juntamente com três filhas dela.

A vítima, segundo laudo médico, é parda e o réu é branco.

Em seu interrogatório na delegacia, o réu afirmou que agrediu a vítima com a faca após ter levado um soco no nariz, desferido por ela. Já a vítima, na delegacia, afirmou que ambos ingerem bebidas alcoólicas e praticam agressões mútuas; narrou, ainda, outros episódios de agressões e informou que não desejava ser encaminhada aos Alcoólicos Anônimos (AA), nem ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM). Destacou, também, que não queria ver o réu processado criminalmente.

Em juízo, a vítima confirmou que foi golpeada enquanto dormia. Disse que, depois de receber a facada, o réu ficou caminhando pelo quarto sem a faca na mão; esclareceu que a porta do quarto estava trancada porque iam dormir. O réu não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia.

No âmbito dos memoriais, o Ministério Público requereu a desclassificação da conduta para infração diversa de dolosa contra a vida, considerando a desistência voluntária do réu. No mesmo sentido se manifestou a defesa. O juiz desclassificou a conduta, remetendo ao juízo competente. Posteriormente, sobreveio notícia do falecimento do réu, ao que sua punibilidade foi extinta e processo arquivado, transitando em julgado.

¹⁸ Análise realizada em 27.11.2022.

d) Caso 04¹⁹

O caso 04 aconteceu no ano de 2018, no período vespertino, na residência do réu, localizada na zona urbana de Corumbá-MS. O réu (34 anos), sem motivo aparente, tentou matar a vítima (20 anos), sua namorada. O réu utilizou-se de uma faca, dando diversos golpes em direção à cabeça da vítima, que desviava; um dos golpes acertou a orelha da vítima. Além disso, o réu ainda agrediu a vítima com chutes, socos, tapas e tentou asfixiá-la com um pano. Ainda, durante a execução do crime, o réu fez a vítima ajoelhar-se, enquanto a agredia. A vítima sofreu lesões de natureza leve. O réu foi preso em flagrante delito, tendo a sua custódia sido convertida em preventiva.

Tanto a vítima quanto o réu possuem ensino médio incompleto. O réu é mototaxista/entregador e a vítima estudante. O réu é pardo, não havendo informação quanto à vítima.

O réu e a vítima conviveram maritalmente por quatro anos, sendo que, na oportunidade dos fatos, estavam se relacionando, porém, não coabitavam mais.

Segundo se extrai, no dia do ocorrido, a vítima chegou na casa do réu para pegar umas coisas dela, ao que ele iniciou uma discussão, com ofensas verbais e, em seguida, passou a agredi-la fisicamente. O crime não se consumou porque a vítima conseguiu acionar sua mãe, que se deslocou ao local e depois a polícia chegou.

O réu alega que tem processos anteriores e que estava embriagado quando dos fatos. Aduziu que a vítima estava destruindo suas coisas e que ela o agrediu, razão pela qual pegou a faca e não lembra onde a atingiu.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a vítima esclareceu que, logo após a agressão com a faca, o réu a mandou tomar um banho e a deitar na cama, não praticando novas agressões, sendo que neste momento ainda não estavam no local a sua genitora e os policiais. Assim, ante a incidência da desistência voluntária, o Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a desclassificação para crime diverso de contra a vida. No mesmo sentido se manifestou a defesa. O juiz desclassificou a conduta e determinou a remessa do feito à outra vara. Revogou, ainda, a prisão preventiva, decretada no início da persecução.

Ao cabo, o réu foi condenado pela prática do crime do art. 129, § 9.º, do Código Penal (lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar) à pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime fechado, em razão da reincidência. A sentença transitou em julgado.

¹⁹ Análise realizada em 20.02.2023.

e) Caso 05²⁰

O caso 05 ocorreu no ano de 2018, no período vespertino, nas dependências de uma tapeçaria, localizada na área urbana de Corumbá. O réu (43 anos) tentou matar a vítima (41 anos), mediante esganadura.

No dia dos fatos, a vítima estava indo para o serviço dela, quando o acusado iniciou uma perseguição. Ao ver o réu, a vítima ingressou em uma tapeçaria, ao que ele foi atrás, derrubou-a ao solo e, ato contínuo, passou a asfixiá-la com o uso de suas mãos. O crime não se consumou em razão da pronta intervenção de terceiros. A vítima sofreu lesões de natureza leve.

O réu não foi preso em flagrante delito, porém, sua prisão preventiva foi decretada ao longo do processo.

O réu, em sua tese, alegou que agrediu a vítima porque a teria visto beijando outro indivíduo, sentindo-se injustiçado com tal situação. Assim, afirmou que queria agredi-la e arrastá-la, com o fito de escandalizá-la.

Quanto à profissão, o réu é pedreiro e a vítima do lar. Não há informação quanto à escolaridade do réu; a vítima, por sua vez, possui ensino médio incompleto. Não há informação quanto à raça/etnia do réu e da vítima.

Quando dos fatos, a vítima encontrava-se separada do réu, após um divórcio tumultuado.

Havia medida protetiva de urgência em vigor em favor da vítima contra o réu. Aliás, há nos autos informações de que o réu era agressivo e que a vítima vinha sofrendo agressões físicas há anos. Os processos anteriores do réu, juntados nestes autos, confirmam a evolução do ciclo de violência (existem ameaças e agressões físicas perpetradas no mesmo ano em que ocorreu a tentativa de feminicídio).

Após a instrução, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, o Ministério Público apresentou contrarrazões e, quando o feito estava no Tribunal de Justiça para julgamento, o réu desistiu do recurso, tendo a desistência sido homologada.

Em plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação, conforme a denúncia. A defesa requereu a desclassificação para crime diverso de contra a vida. Os jurados condenaram o réu conforme a denúncia, pela prática dos crimes de tentativa de feminicídio, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência. A penal total foi de 06 (seis) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. O processo transitou

²⁰ Análise realizada no dia 22.02.2023.

em julgado.

f) Caso 06²¹

O caso em tela aconteceu no ano de 2019, em via pública, zona urbana, do município de Corumbá-MS. O réu (36 anos) tentou matar a vítima (20 anos), com a utilização de uma pedra (com massa superior a cinco quilos), atingindo a vítima na cabeça e no rosto. Não bastasse, o réu ainda tentou enforçar a vítima e, antes, ainda a teria agredido com um capacete. A vítima sofreu lesões de natureza grave (perigo de vida) e ficou internada no Centro de Terapia Intensiva (CTI).

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sua prisão convertida em preventiva (o juiz, na decisão, ressaltou que o réu já possui envolvimento anteriores com violência doméstica, inclusive condenação).

O réu exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais e a vítima é estudante. Ambos possuem o ensino fundamental incompleto. Eles conviviam e tinham um filho menor em comum. A vítima fala que conviveu com o réu por oito anos (ou seja, tinha entre 12/13 anos quando o relacionamento começou).

Não há informação quanto à raça/etnia de ambos.

Havia medida protetiva de urgência em vigor quando dos fatos.

O réu, em seu interrogatório policial, afirmou que ele e a vítima tinham passado a noite ingerindo bebida alcoólica, em uma festividade; que discutiram ao amanhecer e a vítima teria dado uma facada nele, ao que bateu nela com o capacete, caindo sangue na pedra; alegou que não usou a pedra para agredir a vítima.

Na delegacia, a vítima aduziu que o réu a atingiu com o capacete, com a pedra e ainda tentou enforcá-la. Negou ter agredido ele. Explicitou que o réu fugiu depois dos golpes que lhe deu e ainda ameaçou o seu pai.

O pai da vítima acrescenta que o réu entregou-lhe, antes das agressões, uma foto da neta, falando para ele cuidar dela. Afirmou que a razão de o réu ter tentado matar sua filha é o ciúme doentio; que é possessivo e há tempos dizia “nem para mim e nem para ninguém”, referindo-se que não permitiria que a vítima se relacionasse com outra pessoa. Asseverou que o autor não trabalha e vive de furtos que comete na cidade.

Extrai-se que o réu tem antecedentes (crimes patrimoniais e violência doméstica).

²¹ Análise realizada em 29.11.2022.

Em juízo, pai e vítima confirmam suas versões. O réu, por sua vez, alegou legítima defesa, falando que atingiu a vítima com o capacete e não com a pedra.

O Ministério Público, em memoriais, pediu a pronúncia. A Defesa postulou a impronúncia ou afastamento das qualificadoras; subsidiariamente, pediu desclassificação para lesão corporal. O Juiz pronunciou o réu, nos termos da denúncia, e manteve a prisão preventiva.

Em plenário, o Ministério Público pugnou pela desclassificação para lesão corporal grave, além da condenação por resistência. A Defesa vindicou a desclassificação para lesão corporal grave.

O Conselho de Sentença entendeu pela desclassificação para infração diversa da dolosa contra a vida. Ao cabo, o réu foi condenado pelos crimes de lesão corporal de natureza grave e resistência (art. 129, § 1.º, inciso I e II, e art. 329, *caput*, do CP) a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela lesão, e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, pela resistência. Não foi concedido o direito de apelar em liberdade e já foi encaminhado para cumprir pena no semiaberto.

A Defesa apelou quanto à condenação por resistência e ao regime inicial de cumprimento de pena. O Tribunal de Justiça manteve a decisão do juiz. Após julgamento de embargos infringentes opostos pela defesa, o feito transitou em julgado, mantendo-se a sentença do magistrado.

g) Caso 07²²

O caso em questão aconteceu no ano de 2019, no período matutino, na região urbana de Corumbá. O réu (31 anos) matou a vítima (38 anos), no dia do aniversário dela, por não aceitar o término do relacionamento (motivo qualificado como torpe).

O réu agiu de inopino, surpreendendo a vítima, sua ex-namorada, quando ela ingressava em sua residência (recurso que dificultou a defesa da vítima). No mais, o réu agiu com meio cruel, desferindo contra a vítima mais de trinta golpes de faca, atingindo-a em diversas regiões do corpo (axilar, tórax, abdômen, braços, antebraços e mãos). A vítima veio a óbito em razão das lesões, por choque hemorrágico, em decorrência de trauma de tórax penetrante por instrumento pérfuro-cortante (arma branca).

O réu foi preso em flagrante delito e teve sua prisão preventiva decretada.

Quanto à profissão, o réu é operador de beneficiamento de minério, ao passo que a

²² Análise realizada em 12.02.2023.

vítima era professora da rede pública de ensino. O réu tinha o ensino fundamental incompleto; já a vítima possuía ensino superior. Eles namoraram por quase um ano e, quando dos fatos, estavam separados. A vítima tinha duas filhas de seu primeiro casamento.

Com relação à raça/etnia, o réu é pardo, assim como o era a vítima.

Em seu interrogatório, o réu demonstrou claramente o sentimento de posse que nutria em relação à vítima, além do inconformismo e dos ciúmes ligados ao término do relacionamento. Ainda, evidenciou-se claramente o intento de trazer a informação de que era ele quem (supostamente) pagava as contas da vítima.

O réu possuía boletim de ocorrência anterior por ter perturbado outra ex-companheira e não aceitar o término do relacionamento. Aliás, tinha medida protetiva de urgência em vigor em relação à tal mulher.

Ao longo deste processo, foram ouvidas testemunhas (vizinhos) que presenciaram o fato e confirmaram a denúncia. Eles ainda acrescentaram que, mesmo com a vítima já esfaqueada e caída, o réu a arrastou pelos cabelos pela vila e voltou a desferir novos golpes, jogando a faca no quintal do vizinho e fugindo. Eles ainda afirmam que o réu apresentava conduta de perseguição em relação à vítima e tinha o hábito de se esconder nas imediações da casa para abordá-la de surpresa.

Destaca-se que, em seus memoriais, o advogado do réu tenta justificar a conduta perpetrada pelo réu, alegando que o réu teria sido traído e humilhado pela vítima, a qual teria encontrado na noite anterior, sendo que ela teria zombado dele. Assim, fala que as mais de trinta facadas seriam decorrência de uma explosão provocada pela própria vítima, que tinha o réu apenas para pagar as suas contas.

O réu foi pronunciado. A defesa apresentou recurso em sentido estrito. O Tribunal de Justiça manteve a pronúncia. A defesa interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. Assim, o processo voltou à origem, sendo o plenário realizado. O réu foi condenado pelos jurados, conforme a denúncia (feminicídio, com as qualificadoras, também, do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), a uma pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O feito transitou em julgado.

h) Caso 08²³

O caso 08 aconteceu no ano de 2020, no período noturno, no apartamento da vítima, localizado em um condomínio residencial, na zona urbana de Corumbá-MS. O réu (41 anos) matou a vítima (37 anos), por não aceitar ser cobrado por um programa sexual que teriam combinado anteriormente (motivo torpe). No feminicídio, o réu utilizou-se de uma faca, dando inúmeros golpes na vítima, causando-lhe múltiplas lesões pelo corpo (meio cruel). A vítima foi atingida em sua própria residência, com ataque fatal e inesperado (recurso que dificultou a defesa da vítima).

Segundo laudo de exame necroscópico, a vítima sofreu cinco lesões na face, duas escoriações na região metoniana e malar, cinco lesões perfurocortantes em região occipital, treze lesões no pescoço, cinco lesões na nuca, duas lesões na face lateral direita do pescoço, seios lesões no tórax, onze lesões na região dorsal do tórax, além de lesões de defesa no braço. A causa da morte foi hemorragia aguda por ação perfurocortante, lesão por arma branca.

Consta dos autos que o réu é pedreiro e que a vítima era do lar. Quanto à escolaridade, extrai-se que o réu tem o ensino fundamental incompleto e, em relação à vítima, não há informação. Ambos são pardos.

Diferentemente dos demais casos analisados até então, o feminicídio em voga foi perpetrado contra vítima mulher em razão da condição do sexo feminino consistente no menosprezo à condição de mulher. A vítima não era esposa, convivente ou namorado do réu. Segundo consta, no dia dos fatos, o réu marcou um programa sexual com a vítima e, após desacordo quanto ao pagamento, matou-a.

Após matar a vítima, o réu fugiu. Ocorre que o porteiro do prédio ouviu os gritos da vítima e viu o réu saindo correndo com roupas sujas de sangue. Assim, prontamente, acionou a polícia, que conseguiu encontrar o réu e prendê-lo em flagrante delito. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo juízo.

O réu, na delegacia, alegou que a vítima lhe exigiu mais dinheiro pelo programa sexual, pegou uma faca e foi para cima dele. Diante disso, tomou a faca dela para se defender e desferiu golpes contra ela, não se recordando a quantidade de golpes.

Foi ouvida uma amiga da vítima, que estava em um pagode com ela antes dos fatos. Ela afirmou que, em tal festa, viu o réu dançando com a vítima, beijando-a, sendo que ambos saíram juntos do local. Reconheceu, no mais, o réu como sendo a pessoa que saiu com a vítima do

²³ Análise realizada em 29.11.2022.

pagode.

O Laudo de Exame em Local do crime retratou que a vítima estava descalça e desnuda abaixo da região peitoral. A vítima possuía lesões de defesa nas mãos e nos braços, causadas por arma branca. Possuía diversas lesões perfurocortantes causadas por vários golpes de arma branca, sendo que algumas estavam sobrepostas, localizadas, em suma, nos braços, pescoço e peitoral. Havia uma garrafa de uísque no rack da sala, dois copos e uma lata de cerveja vazia. Sobre um caderno, no balcão da cozinha, tinha uma substância em pó análoga à cocaína (exame preliminar confirmou) e uma nota de dois reais enrolada para aspirar o pó. Havia latas de cerveja vazias na cozinha. Em uma lata de cerveja encontrada na sala, segundo exame, havia mistura de material genético, oriundo possivelmente de duas pessoas, sendo pelo menos uma do sexo masculino. Na faca com sangue encontrada, segundo exame, só havia perfil genético do sexo feminino. O Laudo apontou como provável dinâmica que a vítima e o autor estariam consumindo bebidas alcoólicas e droga ilícita naquele local, quando, na cama, o autor, de posse de faca, desferiu golpes em direção ao pescoço da vítima, sendo que ela, ao se defender, recebeu lesões nos braços e, posteriormente, os golpes na região dorsal. Em conclusão, indica ter ocorrido uma morte violenta resultante de feminicídio perpetrado com arma branca.

O réu trata-se de pessoa reincidente, possuindo registros envolvendo roubo e arma de fogo.

Em juízo, o réu falou novamente que a vítima teria tentado golpeá-lo com a faca e que foi atingido na mão. Alegou que a vítima fez isso porque ele não quis pagar pelo programa sexual, visto que este acabou não acontecendo. Assumiu a autoria dos golpes contra a vítima.

As testemunhas confirmam a autoria. Ainda, esclareceram os policiais que a lesão na mão do réu certamente decorreu de autolesão, visto que o ataque à vítima se deu com uma faca sem cabo.

A amiga da vítima relatou que nunca tinha ouvido falar que ela era garota de programa.

O Ministério Público, em sede de memoriais, postulou a pronúncia, nos moldes da denúncia (feminicídio, com as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima).

A Defesa pediu afastamento da qualificadora do feminicídio. Argumentou que a vítima era garota de programa e que o crime ocorreu por desacerto quanto ao pagamento do programa sexual, e não por menosprezo à condição de mulher.

O juízo prolatou sentença de pronúncia, nos termos da denúncia. Sobre o feminicídio, argumentou o juiz que há indícios de sua presença no caso dos autos, pois o próprio acusado admitiu que foi até a residência da vítima para ter relação sexual com ela. Asseverou que o

feminicídio está presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição de mulher. Assim, no caso, os elementos contidos nos autos indicam que o crime foi praticado envolvendo menosprezo à condição de mulher. No mais, manteve a prisão preventiva.

Em plenário, o Ministério Público pediu a condenação conforme denúncia. Em sua hora, a Defesa pugnou pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio.

Os jurados acataram a tese do Ministério Público e o réu foi condenado conforme denúncia a uma pena total de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A Defesa recorreu, pedindo a anulação do júri por ser contrário à prova dos autos. Postulou o afastamento das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do feminicídio.

O MP apresentou contrarrazões pelo improvimento do recurso. Explicitou, quanto ao feminicídio, que a inserção desta qualificadora fora reconhecida em razão do menosprezo à condição da vítima – mulher e prostituta – acreditando o réu estar em condição de superioridade em relação à ela; explicou o órgão ministerial que, no caso, o réu entendeu que poderia tratar aquela mulher/vítima como um objeto de mercancia, pagando para que fosse satisfeita sua concupiscência e que isso, por si só, já demonstrava desprezo pela condição de mulher, vulnerável e que, na grande maioria das vezes, em razão de dificuldades, submete-se a tal atividade, qual seja, exploração sexual, o que, nem de longe, guarda o devido respeito à dignidade humana. Portanto, esclareceu que a qualificadora em questão não exige qualquer relação pessoal ou sentimental entre o autor/apelante e a vítima, bastando que se demonstre o desprezo contra a vítima em razão da sua condição de gênero, exatamente como ocorreu no caso.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença. Em suma, entendeu, com relação ao feminicídio, que o próprio réu confirmou que se encontrava na casa da vítima para manter relação sexual por meio de pagamento, demonstrando menosprezo ou discriminação à condição de mulher diante da sua morte após breve discussão acerca do pagamento pelo ato. A condenação transitou em julgado.

i) Caso 09²⁴

O caso em questão ocorreu em 2021, no período noturno, em uma residência localizada na área urbana de Corumbá.

O réu (20 anos) tentou matar a vítima (18 anos), por não aceitar o fim do relacionamento e, ainda, por não aceitar ser questionado acerca de uma possível traição que teria cometido (o motivo foi qualificado como torpe).

Valeu-se o réu de uma arma de fogo, atingindo a vítima quando ela se encontrava deitada (recurso que dificultou a defesa da ofendida). A vítima não veio a óbito em razão de circunstância alheias à vontade do agente, haja vista que recebeu devido atendimento médico, ficando em coma induzido, ressaltando-se que se encontrava gestante quando dos fatos. A vítima foi atingida no braço e na face (olho), sofrendo lesões de natureza gravíssima.

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão pré-cautelada convertida em prisão preventiva.

Com relação à profissão, o réu é feirante, não havendo informações quanto à vítima. O réu tem o ensino fundamental incompleto, não havendo informações tangentes à escolaridade da vítima. Sobre a raça/etnia, há apenas informação de que o réu é branco.

A vítima e o réu estavam se relacionando há um ano e, desse tempo, conviveram maritalmente por oito meses. Ela estava grávida do réu. O crime foi perpetrado na presença física de um dependente da vítima, uma vez que o filho dela se encontrava presente no quarto onde o crime ocorreu e presenciou os disparos.

Conforme depoimento do irmão da vítima, o relacionamento do réu com a ofendida era conturbado. Alegou que o filho da vítima estava no local e falava poucas palavras, mas, perguntava sobre a mãe e fazia uma pistola com a mão e apontava para cabeça, como que simulando que sua mãe levou um tiro na cabeça. No mesmo sentido está o depoimento da cunhada da vítima. Ambos esclareceram, também, a tentativa de feminicídio.

A mãe da vítima explicitou que a vítima queria se separar, mas o réu não aceitava. Narrou que o réu é violento e estava brigando com a vítima antes do ocorrido, sendo que só esperou a declarante sair de casa para tentar matá-la.

O réu, que tem passagem na Vara da Infância e da Juventude por latrocínio, foi ouvido, tendo afirmado que o tiro contra a vítima foi acidental.

Em sua hora, a vítima contou que descobriu que o réu a estava traindo; depois, foi para

²⁴ Análise realizada em 30.11.2022.

casa dormir e não se lembra mais de nada, acordando já no hospital. Explicitou que um tiro atingiu sua testa, próximo ao olho esquerdo e saiu atrás da orelha direita; no percurso o tiro atingiu seu nervo ocular direito e não sabe se voltará a enxergar com o olho direito. O braço, pelo que sabe, terá de passar por cirurgia. Ficou internada trinta dias.

Importante ressaltar que o réu possuía um artefato explosivo, consistente em um fragmentador de rocha com o respectivo detonador, o qual foi apreendido pela polícia durante a perseguição. No mais, possuía também uma munição calibre 22, uma mira telescópica a laser e uma arma de uso restrito, pistola 45, com marca e fabricação suprimidas.

O Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, conforme a denúncia. A defesa pediu a desclassificação para lesão corporal e a aplicação do princípio da consunção, sendo porte ilegal de arma abrangido pelo disparo. O Juiz pronunciou o réu conforme denúncia (tentativa de feminicídio, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, majorantes pelo crime ter sido perpetrado na presença de descendente da vítima e contra mulher grávida, além de crimes do Estatuto do Desarmamento). A defesa recorreu, requerendo impronúncia, desclassificação e exclusão da qualificadora do motivo torpe. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso.

O Tribunal de Justiça manteve pronúncia, que transitou em julgado, volvendo os autos à origem para prosseguimento do rito do Júri. Na última consulta, o feito estava na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, ainda pendente, portanto, do julgamento em plenário.

j) Caso 10²⁵

O caso 10 aconteceu em Corumbá-MS, no período vespertino, em um assentamento localizado na zona rural – residência da mãe da vítima e do réu.

O réu (61 anos), valendo-se de uma faca, deu golpes no abdômen da vítima (35 anos), sua irmã, por não aceitar ser cobrado pelos familiares em razão da quebra de um aparelho televisor (motivo torpe). Consta, ainda, que o réu teria agido de inopino, sem nada dizer, dando os golpes na vítima, que estava distraída na sala do imóvel (recurso que dificultou a defesa da vítima). A vítima veio a óbito.

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva.

O réu é auxiliar de serviços gerais e possui ensino fundamental incompleto. A vítima

²⁵ Análise realizada em 30.11.2022.

era doméstica e não há informação quanto à sua escolaridade. A vítima e o réu são pardos.

Quando dos fatos, segundo informado por um irmão, o réu estava embriagado; primeiro brigou com um irmão, depois com outro; em seguida, passou pela sala, viu a vítima e decidiu golpeá-la. Em sua hora, o réu fala que não se recorda de nada; que não estava bêbado, mas tinha ingerido pinga e dormido na sequência.

O Laudo de Exame Necroscópico foi inconclusivo. Explicitou que, segundo contato médico com a equipe médico hospitalar, a vítima apresentou em pós operatório imediato falência respiratória e havia suspeita de Covid 19, apesar de exame e relato deste fato não constar em prontuário. Destacou-se que a lesão perfuro incisa não foi responsável direta pelo óbito da vítima. Assim, concluiu que a *causa mortis* foi insuficiência cardiorrespiratória, não se sabendo o que a produziu, descartando-se, entretanto, que seja consequência imediata de causa violenta.

Durante a instrução, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao pronto socorro municipal e ao hospital, requisitando a remessa do prontuário da vítima. Requereu, ainda, expedição de ofício ao perito para explicar o porquê não fez o exame interno da vítima, o qual era imprescindível para analisar a extensão da lesão provocada.

Foram juntados o prontuário e os esclarecimentos do perito. Perito falou que a facada pode ter contribuído para outras causas que possam ter levado ao óbito, tais como infecções.

Diante da inconclusão acerca da *causa mortis*, o Ministério Público pugnou pela impronúncia. Requereu a remessa de cópia do feito à coordenadoria-geral de perícias do Estado, para apuração da conduta funcional do perito, que não procedeu ao exame interno para verificar extensão das lesões ou quais órgãos foram afetados. A Defesa postulou impronúncia. O Juiz impronunciou no mesmo sentido e revogou a prisão preventiva. Acatou pedido do MP para remessa de cópia do feito à coordenadoria de perícias. A impronúncia transitou em julgado.

APÊNDICE F – BELA VISTA

O Município de Bela Vista está localizado na região sudoeste do Estado de Mato Grosso do Sul e faz divisa com a cidade de Bella Vista Norte, Paraguai. Possui uma população estimada, segundo dados do IBGE de 2021, de 24.842 pessoas.

Conforme dados do Dossiê do Feminicídio, no período pesquisado, o Município de Bela Vista-MS registrou 12 (doze) casos de feminicídio. Destes, em dois casos houve o arquivamento de feito, em razão do cometimento de suicídio pelo autor, dando-se, por consequência, a extinção de sua punibilidade. Um está em fase de inquérito policial. Os demais, isto é, 9 (nove) casos, foram objeto de denúncia por feminicídio (tentado/consumado) e foram objeto de análise, conforme a seguir exposto.

a) Caso 01²⁶

O presente caso ocorreu no ano de 2017, no período vespertino, na área urbana de Bela Vista-MS. O réu (43 anos) tentou matar sua ex-companheira (33 anos), bem como o atual convivente dela, com a utilização de arma de fogo.

O réu foi até a casa do pai do ofendido (atual companheiro de sua ex-convivente) e efetuou quatro disparos em direção às vítimas, tendo em vista não aceitar o término do relacionamento. Segundo consta, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, porquanto o réu teria efetuado os disparos de inopino.

As vítimas conseguiram correr para o interior da casa e o sobrinho do ofendido conseguiu desarmar o autor, de modo que o feminicídio e o homicídio não se consumaram.

O réu foi preso em flagrante delito, tendo a custódia pré-cautelada sido convertida em preventiva.

O réu exerce a função de campeiro, ao passo que a sua ex-convivente, ora vítima, é do lar. Quanto à escolaridade, o réu possui ensino fundamental incompleto, não havendo informação no tangente à vítima. Com relação à raça/etnia, consta que o réu é branco, não havendo informação acerca da vítima.

O réu conviveu com a vítima por cerca de oito meses, não tiveram filhos, sendo que, na data do delito, estavam separados e a vítima convivia com outra pessoa há três meses.

Havia medida protetiva de urgência em vigor em favor da vítima. Mesmo com estas, o

²⁶ Análise realizada em 21.11.2022.

réu mandou mensagens ameaçadoras à vítima e à sua irmã. No mais, antes de efetuar os disparos, o réu passou três vezes com sua moto em frente à casa onde a vítima e seu companheiro estavam. Quando estava sendo atendido pela ambulância, após os fatos, o réu ainda proferiu ameaças contra a vítima, dizendo que ela sabia que ele iria pegá-la.

O réu possui antecedentes.

Em juízo, a vítima confirmou os fatos, asseverou que foram três disparos em seu companheiro e dois nela, bem como que o acusado estava em cima da moto e que tinha intenção de matar, sendo que o motivo seria o seu novo relacionamento amoroso. O réu, em juízo, admitiu que ficou com ciúmes do novo relacionamento da vítima e alegou que comprou a arma utilizada no crime no Paraguai.

O réu foi pronunciado pela prática dos crimes de tentativa de feminicídio, qualificado também pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (crime contra mulher), e tentativa de homicídio, qualificada pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (crime contra o homem, atual companheiro de sua ex-convivente).

Em sessão plenária, o Promotor de Justiça sustentou a condenação conforme a pronúncia. A defesa apresentou teses absolutória e referentes à pena. Os jurados, quanto ao crime de tentativa de feminicídio, desclassificaram a conduta para crime diverso de contra a vida (votaram negativamente ao quesito da tentativa); quanto à tentativa de homicídio da vítima do sexo masculino, votaram negativamente ao primeiro quesito, referente à materialidade, de modo que absolveram o réu. Ao cabo, o réu restou condenado a 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de tentativa de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9.º, do CP, c.c. art. 14, II, do CP) – crime contra a vítima mulher. O juiz revogou a prisão preventiva e expediu o alvará de soltura. O MP opôs embargos de declaração, sob o argumento de que o juiz foi omissivo ao não condenar o réu por porte ilegal de arma de fogo também. Juiz rejeitou os embargos e o feito transitou em julgado.

b) Caso 02²⁷

O caso em testilha ocorreu no ano de 2018, no período vespertino, em uma chácara localizada na zona rural de Bela Vista-MS. O réu (56 anos) matou a vítima (53 anos), mediante vários golpes (mais de vinte), consistentes em socos e prováveis chutes, a maioria na cabeça. Em razão dos ferimentos, a vítima veio a óbito alguns dias depois, por traumatismo crânio

²⁷ Análise realizada em 21.11.2022.

encefálico.

O réu é auxiliar de serviços gerais e a vítima era do lar. Ambos possuíam o ensino fundamental incompleto. Quanto à raça/etnia a vítima era branca, assim como o é o réu. O réu foi casado com a vítima por cerca de 40 (quarenta) anos, tinham três filhos em comum, todos adultos. Apenas o réu e a vítima moravam na casa onde ocorreram os fatos.

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sua prisão sido convertida em preventiva.

O réu já possuía outros boletins de ocorrência por violência doméstica. O irmão do réu, que achou a vítima com as agressões, em juízo, afirmou que a vítima era uma pessoa violenta e que já tinha passado por tratamento e tentado suicídio. Outra testemunha de defesa afirmou que o réu cuidava da vítima e que era bom marido, ao passo que ela era alcoólatra. O réu, em sua hora, afirmou que a vítima era alcoolista e que acreditava que as lesões que ela teve foi decorrente de queda; no mais, alegou que a vítima tinha tentado suicídio outras vezes e que a amava.

Após a manifestação das partes em memoriais, o Juiz pronunciou o réu pela prática do feminicídio. Afastou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa, imputada na denúncia, por constar descrição genérica. O Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito em face da pronúncia, pelo afastamento de tal qualificadora. O Tribunal de Justiça restabeleceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa.

Submetido a julgamento, o réu foi condenado pela prática do crime descrito na denúncia, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Após recurso defensivo, o Tribunal de Justiça anulou o júri, porquanto foi utilizado em plenário documento disponibilizado à defesa dois dias antes da sessão, isto é, fora do prazo determinado no art. 479 do Código de Processo Penal. Novo júri realizado, sendo o réu novamente condenado. A pena foi dosada em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, entretanto, estabelecida em 18 (dezoito) anos, em razão da vedação da *reformatio in pejus* indireta. A sentença transitou em julgado.

c) Caso 03²⁸

O caso 03 aconteceu no ano de 2018, na área urbana de Bela Vista-MS. O réu (31 anos) tentou matar a vítima (38 anos), por não aceitar o término do relacionamento. No dia dos fatos, ele arrombou a porta da casa da vítima para cometer o crime. E, ainda, antes de iniciar os golpes,

²⁸ Análise realizada em 22.11.2022.

indagou à vítima se ela voltaria com ele. Ao ter a resposta negativa, falou que ia matar a vítima e se matar. A vítima não veio a óbito porque vizinhos a auxiliaram. No crime, o réu utilizou uma faca e um arma de fogo, tendo dado vários disparos e vários golpes contra a vítima. A vítima sofreu lesões profundas na região da perna direita e da mão esquerda, resultantes dos golpes com faca. Os disparos de arma de fogo não a acertaram.

O réu foi preso em flagrante delito, tendo a prisão pré-cautelada sido convertida em preventiva.

O réu é auxiliar de pedreiro e a vítima do lar. Quanto à escolaridade, não há informações sobre a vítima, ao passo que o réu possui o ensino fundamental incompleto. Há informação de que a vítima é estrangeira (paraguaia). O réu é brasileiro, não havendo informação quanto à raça/etnia.

Percebe-se que a defesa traz para o processo mensagens trocadas pelo celular entre a vítima e o réu, na tentativa de macular a imagem da vítima, colocando o réu como sendo o ofendido no caso. Afirma a defesa que a vítima teria o intento de prejudicar, “ferrar” e destruir a vida do réu. Traz, ainda, depoimentos de familiares do réu, no sentido de que a vítima e o réu mantinham relação sexual cotidianamente.

Registre-se que a vítima possuía medida protetiva de urgência em vigor.

Apesar de o réu negar a prática delitiva, foi apreendida a faca utilizada no crime, bem como consta nos autos auto de constatação de arrombamento da residência.

A vítima, em audiência, narrou, além do ocorrido, que sente temor do acusado.

Em audiência, defesa pediu a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que a vítima é estrangeira e mora no Paraguai; além disso, pelo fato de ser o réu primário, com profissão certa e endereço conhecido. O juiz manteve a prisão preventiva.

Para a finalização da instrução restava a juntada de um laudo, concernente à análise de sangue encontrado na faca apreendida. Diante da demora, o juiz deferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas.

Após a manifestação das partes em sede de memoriais, o Juiz prolatou sentença de pronúncia (tentativa de feminicídio e crime de descumprimento de medida protetiva de urgência), retirando, entretanto, a qualificadora do motivo fútil, porquanto a descrição dela era a mesma do feminicídio. O réu apresentou recurso em sentido estrito, porém, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de pronúncia. A pronúncia transitou em julgado e o processo foi remetido à origem para prosseguimento.

d) Caso 04²⁹

O caso em questão ocorreu em 2018, na saída de uma festividade, na área rural de Bela Vista-MS. O réu (49 anos) tentou matar a vítima (39 anos), por não aceitar o fim do relacionamento. Para tanto, valeu-se de uma arma branca, atingindo três golpes na vítima, um na perna e dois na região do abdômen, ocasionando lesões de natureza leve.

O réu não foi preso em flagrante delito, nem tampouco restou decretada sua prisão preventiva.

O réu é trabalhador rural e a vítima do lar. Ambos possuem o ensino fundamental incompleto. Quanto à raça/etnia, há apenas informação em relação à vítima, que é branca.

A vítima e o réu conviveram por menos de um ano e estavam separados há cerca de dois meses.

A irmã da vítima, ao ser ouvida, relatou que esta, depois do fato, reatou o relacionamento com o acusado, por temer a própria segurança. Assentou, ainda, que a vítima reclamava do temperamento agressivo e ciumento do réu.

Na delegacia, a vítima descreveu o comportamento do réu de forma detalhada, como sendo obsessivo e dotado de ciúme doentio. Afirmou que o réu tinha ciúmes dos familiares, a vigiava e a proibia de sair sozinha, além de se apoderar de seu celular. Explicou que o réu a agredia verbalmente de forma constante, além de proferir ameaças. Diante disso, decidiu pôr fim ao relacionamento, porém, o réu não aceitou a separação, mandava mensagem, falando que ia mudar. Posteriormente, reatou com o réu, mas ele não mudou, ao que se separou novamente, quando então ocorreu a tentativa de feminicídio. No dia dos fatos, a vítima narra que foi a um show com sua irmã. O réu estava no local, ameaçou-a, agrediu um amigo seu; quando foi embora, estava indo para o táxi com sua irmã, o réu veio atrás dela e, antes que fechasse a porta do veículo, deu-lhe os golpes. A vítima foi para hospital e o réu fugiu. Explicou que o réu, com ameaças, a obrigou a voltar com ele. Assim, mudaram-se para uma fazenda, onde viveu dias de terror. Alegou que estava morando sozinha, quando da oitiva, embora o réu ainda prosseguisse com as ameaças. Explicitou que vive atormentada como se qualquer atitude que desagradasse o autor pudesse ser motivo para ele lhe causar mal ou a seus familiares.

Por sua vez, o réu, em interrogatório extrajudicial, disse que não se recordava de ter esfaqueado a vítima e que não sabe o que aconteceu. Negou as ameaças.

Em juízo, a vítima confirmou os fatos. Falou que o réu não aceitava a separação, que

²⁹ Análise realizada em 23.11.2022.

falava que, se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. Confirmou que ele a agrediu de inopino, quando estava no táxi para ir embora com sua irmã. O réu negou autoria.

Após a manifestação das partes, o réu foi pronunciado pela prática do crime de tentativa de feminicídio, também com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. A defesa recorreu da pronúncia, porém, o Tribunal manteve tal decisão.

Importante ressaltar que, durante o processo, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sendo que o réu as descumpriu. Assim, a Autoridade policial representou pela prisão preventiva. O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente à prisão, que foi decretada pelo juízo. Posteriormente, o juízo revogou a preventiva, sob o argumento de que o réu estava segregado há quase dois anos; no mais, adiou o júri que se encontrava marcado, em razão da pandemia da Covid 19. O Ministério Público recorreu e o Tribunal de Justiça restabeleceu a preventiva.

Saliente-se, ainda, que restou verificado no processo que réu possui histórico de violência contra mulher. Além de descumprir a protetiva, ele ainda ameaçou a vítima, dizendo via celular, que a mataria se ela ficasse com outro. Desta feita, foi denunciado por ameaça e descumprimento da protetiva. No mais, antes do fato deste processo, o réu foi atrás da vítima, que estava em um novo relacionamento, invadiu sua residência em poder de uma faca e a golpeou, desferindo-lhe dois golpes de faca. Não bastasse, o réu tem boletins de ocorrência de 2015 por ter ameaçado outra mulher sua ex-convivente. Além de ter agredido, descumprido protetiva, ele teria invadido o domicílio da vítima, puxado seus cabelos, empurrado, fatos presenciados pelo filho do casal. Os motivos das agressões estão sempre ligados ao inconformismo com o fim do relacionamento e ciúmes (falas no sentido de que a vítima tinha outro homem).

O Júri foi realizado. O Ministério Público sustentou condenação nos moldes da pronúncia. A Defesa postulou a desclassificação para lesão corporal e aplicação do instituto da desistência voluntária. O Conselho de Sentença desclassificou a conduta para delito diverso de doloso contra a vida (não reconheceu a tentativa). Assim, o réu restou condenado nas penas do art. 129, § 9.º, do Código Penal a uma pena de 10 (dez) meses de detenção em regime aberto. Ainda, revogou-se a prisão preventiva, considerando o regime fixado. O MP deu-se por ciente da sentença. O réu, quando da análise do processo, ainda não tinha sido intimado, por não ter sido localizado.

e) Caso 05³⁰

O caso 05 aconteceu no município de Bela Vista-MS, no ano de 2019, no período noturno, na zona urbana. O réu (43 anos) tentou matar a vítima (38 anos), porquanto ela não quis repartir com ele certa quantia em dinheiro. Para tanto, o réu usou uma faca, acertando golpes na região do pescoço, das pernas, dos braços, das mãos, do tórax e das costas da vítima, causando-lhe múltiplos ferimentos. O crime foi presenciado por um filho e uma filha da ofendida, os quais também foram vítimas de lesões. Todos (vítima e seus filhos) sofreram lesões de natureza leve por arma branca (faca).

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sua custódia sido convertida em prisão preventiva.

O réu exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais (fazendas) e a vítima de doméstica. Quanto à escolaridade, o réu é alfabetizado e, em relação à vítima, não há informação. A vítima é parda e o réu é branco.

A vítima e o réu são conviventes há dez anos e têm um filho em comum de sete anos de idade.

A vítima, na delegacia, narrou que o réu chegou embriagado no dia e partiu para cima dela com a faca, sendo que seus filhos a ajudaram. Alegou, também, que vinha tentando se separar do autor, mas ele não aceitava o fim do relacionamento.

Já o réu, na delegacia, alegou que agiu em legítima defesa. Aduziu que, antes, morava em Bella Vista/PY e possui visto de permanência temporária.

O juiz, ao converter o flagrante em preventiva, além de fundamentar em outros pontos, ressaltou que a prisão se justificava ante a informação de que o autuado possui visto de permanência temporária no Brasil, havendo, portanto, risco concreto de fuga (requisito da prisão preventiva referente à aplicação da lei penal).

Em juízo, o réu falou que não se recordava dos fatos porque estava embriagado, apenas ponderou que foi agredido com pedaço de pau e, após isso, não se recordava mais de nada. A vítima confirmou, na etapa judicial, que o réu chegou a golpear ela no pescoço, mas não foi lesionada porque a faca estava cega.

O réu foi pronunciado nos termos da denúncia (tentativa de feminicídio, também com as qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, além do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra os filhos da ofendida). A

³⁰ Análise realizada em 22.11.2022.

defesa recorreu e o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia

Em sessão plenária, embora o Ministério Público tenha pugnado pela condenação nos termos da pronúncia, os jurados desclassificaram a conduta para crime diverso de doloso contra a vida (não reconheceram a tentativa). Assim, o réu foi condenado pela lesão corporal no contexto de violência doméstica contra as três vítimas (mulher e filhos). A pena total foi de 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto. Na ocasião, revogou-se a prisão preventiva, mantendo-se a medida protetiva de urgência concedida durante o feito à vítima. O feito transitou em julgado.

f) Caso 06³¹

O presente caso aconteceu no ano de 2019, no período noturno, na zona urbana de Bela Vista-MS. O réu (24 anos) tentou matar a vítima (24 anos), porquanto estava inconformado com o fim do relacionamento e não queria que ela mantivesse uma nova relação amorosa.

O réu valeu-se de uma faca (punhal) e deu quatro golpes no braço esquerdo, dois no abdômen e quatro na região peitoral esquerda da vítima. A vítima sofreu lesões de natureza grave (perigo de vida).

O réu não foi preso em flagrante delito e fugiu logo após a prática delitiva.

O réu exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais e a vítima de doméstica.

Não há informações sobre a escolaridade do réu; quanto à vítima, consta que possui fundamental incompleto.

A vítima conviveu com o réu por aproximadamente três anos, sendo que se separaram em novembro de 2017, quando a vítima registrou boletim de ocorrência contra ele e requereu medidas protetivas de urgência. A despeito das medidas protetivas, a vítima ainda mantinha, de vez em quando, relacionamento com o réu, o qual se encerrou quando ela começou a namorar outra pessoa, no começo do ano de 2019.

A vítima é estrangeira (paraguaia) e parda. O réu apenas consta que seria estrangeiro (paraguaio).

Quando da ocorrência do crime, a vítima não tinha mais medidas protetivas de urgência em vigor em face do réu.

No dia dos fatos, o réu foi até a casa da vítima, com seu irmão adolescente. Tentou arrombar e chutou porta. A vítima saiu do interior da casa e o irmão do réu a atingiu com um

³¹ Análise realizada em 23.11.2022.

capacete. Em seguida, a vítima caiu ao chão, ao que o réu passou a golpeá-la com faca (punhal).

O réu fugiu para o Paraguai depois de cometer o crime, deixou cair seu celular, o qual foi recolhido pela Polícia Militar. Foi solicitado o apoio da Polícia Nacional do Paraguai para tentar interceptar o réu antes que adentrasse no Paraguai, mas ele não foi localizado. O acusado possui mandado de prisão em seu desfavor. Apesar disso, passou a ligar para parentes da vítima querendo seu celular de volta e, ainda, mandou mensagens pela rede social *Facebook* ao convivente da vítima, dizendo “leve meu celular na minha casa se não quiser levar mais facadas”. Antes dos fatos o réu entrou em contato com a vítima dizendo que publicaria alguns vídeos íntimos dela que tinha em seu celular, o que tentou fazer por volta das 20h08min, mas não conseguiu devido à falta de crédito.

A vítima narrou que ficou sabendo que o réu estava preso em Pedro Juan Caballero, por ter agredido fisicamente sua genitora. O réu não foi encontrado para ser interrogado. Estaria no Paraguai em local incerto. Tem mandado de prisão em aberto.

No oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu em razão dos fatos ora narrados. A denúncia foi oferecida no ano de 2021 e, até a análise realizada no bojo desta dissertação (23.11.2022), não tinha se dado, ainda, a apreciação judicial acerca do recebimento de peça acusatória e do pedido de preventiva.

g) Caso 07³²

O Caso 07 aconteceu no ano de 2019, na área urbana do município de Bela Vista-MS. O réu (40 anos) tentou matar a vítima (43 anos) em razão de uma contenda anterior que tiveram em um bar. A vítima teria ido no bar, atrás do réu, para levá-lo para casa.

Segundo consta, o réu acelerou seu carro contra o portão da casa da vítima, derrubando-o sobre ela. A vítima caiu de costas e ficou presa, não conseguindo sair, ao que o réu passou por cima do portão com o veículo, prensando a vítima, que sofreu lesões de natureza grave (incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias). Teve fratura na clavícula e outra no ombro. O réu sofreu lesões de natureza leve (com a chave do veículo).

O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

O réu possui ensino médio completo e a vítima ensino superior completo. O réu é técnico mecânico e proprietário de uma empresa, ao passo que a vítima é professora. O réu é branco e a vítima parda.

³² Análise realizada em 23.11.2022.

O réu e a vítima conviviam há cerca de um ano e não tinham filhos juntos.

Foi realizada a oitiva do pai do réu, o qual estava morando com ele e a vítima quando dos fatos; em suma, narrou que a vítima era uma pessoa controladora e que, no dia dos fatos, ela teria agredido seu filho no bar; quanto ao ocorrido, narrou que teria sido um acidente. No mesmo sentido sobre o dia do fato é o interrogatório do réu.

A vítima, por sua vez, narrou os episódios constantes de utilização de bebida pelo réu. Explicitou a discussão no bar, por querer que o réu fosse embora, onde alega que foi agredida e agrediu o réu também. Asseverou como se deu o atropelamento pelo réu e que ele não lhe prestou socorro.

Importante ressaltar que, em suas peças, a advogada do réu traz falas misóginas em relação à vítima, tentando colocá-la como sendo uma pessoa agressiva e descontrolada, inclusive questionando o papel dela como mãe. Utiliza-se de adjetivos como agressiva, descontrolada, calculista, vingativa, ardilosa, fantasiosa e mentirosa.

Após a instrução, o juízo revogou a prisão preventiva, levando-se em conta o período já transcorrido. Aplicou medidas cautelares diversas e medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

O Ministério Público apresentou memoriais pugnando pela pronúncia nos termos da denúncia (tentativa de feminicídio, com as qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima). A defesa apresentou memoriais requerendo a impronúncia, a absolvição sumária ou, subsidiariamente, desclassificação.

Aguarda-se decisão da magistrada acerca dos memoriais apresentados.

h) Caso 08³³

O presente caso aconteceu no período matutino, na zona urbana de Bela Vista-MS, no ano de 2020. O réu (24 anos) tentou matar a vítima (22 anos), sua ex-namorada, por não aceitar o fim do relacionamento. Também há menção de que ele teria agido por ciúmes. A réu atuou mediante atropelamento, pois, com seu veículo, atropelou a vítima mulher e outro ofendido, que estavam em uma moto. A vítima teve lesões de natureza grave (lesão na perna esquerda, com exposição de osso e perda de massa muscular da perna, com laceração).

O réu não foi preso em flagrante delito. O delegado representou pela decretação da prisão preventiva, tendo o juiz decretado tal medida. Posteriormente, o mandado de prisão foi

³³ Análise realizada em 23.11.2022.

cumprido na capital, porém, em seguida, o réu foi solto pelo Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*.

Quanto à profissão, o réu é microempreendedor (oficina de veículos), ao passo que a vítima é estudante. O réu possui ensino médio incompleto e a vítima ensino fundamental incompleto. Não há informações sobre a raça/etnia do réu e da vítima.

Conforme consta do boletim de ocorrência, após atropelar as vítimas, o réu, ao vê-las ao solo, fez o contorno com o veículo e ainda disse iria em sua casa e retornaria para matá-las. O réu possui condenações anteriores por embriaguez ao volante e furto.

Em interrogatório, o réu alega que foi culposa a batida contra a moto onde as vítimas estavam. Em declarações, o ofendido que acompanhava a vítima afirmou que esta já vinha sofrendo violências pretéritas do réu (ameaças, agressões, tentativa de atropelamento), sendo que tais ameaças eram para que ela não se envolvesse amorosamente com nenhuma pessoa.

A vítima, em declarações, que foram prestadas dias após os fatos, pois ela estava internada em Campo Grande, apresentou tese aparentemente na tentativa de escusar o denunciado, dando crer que o atropelamento foi acidental. Afirmou que o réu não viu que ela havia se machucado, o que justifica o fato de não ter prestado socorro.

Posteriormente, no curso do processo, sobreveio notícia de que a vítima solicitou medidas protetivas de urgência, que foram deferidas, em razão de ameaças perpetradas pelo réu em dezembro de 2020 e em 2021.

O feito encontra-se em fase de instrução.

i) Caso 09³⁴

O caso em questão aconteceu no ano de 2021, período vespertino, na zona urbana de Bela Vista-MS. O réu (26 anos) tentou matar a vítima (32 anos), sem motivo aparente. No dia dos fatos, o réu chegou embriagado em casa, danificou o celular da vítima e apontou uma arma de fogo para ela, tentando disparar três vezes, mas a arma não funcionou. A vítima não sofreu lesões. Após tal fato, o réu teria disparado em lugar habitado com sua arma de fogo.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo a custódia pré-cautelada convertida em preventiva.

O réu é estudante e diarista, ao passo que a vítima é do lar. O réu possui ensino fundamental incompleto, sendo que, quanto à vítima, há apenas informação de que é

³⁴ Análise realizada em 23.11.2022.

alfabetizada. A vítima e o réu são conviventes há aproximadamente um ano, não têm filhos em comum; moram junto com os seis filhos da vítima, a qual, quando dos fatos, estava grávida do réu (quinto mês de gestação). Não há informações sobre a raça/etnia do réu e da vítima.

Em sua oitiva na delegacia, a vítima não narra agressões anteriores. Confirmou os fatos, conforme a denúncia e afirmou não saber o motivo do crime. Em sua hora, o réu fala que estava embriagado e que não se recorda ao certo o que aconteceu. Alegou que não teve desentendimento com a vítima e não tinha motivo para tentar matá-la. Confirmou que efetuou disparos.

O réu tem condenação anterior por porte de arma e está sendo processado por dirigir embriagado.

Em juízo, a vítima mudou a versão e não confirmou que o réu tenha tentado atirar contra ela. No mais, informou que reatou o relacionamento com ele.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela desclassificação da conduta para ameaça e disparos de arma de fogo. Considerou que houve desistência voluntária do réu, porquanto, posteriormente, ele poderia atirar contra a vítima, pois a arma estava municada e teria funcionado, mas não o fez. A juíza acatou a pretensão do Ministério Público e desclassificou a conduta para crime diverso de contra vida, revogando, ainda, a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas. Após, abriu vista ao Ministério Público e à defesa. Ainda não foi prolatada sentença.